

01-053

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0538/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0538/1999 DE 26/10/1999

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CEL SO PITTA

E M E N T A:

CRIA OS CARGOS QUE ESPECIFICA NO QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL E NO QUADRO DE APOIO A EDUCACAO, ALTERA A FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE ESCOLAR, E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

Lei nº 13.168/2001 de 06/07/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:43:47

00000017022-46



ARQUIVADO EM

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica e Substituta



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de outubro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

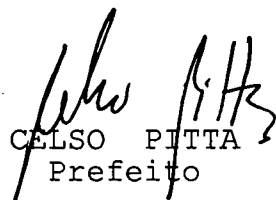
Ofício A. J. L. n.º 169/99
Processo n.º 1999-0.026.555-6

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:	
Fm	25, 10, 199
às	17:05 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, Anexos I e II, exposição de motivos, Quadros I, II e III, cópias xerográficas de fls. 1, 31/32, 78, 79, 80, 81, 85/87, 88 e 89 do processo n.º 1999-0.026.555-6 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/msmrp

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 02 do proc.
n.º 538 de 19 99
[Assinatura]

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0538/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 26 OUT 1999
Comissão Pública
Educação, Esporte
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Cria os cargos que especifica
no Quadro do Magistério
Municipal e no Quadro de Apoio
à Educação, altera a forma de
provimento do cargo de Agente
Escolar, e dá outras
providências.

PREJUDICADO
★ 26 JUN 2001 ★
Presidente

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 26 OUT 1999 ★
1815
- DT. 10 -

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do
Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os

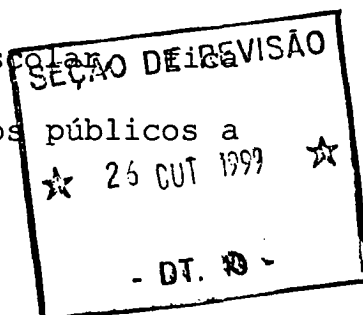
cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 5º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar assegurada a inscrição de ofício nos concursos públicos a



Folha n.º	538	de 541
n.º	538	de 1993
<i>Ass. Téc. Direcção I</i>		

3

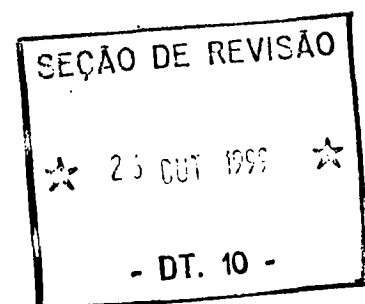
Noemila M.ª S. Marques

serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

LMC/sffs



Folha n.º 05 de 05
n.º 538 de 19 99
Ass. Téc. Direção I

-1-

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226

LMC/sffs A-I

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 26 OUT 1999 ★
- DT. 10 -

n.º 5396 do 19 33
 assinado

Noemla M.ª S. Marques
 Ass. Téc. Direção I

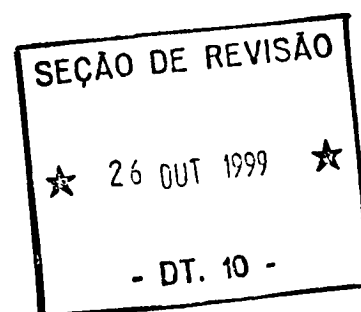
-2-

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO
 MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

LMC/sffs b-I



Folha n.º 07 do proc.
n.º 535 de 1999

-3-

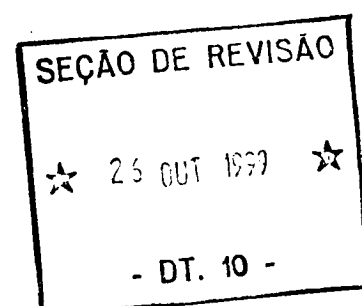
Noemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

LMC/sffs C-I

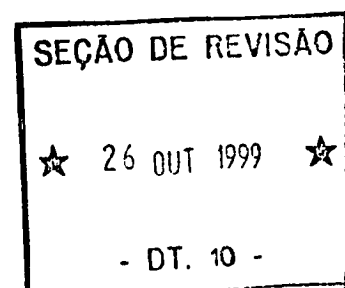


Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei n.º

**TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208

LMC/sffs D-I



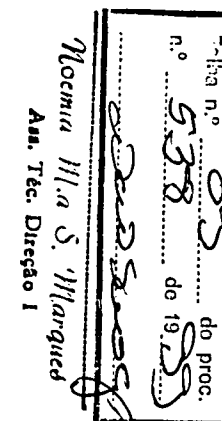
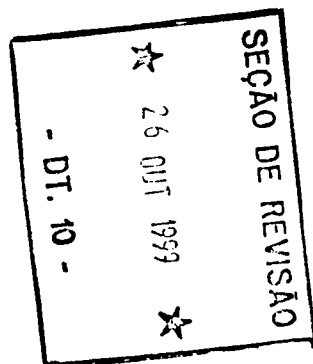
Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I

LMC/sffs A-II



Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
	CLASSE I				CLASSE I		
2.700	Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	d) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	

II-a-1

Moemba M. S. Marques
 Ass. Téc. Direção I

Folha nº 558
 nº 10
 de 10
 25

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 26 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14			a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14			a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	

LMC/sffs B-II-a

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 26 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

Folha n.º 44 de 93
n.º 538 de 19
Ass. Tec. Direção I
Noemia M. S. Marques

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

IMC/sffs C-II

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 25 OUT 1977 ★

- DT. 10 -

Ass. Téc. Direção I
Moema M. da S. Maranhão
n.º 0338 de 1977
do proc.

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			b) Categoria 2	QPE-4	
	c) Categoria 3	QPE-5			c) Categoria 3	QPE-5	
	d) Categoria 4	QPE-6			d) Categoria 4	QPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		

II-a

SEÇÃO DE REVISÃO
 25 OUT 1999
 - DT. 10 -

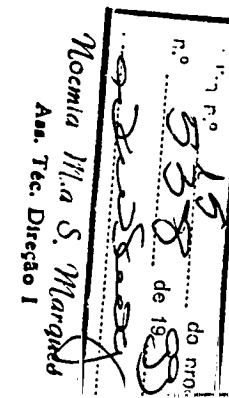
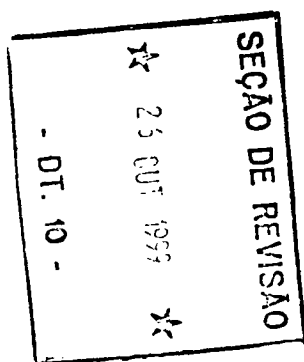
Folha nº 141 de 1999
 n.º 938 de 1999
 Ass. Téc. Direção I
 Moema M. S. Marques

1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10			a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97).

LMC/sffs D-II



Folha n.º 538 de 1999
Ass. Téc. Direção I
Noemlia M. S. Marques

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivos a criação de cargos do Quadro de Profissionais da Educação e a alteração da forma de provimento do cargo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, com a conseqüente alteração da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, visando a adequação desses quadros de profissionais à atual configuração da rede de ensino, levando em conta, ainda, a projeção de crescimento para o próximo decênio.

A Rede Municipal de Ensino conta atualmente com 793 unidades escolares, sendo 389 Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), 391 Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF's), 08 Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio (EMEFM's) e 05 Escolas Municipais de Educação Especial (EMEE's). Além disso, conta com 09 Centros de Ensino Supletivo (CEMES's) e 02 Centros de Capacitação e Treinamento em funcionamento.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 26 OUT 1999 ★
- DT. 10 -

Folha n.º 17 de 17
n.º 538 de 1999
[Assinatura]

2

Noemila M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Visando ao cumprimento das disposições constitucionais, notadamente quanto ao oferecimento obrigatório e gratuito do ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, conforme dispõe o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, bem como para atender às normas e aos princípios consignados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Secretaria Municipal da Educação elaborou, em seu Plano de Ação, a adequação da rede física para o quadriênio 1999-2002, com vistas ao atendimento da crescente demanda escolar da Cidade de São Paulo.

O Quadro I, em anexo, demonstra a projeção da ampliação da rede física através da criação de novas unidades escolares para o quadriênio em tela, sobre o qual foi calculada projeção de crescimento no decênio, da ordem de 15%.

Até o ano 2002, a Rede Municipal de Ensino oferecerá mais 91 unidades escolares para a população da Cidade de São Paulo, passando a contar, portanto, com 884 escolas que, com os Centros de Ensino Supletivo - CEMES e os Centros de Capacitação e Treinamento, atingirá 895 unidades escolares. Para o decênio, há previsão de funcionamento de 1.010 unidades escolares.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 26 OUT 1999 ★
- DT. 10 -

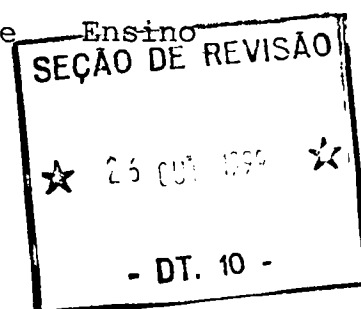
folha n.º 18 de 33
n.º 738 de 1999
Noemíia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

3

Os dados ora apresentados demonstram, por si só, a necessidade de adequação do quadro de servidores da Secretaria Municipal da Educação para o atendimento da apontada ampliação da Rede Municipal de Ensino. Isto sem considerar o aumento do número de classes nas unidades já existentes que, ao ampliar o oferecimento de vagas à população escolarizável, requer novos recursos de apoio ao seu funcionamento.

Os números de cargos hoje existentes foram fixados pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estando, em face do tempo decorrido, bastante defasados frente às novas necessidades. O Quadro II, em anexo, demonstra o quanto é necessária a criação de novos cargos, tendo em vista a previsão para o quadriênio 1999-2002, a projeção para o decênio 1999-2008 e o suprimento de outras situações emergenciais que se apresentem, exigindo a adoção de medidas no momento oportuno.

A proposição em apreço prevê o aumento do número de cargos de Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino



1ª n.º 13 do ano
n.º 538 do 1999
Ass. Téc. Direção I
Noemlia M. S. Marques

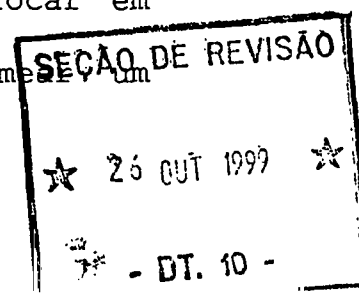
4

Fundamental II, Agente Escolar, Secretário de Escola e Auxiliar Técnico de Educação - Classes I e II.

No que diz respeito ao cargo de Assistente de Diretor, há previsão de um profissional por escola de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, e de dois para cada escola de Ensino Fundamental e Médio. A rede de ensino municipal conta com apenas 800 (oitocentos) cargos criados, sendo que a necessidade atual já é de 801 profissionais; para os próximos meses, o **déficit** será de 38 cargos e, nos anos subseqüentes, a situação tornar-se-á mais grave, em face do plano de construções.

O cargo de Assistente de Diretor é imprescindível, visto ter como atribuições substituir o Diretor de Escola em seus impedimentos legais de até 30 (trinta) dias, bem como responder pela coordenação da escola nos horários de trabalho não coincidentes com o do Diretor e em suas ausências da escola. Além disso, colabora com o Diretor no desempenho de suas atribuições específicas, estabelecidas no Regimento Escolar.

Da mesma forma, o cargo de Diretor de Escola também já se apresenta em número insuficiente para atendimento às novas escolas a serem criadas nos próximos meses (**déficit** de 27 cargos). Não há como colocar em funcionamento novas unidades escolares sem nomear um



Fls. n.º 538 de 59
n.º 538 de 1999
Ass. Téc. Direção I

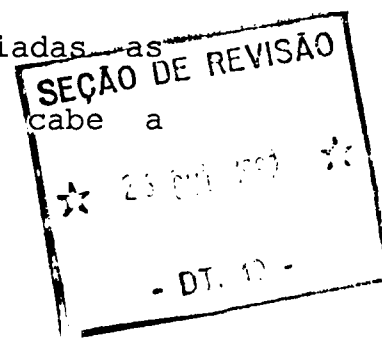
5

Diretor para cada uma delas, visto tratar-se do elemento responsável pela organização, matrícula e vida escolar dos alunos, administração de pessoal, de recursos físicos e financeiros, além da participação na elaboração, acompanhamento e execução do plano e projetos da escola, dentre outros.

O Coordenador Pedagógico, por sua vez, exerce função integradora e articuladora das ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação vigente.

As EMEF's, as EMEE's e as EMEFM's devem contar com, pelo menos, 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos e as EMEI's com pelo menos 1 (um). O número de cargos criados (1.206) também já se mostra insuficiente para atendimento às necessidades do próximo bimestre e, principalmente, do próximo ano.

Com a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino. Em consequência, também foram ampliadas as incumbências do Município, visto que a ele cabe a



Folha n.º 038 de 1999
n.º de 1999
Ass. Téc. Direção I

6

Noemla M.ª S. Marques

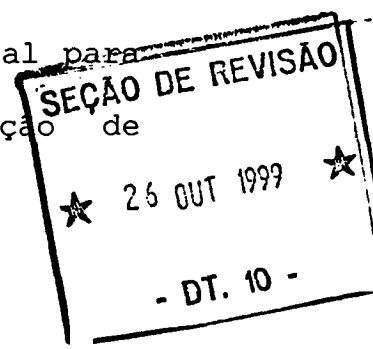
Ass. Téc. Direção I

autorização, o credenciamento e a supervisão dos estabelecimentos do seu sistema de ensino. Além disso, também as creches deverão fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, sendo que essa integração deverá ocorrer até o final do ano de 1999.

Essas novas atribuições tornaram insuficiente o número de cargos de Supervisor Escolar, sobretudo em face da significativa quantidade de escolas particulares de educação infantil existentes no Município, além do crescimento natural da própria rede municipal, conforme já apontado inicialmente. O aumento do número de cargos de Supervisor Escolar visa a permitir um atendimento mais eficiente às necessidades do sistema.

Na carreira do Magistério Municipal, configurada no artigo 13 da Lei nº 11.434, também há necessidade de ampliação do número de alguns dos cargos docentes (Classe I e Classe II), a saber: Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e de Ensino Fundamental II, Professor Titular de Educação Infantil e de Ensino Fundamental II.

O Professor Adjunto destina-se à regência de classe em substituição ao Professor Titular da classe/bloco de aulas, nos casos de afastamentos, licenças, faltas, etc. Trata-se de cargo essencial para que os trabalhos escolares não sofram solução de



Fla n.º 22 do proc
n.º 538 de 1959
Ass. Téc. Direção

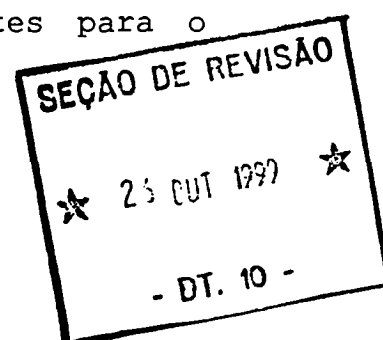
7

Noemlia M. S. Marques

continuidade, permitindo o cumprimento dos mínimos legais de 200 dias letivos e 800 horas de atividades exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) no artigo 24. O módulo mínimo necessário é de um Professor Adjunto para cada duas classes de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e de um professor para cada dois blocos de 25 horas-aula de cada componente curricular do Ensino Fundamental II.

Os cargos em comissão de Professor Substituto encontram-se destinados à extinção na vacância, não mais sendo permitida a nomeação para eles. A criação dos cargos de Professor Adjunto atende aos princípios constitucionais de ingresso no serviço público mediante a aprovação em concurso público de títulos e provas (artigo 37, inciso II e artigo 206, inciso V da Constituição Federal), em face do caráter permanente dessas funções.

A criação de novos cargos docentes - Adjunto ou Titular -, é imprescindível para o suprimento das necessidades das unidades, permitindo o atendimento à demanda de acordo com o princípio desta Administração de que nenhuma criança ficará sem escola. O Quadro II expressa a grande carência de cargos docentes para o atendimento da Rede Municipal de Ensino.



folha n.º 23
n.º 53-8 de 1999
Adm. Serv. G.

8

Noemíia M.ª S. Marques

Ass. Téc. Direção I

No que diz respeito ao Quadro de Apoio à Educação, há insuficiência de cargos de Agente Escolar, Auxiliar Técnico de Educação - Classes I e II- e de Secretário de Escola.

Os Agentes Escolares são os elementos responsáveis pela limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais, bem como pela preparação e distribuição da merenda aos educandos. Auxiliam no atendimento e organização dos alunos nos horários de entrada, recreio e saída, e executam outras atividades correlatas, definidas no Plano Escolar e aprovadas pelo Conselho de Escola.

O número de Agentes Escolares por unidade é estabelecido em módulo que leva em consideração o número de classes e turnos em funcionamento (Decreto n.º 34.660, de 14 de novembro de 1994).

Atualmente há um **déficit** de 424 cargos de Agentes Escolares para completar o módulo das escolas já existentes que, ao final do ano, será de quase 800 cargos.

A premente necessidade de preenchimento dessas vagas justifica, ainda, a alteração da forma do provimento do cargo de Agente Escolar.

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 26 OUT 1997 ☆
- DT. 10 -

folha n.º 24 de 24
n.º 638 de 1999
Ass. Téc. Direção I

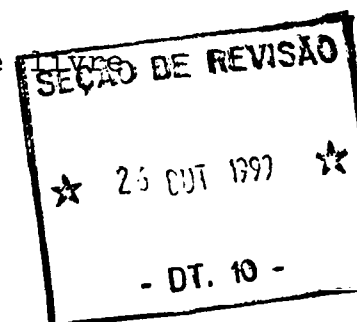
9

Ocorre que a forma de provimento desses cargos, conforme estabelecido na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, revelou-se ineficiente para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino, visto que o processo de seleção, realizado em duas fases eliminatórias - uma, de provas e títulos e outra de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo - provoca perda de candidatos em número superior aos 20% de acréscimo para fins de convocação para a segunda fase.

Esse critério demanda grande esforço e dispêndio para a Administração na realização do certame, com aproveitamento de candidatos abaixo do esperado.

A alteração pretendida não compromete a qualidade e o nível dos aprovados, cujo desempenho no efetivo exercício das funções poderá ser avaliado no período do estágio probatório.

Integra, ainda, o Quadro de Apoio à Educação, a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, criada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e composta de cargos das Classes I e II. Tais cargos, à medida em que forem providos por concurso público, extinguirão os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, de livre provimento em comissão.



Folha n.º	25	do pros.
n.º	538	de 19
<i>noes</i>		

10

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A legislação prevê, ainda, que o cargo de Secretário de Escola, de livre provimento em comissão, deverá ser exercido por profissional titular de cargo da Classe II.

Ocorre que, por ocasião da criação dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, foram mantidos os mesmos números correspondentes aos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola, apresentando atualmente grande defasagem em relação às necessidades das escolas.

Os cargos de Auxiliar Técnico de Educação - Classe I destinam-se à área de inspeção de alunos, ou seja, suprirão as vagas dos atuais cargos de Inspetor de Alunos, em comissão.

Atualmente, cada unidade escolar de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Especial deve contar com, pelo menos, dois Inspectores de Alunos; portanto, esse mesmo módulo deverá ser previsto para os profissionais efetivos. Ocorre que a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, em seu artigo 16, prevê a atuação desses servidores também na área de Educação Infantil, o que corrobora a proposta de criação de maior número de cargos, visto que hoje já se mostra insuficiente para o atendimento à Rede.



Folha n.º	26	de prog.
n.º	538	de 19
33		

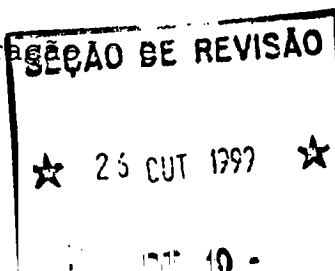
11

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Os cargos de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II destinam-se à execução de serviços técnicos da área administrativa da escola, ou seja, substituirão os cargos de Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de ensino, ambos de provimento em comissão.

Esses cargos (Classe II) destinam-se ao suprimento de todas as unidades escolares, em quantidade proporcional ao número de classes, turnos e níveis de ensino. O número de cargos criados encontra-se bastante aquém das necessidades da Rede Municipal de Ensino, principalmente porque dentre os profissionais de Classe II sairão os Secretários de Escola, nomeados em comissão, na proporção mínima de um para cada unidade escolar (exceto para EMEI).

Também o número de cargos de Secretário de Escola (450) apresenta-se insatisfatório frente à previsão de crescimento da Rede nos próximos anos. São atribuições deste cargo a programação e execução de todas as atividades da Secretaria da escola, que envolvem registros relativos à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores, bem como relativos à organização da escola, necessários à elaboração e revisão do Plano Escolar, dentre outros. É o Secretário quem responde pela escrituração



Folha n.º 538 de 59
n.º 538 de 1999
Ass. Téc. Direção I
Noemia M. S. Marques

12

documentação, assinando os documentos em que, por lei, devem constar sua assinatura.

Para melhor elucidar os argumentos lançados, seguem anexos a esta exposição de motivos: Quadro I - Estrutura da Secretaria Municipal da Educação, Quadro II - Posição/Previsão dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação e Quadro III - Módulo de Pessoal, demonstrando de maneira objetiva os elementos referidos.

Quanto à repercussão orçamentária e financeira da propositura, vale ressaltar, em princípio, a observância ao disposto no artigo 17 da Lei nº 12.878, de 8 de julho de 1999, e das disposições constantes do artigo 30 do Decreto nº 37.779, de 30 de dezembro de 1998.

Os estudos técnicos pertinentes revelam que o acréscimo financeiro decorrente da proposta apresentada seria da ordem de 3,69% sobre a folha de pagamento do mês de abril de 1999, em caso de provimento de todos os cargos criados.

Entretanto, a criação desses cargos visa atender a demanda de pessoal para o próximo decênio.

Assim, o acréscimo referido será diluído ao longo dos próximos 10 anos, representando,



folha n.º 23 do processo
n.º 538 de 1959
Adm. Imp. e Des. 1

13

neste exercício orçamentário *Noemlia M.ª S. Marques* na folha de pagamento de apenas 0,92%, sendo certo que os provimentos futuros dependerão de previsão orçamentária na forma da legislação em vigor.

Tendo em vista, destarte, as razões de ordem técnica, jurídica e, principalmente, social, que justificam a extrema necessidade, de atendimento à propositura em causa, para que a Rede Municipal de Ensino possa cumprir integralmente os preceitos constitucionais vigentes e proporcionar à população paulistana a prestação de serviço público de qualidade, na área da educação, faço o encaminhamento da presente mensagem a essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de que a análise e nela aponha o seu aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

LMC/sffs



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

1

Quadro I - Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

Previsão de Escolas (1)									
ANO	1998	1999	2000	2001	2002	Crescimento no Quadrênio		Crescimento no Decênio 1999 - 2008	
						Número	%	Número (15%)	Total Geral
EMEI	389	398	400	428	436	47	12%	65	490
EMEE	05	06	06	06	06	01	20%	01	07
EMEF	391	418	420	427	434	43	11%	65	492
EMEFM	08	08	08	08	08	----	----	----	08
CEMES/ CMCT	11	11	11	11	11	----	----	02	13
TOTAL	804	841	845	880	895	91	11,3%	193	1010

Folha n.º 538 de 19.03.99
 Nomenclatura 111.4 S. Mariana
 Ass. Rec. Direção 1

1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com base no Plano de Obras de SME/ASED.
 A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na projeção de 15% de crescimento.

- DT. 10 -
 25/01/1999
 quadrol.doc
 SEÇÃO DE PREVISÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2

Quadro II - Posição / Previsão dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação

CARGO	Nº de cargos criados - Lei nº 11.434/93	Cargos providos (Data Base: 08.02.99)	Módulo 1998		Módulo 1999		Módulo 2000		Módulo 2001		Módulo 2002		Módulo final do decênio (até 2008) (15% de crescimento) (1)	
			Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit	Nº necessário	Déficit
Supervisor Escolar	163	135	175	-12	177	-14	180	-17	181	-18	184	-21	236(2)	-73(2)
Diretor de Escola	803	645	801	-81	830	-27	834	-31	869	-66	884	-81	1.017	-214
Coordenador Pedagógico	1.206	1.032	1.205	—	1.270	-64	1.276	-70	1.318	-112	1.346	-134	1.541	-335
Assistente de Diretor de Escola	800	770	793	—	838	-38	843	-42	877	-77	892	-92	1.026	-226
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	800	—	1.197	-397	1.262	-462	1.263	-468	1.310	-510	1.332	-532	1.532	-732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II (3)	1.400	—	2.045	-645	2.166	-766	2.176	-776	2.232	-832	2.268	-868	2.608	-1.208
Agente Escolar	7.643(4)	6.781	8.067	-424	8.437	-794	8.477	-834	8.877	-1.184	8.977	-1.334	10.324	-2.681
Secretário de Escola	450	441	415	—	441	—	441	—	457	—	457	-87	526	-76
Prof. Adjunto de Educação Infantil (5)	2.700	2.466	2.700	—	3.100	-400	3.173	-473	3.533	-833	3.655	-955	4.203	-1.503
Prof. Adjunto de Ensino Fundamental I (5)	5.350	4.211	5.350	—	4.693	—	4.725	—	4.841	—	4.952	—	5.697	-347
Prof. Adjunto de Ensino Fundamental II	4.649	2.823	4.649	—	4.734	-85	4.767	-118	4.900	-257	5.027	-378	5.781	-1.132
Prof. Titular de Educação Infantil	6.052	4.916	5.737	—	6.199	-147	6.346	-294	6.666	-1.014	6.809	-1.257	8.405	-2.353
Prof. Titular de Ensino Fundamental II	8.398	6.871	8.672	-274	9.468	-1.070	9.554	-1.136	9.811	-1.413	10.053	-1.655	11.561	-3.163

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 23 OUT 1999 ★
- DT. 10 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha n.º	31	da proc.
n.º	538	de 19. 93
<i>Adilson S. Marques</i>		

Moyses M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

3

* continuação

- (1) Percentual de 15% - projeção referente ao crescimento da Rede Municipal de Ensino após o ano de 2002 e até 2008 (ainda não previsto em Plano de Obras da SME/ASED).
- (2) Criação de 72 cargos de Supervisor Escolar tem por base o crescimento da Rede Municipal de Ensino e a supervisão de Escolas Particulares de Educação Infantil. Não considerada a possível absorção das creches municipais pela Secretaria Municipal de Educação, nem absorção de escolas de Ensino Fundamental do Estado (municipalização).
- (3) A.T.E. - Classe II - foi considerada a quantidade de cargos de servidores que serão afastados para ocupar o cargo de Secretário de Escola.
- (4) Número fixado pelo Decreto n.º 37.040, de 29.08.97, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei n.º 11.434, de 12.11.93.
- (5) Os números necessários a partir de 1999, foram calculados sobre o módulo fixado (1 professor para cada duas classes). Não foi considerado o número de professores adjuntos absorvidos na regência de classes vagas ou em substituição de titulares afastados, o que acresceria significativamente a necessidade.

avulso.doc



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

4

Quadro III - Módulo de Pessoal

Cargo	EMEI	EMEF	EMEE	EMEFM	CEMES	CMCT	Outros critérios
Supervisor Escolar							Portaria SME 6172 de 17.07.91 (DOM 18.04.91)
Diretor de Escola	01	01	01	01	----	----	
Coordenador Pedagógico	01	02	02	03	----	----	
Assistente de Diretor de Escola	01	01	01	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	01	02	02	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	01	03	03	03	03	02	
Agente Escolar							Decreto 34660 de 14.11.94 (DOM 17.11.94)
Secretário de Escola	----	01	01	01	01	----	31 escolas contam com 2 secretários (conforme módulo antigo)
Professor Adjunto de Educação Infantil	01 para cada 02 classes	----	----	----	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	----	01 para cada 02 classes	----	01 para cada 02 classes	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	----	
Professor Titular de Educação Infantil	01 para cada classe	----	----	----	----	----	
Professor Titular de Ensino Fundamental II	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	----	

Ass. Téc. Direção

REC. n.º 558 de 19/98

SEÇÃO DE REVISÃO
23 JUL
- DT. 10 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Educação

Folha n.º 33	do proc.
n.º 538	de 1999
<i>Moema M. S. Marques</i> Ass. Téc. Direção I	

Ofício n.º 080/99 SME/G

São Paulo, 12 de fevereiro de 1999.

ANA MARIA CASTRO
R\$ 586.655,3.00
Proj. Ed. Infantil

Senhor Prefeito

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei dispondo sobre a criação de cargos dos Quadros dos Profissionais da Educação e mudança na forma de provimento do cargo de Agente Escolar, alterando a Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 12.396 de 02 de julho de 1997.

Conforme exposição de motivos apresentada em anexo, os cargos essenciais para o desenvolvimento das atividades escolares hoje se apresentam em número insuficiente para o atendimento à Rede.

Trata-se, portanto, de medida imprescindível e inadiável, sob pena de comprometer o funcionamento das escolas, razão pela qual conto com a especial atenção de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevado apreço e consideração.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Secretário Municipal de Educação

Excelentíssimo Senhor
DR. CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
Digníssimo Prefeito do
Município de São Paulo

Luizete Moraes Cremonesi
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc.
n.º 538 de 1999
Moema M. da S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Folha de informação nº 31.

do Processo nº 1999-026.555-6

em 06/05/99

(a) Maria Ramos
SMA. G

INTERESSADO: SME

ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de cargos dos quadros dos profissionais da Educação, altera a Lei nº 11.434/93

ACEO

Sra. Assessora Técnica

Considerando o referido Projeto de Lei, temos a informar que a ampliação do Quadro dos Profissionais da Educação não provocará acréscimos na folha de pagamentos da PMSP, já o consequente provimento dos cargos criados significará um acréscimo conforme segue demonstrado:

CARGOS	ATUAL	PROPOSTO	ACRÉSCIMO (\$)
Supervisor Escolar	163	236	116.707,29
Diretor de Escola	803	1.017	321.250,38
Coordenador Pedagógico	1.206	1.541	443.392,60
Assistente de Diretor de Escola	800	1.026	299.124,56
Auxiliar Tec. de Ed. - Classe I	800	1.532	207.331,68
Auxiliar Téc. de Edu. - Classe II	1.400	2.608	500.969,68
Agente Escolar	7.643	10.324	697.060,00
Secretário de Escola	450	526	78.188,80
Prof. Adjunto de Ed. Infantil	2.700	4.203	657.682,74
Prof. Adjunto de Ens. Fund. I	5.350	5.697	151.840,26
Prof. Adjunto de Ens. Fund. II	4.649	5.781	527.557,28
Prof. Titular de Ed. Infantil	6.052	8.405	1.029.625,74
Prof. Titular de Ens. Fund. II	8.398	11.561	1.474.084,52
TOTAL	40.414	54.457	6.504.815,53

Dessa forma o acréscimo total significaria um impacto da ordem 3,69 % sobre a folha de pagamentos do mês de abril/99.

Ressalte-se que os valores assinalados não levaram em consideração que quando do provimento de cargos por acesso as vantagens do ocupante do cargo também sofrerão majoração, e que nos termos do inciso II, § 3º do artigo 27 da Lei nº 11.434/93 o acréscimo será apenas a diferença entre os vencimentos do cargo anterior e o do novo cargo.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 35 do proc.
n.º 536 de 1999
Ass. Téc. Direção I

Folha de informação nº 32

do Processo nº 1999-026.555-6

em 06/05/99

(a)
Marta Ribeiro
SMA. 1

Há que se salientar que a criação dos cargos foi prevista nos termos do artigo 30 do Decreto nº 37.779/98 e que de acordo com a exposição de motivos a proposta objeto do projeto de lei contemplará o próximo decênio no que se refere as necessidades de pessoal docente, especialista e de apoio à educação ficando, portanto, diluído o acréscimo informado :

CARGOS	ACRÉSCIMOS \$				
	1999	2000	2001	2002	2003 A 2008
Supervisor Escolar	22.382,22	4.796,19	1.598,73	4.796,19	83.133,96
Diretor de Escola	40.531,59	6.004,68	52.540,95	22.517,55	199.655,61
Coordenador Pedagóg.	84.707,84	7.941,36	55.589,52	29.118,32	266.035,56
Assistente Dir Escola	50.295,28	5.294,24	46.324,60	19.853,40	177.357,04
Auxiliar Tec. Ed. Clas.I	130.856,88	1.699,44	11.896,08	6.231,28	56.648,00
Auxiliar Téc.Ed.Clas II	317.667,86	4.147,10	23.223,76	14.929,56	141.001,40
Agente Escolar	206.440,00	10.400,00	91.000,00	39.000,00	350.220,00
Secretário de Escola	-	-	-	7.201,60	70.987,20
Prof.Adjunto Ed. Inf.	175.032,00	31.943,34	157.528,80	53.384,76	239.793,84
Prof.Adj. Ens. Fund. I	-	-	-	-	151.840,26
Prof.Adj. Ens. Fund. II	39.613,40	15.379,32	64.779,56	56.390,84	351.394,16
Prof.Titular Ed. Infantil	64.324,26	64.324,26	315.057,60	106.331,94	479.587,68
Prof.Titular Ens.Fund.II	498.662,80	30.758,64	129.093,08	112.781,68	702.788,32
TOTAL	1.630.514,13	182.688,57	948.632,68	472.537,12	3.270.433,03

Assim o impacto no caso de os cargos criados serem providos neste exercício orçamentário será de 0,92% (referente folha do mes 04/99), quanto aos provimentos futuros dependerão de previsão orçamentária na forma da legislação.

São Paulo, 06 de maio de 1.999

Lia Brônzei Barbosa
Assessor Técnico
SMA.G/APS

LBB/mr

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 36 do proc.
n.º 538 de 19 99
Nome M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Folha de Informação n.º 78 -

do Processo n.º 1999-0.026.555-6..... em 05/07/99(a).....

IARACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Téc. Administrativo
SMAG

Interessado : Secretaria Municipal de Educação

Assunto : Criação de cargos nos quadros dos profissionais da Educação
e alteração da Lei n.º 434/93

SF

Senhor Secretário

Em observância ao disposto nos artigos 30 e 31 do Decreto n.º 37.779, de 30/12/98, encaminho para apreciação dessa Secretaria, minuta de projeto de lei constante às fls. 61/73, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação.

Às fls. 31/32, seguem juntados os estudos referentes ao acréscimo financeiro decorrente da proposta que será da ordem de 3,69% sobre a Folha de Pagamento do mês de abril/99, no caso de serem providos todos os cargos objeto de criação.

A criação desses cargos visa atender as necessidades de pessoal para o próximo decênio. Em assim sendo, o acréscimo acima mencionado será diluído ao longo desse período.

Desta forma, o impacto na Folha de Pagamento, observado o provimento de cargos neste exercício orçamentário será da ordem de 0,92%. Quanto aos provimentos futuros, estes dependerão de previsão orçamentária// na forma da legislação em vigor.

Esclareço que a medida foi prevista e priorizada no Planejamento de Administração de Pessoal - PAP, desta SMA.

São Paulo, 07/07/99

Renato Tuma
RENATO TUMA

Secretário Municipal da Administração

Luizete Moraes Cremonesi
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessor - ATL

SF - GAB

12/07/99

1710001-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

Ass. Téc. Direção I

Folha de Informação nº - 79 -
em 28/07/99

do Processo nº 1999 - 0.026.555 - 6

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação - SME

ELIANA MARIANO FRANCO
Secretária - AGO-SF

ASSUNTO : Minuta de P.L. que dispõe sobre a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e alteração da Lei 11.434/93.

S F - AE

Senhora Assessora Chefe,

(60 17 - 10.010)

Trata-se de minuta de P.L. que propõe a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e altera a Lei nº 11.434/93.

O expediente foi remetido a esta Assessoria para manifestação acerca dos aspectos orçamentários.

SMA nos informa que:

1. a medida foi prevista no PAP;
2. o acréscimo financeiro decorrente da proposta será da ordem de 3,69% sobre a folha de pagamento do mês de abril/99, isto para o caso de serem providos todos os cargos, entretanto, como a criação desses cargos visa atender as necessidades de pessoal para o próximo decêndio, o acréscimo mencionado será diluído ao longo deste período, sendo que para o presente exercício, observado o provimento de cargos previsto na minuta, o impacto sobre a folha de pagamento do mês de abril/99 será de 0,92%.

Quanto aos aspectos orçamentários esclarecemos que há dotação prévia e autorização na LDO para atender ao objeto da minuta, sendo que estas informações deverão constar da exposição de motivos do P.L., nos termos do art. 17 da LDO, cabendo a SMA a informação exigida no inciso II do mencionado dispositivo.

Outrossim, informamos que a criação de cargos não implica, de imediato, acréscimo de despesa. Este só se efetivará com o provimento dos cargos, sendo que para tanto deverá haver nova e prévia manifestação desta Pasta (art. 31 do Dec. 37.779/98)

Ante o exposto, quanto aos aspectos orçamentários, nada temos a opor quanto ao prosseguimento do presente, remetendo-o a vossa manifestação quanto aos aspectos financeiros.

AGO, em 28 de julho de 1999.

ROBERTO GODINHO
Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

RAS/ras

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA ECONÔMICA

Folha nº 38 do proc.
n.º 598 de 1999
Nocmlla M. F. S. Marques
NORMA CRISTINA BRASIL CASSEB
S.F.G.

do Processo nº 1999 - 0.026.555-6

folha de informação nº 80
em 02/08/99

Int. : Secretaria Municipal de Educação - SME

Ass.: Minuta de P.L. que dispõe sobre a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e alteração da Lei nº 11.434/93

SF/GAB - Senhor Secretário,

Versa o presente sobre minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e alteração da Lei 11.434/93, constante de fls.61/73.

A criação dos referidos cargos se faz necessária para o atendimento das necessidades de pessoal para o próximo decênio (1999/2008), conforme motivos explicitados às fls. 06/10, e foi prevista nos termos do artigo 30 do Decreto nº 37.779/98.

De acordo com as informações da Assessoria de Política Salarial de S.M.A., às fls.31/32, a ampliação do Quadro dos Profissionais da Educação não provocará acréscimo na Folha de Pagamento da P.M.S.P., mas o provimento dos quadros criados representaria um impacto total de 3,69%, tomando-se por base a folha de pagamento do mês de abril/99, acréscimo esse, que seria diluído no próximo decênio. Portanto, no caso dos cargos criados serem providos neste exercício orçamentário, o impacto seria de 0,92%, e os provimentos futuros, na forma da legislação em vigor, dependerão de previsão orçamentária.

Dessa forma, endossando a manifestação de AGO., nada temos a opor em termos, estritamente, financeiros ao prosseguimento da matéria em questão, solicitando, que quando do provimento dos respectivos cargos criados seja o expediente encaminhado a esta Assessoria, para análise dos aspectos financeiros.

À apreciação de Vossa Excelência.

SFG/AE., em 02 de Agosto de 1999
NORMA CRISTINA BRASIL CASSEB
Chefe da Assessoria
Técnica-Econômica

NCBC/TCRE/kml

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS

Fls. n.º 39 do proc.
n.º 538 de 19 99
[assinatura]

[assinatura]
Nodina M. S. Marques
ELIA MENDONÇA LOPES Direção I
S.F.G.

do Processo nº 1999 - 0.026.555-6

folha de informação nº 81
em 02/08/99

Int. : Secretaria Municipal de Educação - SME

Ass.: Minuta de P.L. que dispõe sobre a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e alteração da Lei nº 11.434.93

SMA/GAB - Senhor Secretário,

Com as informações das Assessorias Geral do Orçamento - AGO e Econômica - AE, deste Gabinete, que acolhemos, encaminhamos o presente a Vossa Excelência para as demais providências devidas.

SFG., em 06 de agosto de 1999

[assinatura]
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário das Finanças

[assinatura]
NCBC/TCRP/Kml.

[assinatura]
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha n.º	40	de proc.
n.º	538	de 1999
<i>[Assinatura]</i>		

do Processo nº 1999-0.026.555-6 *Noemila M. S. Moraes* Em 25/08/99 (a) *[Assinatura]* **Folha de informação nº 85**
Ass. Téc. Direção I **DALEIA APARECIDA SILVA**
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 510.303,7,00
DRH -

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SME

ASSUNTO : Minuta de P.L. que dispõe sobre a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e alteração da Lei nº 11.434/93.

DRH-G
Sr. Diretor

Trata o presente de projeto de lei dispondo sobre a criação dos quadros dos profissionais da educação e mudança na forma de provimento do cargo de agente escolar, do Quadro de Apoio à Educação.

A proposta apresentada, tem como objetivo adaptar o Quadro dos Profissionais da Educação da Prefeitura do Município de São Paulo; ao atendimento da crescente demanda escolar da cidade de São Paulo; tendo em vista o disposto no artigo 208, inciso I da CF/88, que estabelece que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

A criação dos cargos visa atender a atual configuração da rede municipal de ensino e a projeção de crescimento para o próximo decênio 1999-2008. A referida criação de cargos não implicará no provimento imediato de todos eles, visto que o número foi estabelecido sobre a projeção de um decênio.

Às fls. 31/32, seguem os estudos referentes ao acréscimo financeiro decorrente da proposta contida na inicial que será de ordem de 3,69% sobre a folha de pagamento do mês de Abril/99, no caso de se proverem todos os cargos objeto da criação. O acréscimo mencionado, será diluído ao longo desse período.

O impacto na folha de pagamento, observado o provimento dos cargos, neste exercício orçamentário será de 0.92%. Quanto aos provimentos futuros, estes dependerão de previsão orçamentária na forma da legislação em vigor.

[Assinatura]
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Folha n.º 538 do proc. n.º 1999-0.026.555-6 de 1999
Ass. Téc. Direção I
Em 25/08/99 (a)

Folha de informação nº 86

DALVA APARECIDA SILVA
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 510.303,7,00
DRH

do Processo nº 1999-0.026.555-6

Às fls. 82, foi solicitada manifestação desse Departamento nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 12.699 de 20/07/98, que dispõe que a criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos: Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas.

Isto nos leva a concluir que nos termos desse dispositivo a criação ou ampliação de cargos poderá se dar se, na sua estrutura, ele não existir ou ainda se existente funções ou empregos públicos similares estejam eles vagos e não seja de interesse da Administração utilizá-los, por conta até da norma constitucional que obriga o ingresso no serviço público através de regular concurso público.

Portanto, perfilhando esse entendimento, não há óbices na ampliação pretendida pela SME, considerando, em especial, a exposição de motivos que ensejou o projeto.

O que temos a esclarecer, são os números de cargos efetivos e em comissão providos e os previstos legalmente, conforme as tabelas juntadas sob fls. 83/84. Ao analisarmos estas, percebemos uma diferença considerável em relação aos seguintes cargos efetivos: Auxiliar Técnico da Educação – classe I e classe II, Agente Escolar, Professor Adjunto Ensino Fundamental I e II, Professor Titular da Educação Infantil, bem como, de Professor Titular de Ensino Fundamental II. Já em relação aos cargos em comissão, não há uma diferença significativa.

Parece-nos pertinente, contudo, já que a ampliação dos cargos não significa imediato provimento, ou seja, impacto orçamentário que do texto proposto conste expressamente o condicionamento quanto ao provimento dos cargos à projeção proposta pela SME.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Forma n.º 72
n.º 538 de 19.99
[Assinatura]

Folha de informação nº 87

do Processo n.º 1999-0.026.555-6

Em 25/08/99 (a)

Noemlia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

[Assinatura]
DALVA APARECIDA SILVA
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 510.303,7,00

É preeminente levarmos em consideração o disposto no artigo 169 da Carta Magna, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo; a criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas na Administração Direta ou Indireta se houver: I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, II- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ao conhecimento e consideração de V.Sª.

DRH-G, 24/Agosto de 1.999.

[Assinatura]
MARCELA DAVID NARCHI
Assistente Técnico
DRH-Gabinete

[Assinatura] M.D.N/das.

[Assinatura]
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Formulário nº 538 do 1999
Ass. Téc. Direção I

do Processo nº 1999-0.026.555-6

Polha de informação nº 88

(a)

DALVA APARECIDA SILVA
Aux. Téc. Administrativo
R.F.: 510.303.7.90
DRH

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

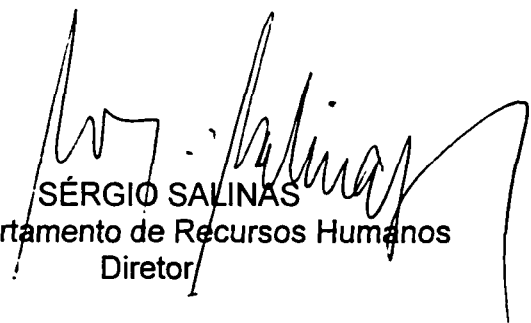
ASSUNTO : Minuta de P.L. que dispõe sobre a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e alteração da Lei nº 11.434/93.

SMA-AT

Sr. Chefe da Assistência Técnica

De acordo com o entendimento da A. T. deste Departamento,
encaminhamos para conhecimento e providências cabíveis.

DRH-G, 25/AGOSTO/1999.


SÉRGIO SALINAS
Departamento de Recursos Humanos
Diretor

MDN/das.


LUZINETE MORAES
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 44 do proc.
n.º 538 de 1999

Noemla M. S. Marques

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 89 Ass. 1.ª. Direção I

do Processo nº 1999 - 0.026.555-6 em 30/08/99(a)

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação – SME

ASSUNTO : Minuta de P.L. que dispõe sobre a criação de cargos nos Quadros dos Profissionais da Educação e alteração da Lei nº 11.434/93

SGM/ATL (Sispro 60 11-20.030)
Senhor Chefe da Assessoria

Encaminho o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento, com a minuta de projeto de lei às fls. 61/73, dispondo sobre a criação de cargos no Quadro do Magistério Municipal e Quadro de Apoio à Educação, bem como a alteração da forma de provimento do cargo de Agente Escolar.

Às fls. 79/81, manifestou-se a Secretaria das Finanças às fls. 85/88, o Departamento de Recursos Humanos – DRH, desta Pasta, nada tendo a opor ao prosseguimento da medida.

Ressaltamos o caráter prioritário da propositura, tendo em vista a necessidade emergente da Secretaria Municipal da Educação quanto ao suprimento dos cargos em questão, para não haver comprometimento do funcionamento regular das escolas.

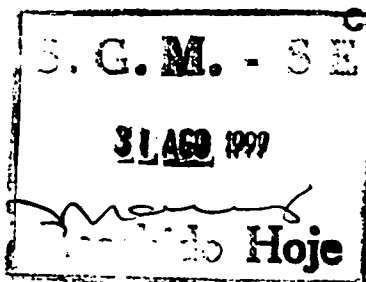
São Paulo

30/08/99

Elcio de Oliveira Junior

Chefe da Assessoria Técnica -SMA

MGLB/sfs



LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL
Assessora - ATL

Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993

DOM de 13 de novembro de 1993

Folha nº 413
n.º 538 de 1993
Ass. Téc. Direção I

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SOLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreira.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "O", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z", integrando desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal;
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõe, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares dos cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

§ 18 - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala instituída.

§ 19 - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala instituída.

§ 20 - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir de 1º de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 78 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 87 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 80 - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 78.

§ 18 - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro de Magistério Municipal, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 20 - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 39 - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 40 - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 50 - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 60 - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia das vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONTINUAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 81 - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a eles retornam quando vagos.

Art. 10 - Classes e o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 60 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 58 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 2º desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transferências previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

- I - a de provas ou de provas e títulos; e
- II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior ao concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos de percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QF-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo de vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido no regulamento.

Ass. Tec. Disc. I

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

- a) mediante concurso público, de provas e títulos;
- b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultante este, em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 29 - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 30 - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 31 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 19 - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspenção, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 29 - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

- I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:
- a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;
 - b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e
 - c) Professor de Bandas e Fanfarras.
- II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Supervisor Escolar;
- b) Diretor de Escola;
- c) Assistente de Diretor;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Secretário de Escola;
- g) Auxiliar Técnico de Educação; e
- h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

- I - Jornada Especial Ampliada;
- II - Jornada Especial Integral;
- III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;
- IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; e
- V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - THX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 10 - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 28 - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 30 - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 3 (três) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 40 - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 50 - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 160 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - THX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, de acordo com:

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

- I - reuniões pedagógicas;
- II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- § 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica de Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

- a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;
- b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

- I - aulas regulares, livres ou em substituição;
- II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

- a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;
- b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e
- c) prioridade de desenvolvimento dos projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observados o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas no regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação, sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referências e graus.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 9999, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

12 - afastamentos, feriados, pontos facultativos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídos;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e quando ao efetivo exercício dessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualizada, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação;

§ 2º - Em regime de horário de carga, docentes do Magistério Municipal, o Professor-docente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um duplo-cargo;

§ 3º - Em regime de horário de carga, docentes das classes I ou II com cargos das Classes III ou cargos técnicos ou científicos, e Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de reabilitação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto; na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de admissão de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica do Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nela ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de admissão lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira de Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 58 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 9989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso de cessação da designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos de aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Tabelas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e o grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica; devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada, para efeito de aposentadoria ou pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional da Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou, quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria ou pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são insumíveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da Carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1979, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDEPE e Regime de Tempo Completo - REX.

§ 1º - São também insumíveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, ou as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional da Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JHE ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - JHT;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1994 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são acumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JHE, e de Hora-Trabalho Excedente - JHT, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 56 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 56 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são acumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional da Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JHE ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - JHT, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais da Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitadas a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional da Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se apresentem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais da Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais da Educação efetivos que foram nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua Jornada Básica e a gratificação de que trata o artigo 72 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais da Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais da Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão de gratificação prevista pela Lei nº 9766, de 02 de maio de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9897, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devida pela Lei nº 8897, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devida pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 6215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como as dos cargos da Classe III, da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional da Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins da aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, são acumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais da Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

- a) EM-1 - QVE-11
- b) EM-3 - QVE-13
- c) EM-4 - QVE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula e hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JHE e Hora-Trabalho Excedente - JHT, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JHE e Hora-Trabalho Excedente - JHT, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NÃO ESTÁVEIS

Noêmia M. S. M. Assessoria Técnica

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais da que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedentes e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional de Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para o cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante do cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - Integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Na hipótese de ter sido necessário a percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação de praxe necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes das funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedentes, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais da que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do artigo 35 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional;

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica do Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que compõem o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descharacterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remove-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vale o em substituição, o Profissional de Educação que acumula na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias, e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, e as aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas mesmas condições, até que sejam instituídos os quadros e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira de Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, prioritariamente, pelos Professores Titulares, devendo os remanescentes ser escolhidos, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 78 das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 88 desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 1º do artigo 92 desta lei.

LAZINETE MORAES CREMONES
Assessora - AT

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;
- c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;
- d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O profissional da Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional da Educação que na atividade tiver assegurada a permanência da gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63; deverá optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 88 desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de Nível superior;
- b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 88 e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observando o disposto nos artigos 88 e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional da Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada de Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais da Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 15 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 4º - O Regulamento do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou horas excedentes previstas nesta Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e horas-aula excedentes da Jornada Especial de Educação Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais da Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - S-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8007, de 26 de outubro de 1979, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais da Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 2º - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 -
VI -

b) - desempenhar as respectivas atribuições na Área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 76 -

Parágrafo Único. - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais da Educação optantes, na forma dos artigos 88 e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais de Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência em seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não dispõem, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência em seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressaram na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura de Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor a que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reprovado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuem habilitação especial para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurada prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, R-33, que não realizaram a opção a que se refere o

artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro de Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro de Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e foram integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP, na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral; na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais, R-40; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I desta artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades semanais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regime de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação permanecerão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro de Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela

"B", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas da Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QP-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9168, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais de Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à atuação na educação, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral de Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 1º e 9º desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura de Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou sala de que trata o artigo 3º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,3% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, estatuidos os convocados na forma do parágrafo único do artigo 44 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em decorrência com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77, inciso II, 101, e artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação de concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias entendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 37, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classes III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura de Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.
SOLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORDEIRO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
REINALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA A - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Registro Municipal.

Nº. DE CARGO	IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	Nº. DE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
13	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	06-12: 177-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do quadro de Registro Municipal com licenciatura plena.
000	Assistente do Diretor de Escola - Unidades Escolares	07-13: 177-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais de ensino docente, indicados em lista tríplice pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena ou Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 02 (dois) anos no Registro Municipal.
130	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (130) - Delegacia Regional de Educação (130)	07-17: 177-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 08 (oito) anos no Registro.
13	Delegado Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	06-18: 177-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do Registro Municipal, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 07 (sete) anos no Registro Municipal.
100	Professor de Bandas e Fanfarras - Unidades Escolares	177-2	Libre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica no nível de 2º grau ou de grau superior, ao nível de graduação reconhecida por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada no tocante de bandas e fanfarras ou uma formação específica em Música.
a)	categoria 1	07-111	Desempenho, de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
b)	categoria 2	07-112	Desempenho, de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
c)	categoria 3	07-113	Desempenho, de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registro Municipal.

Nº. DE CARGO	IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	Nº. DE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
CLASSE I			
070	Professor Adjunto de Educação Infantil	177-111	Procedente por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a)	categoria 1	07-111	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
b)	categoria 2	07-112	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
c)	categoria 3	07-113	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
200	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	177-112	Procedente por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a)	categoria 1	07-111	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
b)	categoria 2	07-112	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
c)	categoria 3	07-113	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
400	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	177-113	Procedente por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a)	categoria 1	07-111	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
b)	categoria 2	07-112	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
700	Professor Adjunto de Ensino Médio	177-114	Procedente por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
CLASSE II			
000	Professor Titular de Educação Infantil	177-111	Procedente por concurso de provas e títulos, dentre integrantes do quadro de Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 12, desta Lei. Habilitação específica no nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a)	categoria 1	07-111	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
b)	categoria 2	07-112	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.
c)	categoria 3	07-113	Desempenho de acordo com o art. 12, da Lei nº. 11.227, de 26/06/92.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

scd/tdh/segm/csl

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei No. 5388, de 1993, do Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 9 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registro Municipal.

NO. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1300	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica no nível do 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plano.
a) categoria 1		PP-11	Desselemento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/78.
b) categoria 2		PP-12	Desselemento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/78.
c) categoria 3		PP-14	Desselemento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/78.
0400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plano.
a) categoria 2		PP-13	Desselemento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/78.
b) categoria 3		PP-14	Desselemento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/04/78.
100	Professor Titular de Ensino Médio	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei No. 5388, de 1993, do Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 9 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registro Municipal.

NO. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1300	Coordenador Pedagógico	PP-15-PP-11	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica no pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
003	Protor de Escola	PP-17-PP-11	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica no pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.
103	Supervisor Escolar	PP-18-PP-11	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura plena em complementação pedagógica ou pós-graduação em educação com experiência mínima de 04 (quatro) anos no registro, dos quais 02 (dois) anos no exercício de cargo ou função previstas nos itens II e VIII, do artigo 12º, da Lei no. 11.227, de 24/04/78.

scd/tdh/segm/csl

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei No. 5388, de 1993, do Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 9 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

NO. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
030	Secretário de Escola	PP-11-PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar.

scd/tdh/segm/csl

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei No. 5388, de 1993, do Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA 9 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

NO. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
700	Assistente Escolar	PP-III	Realizado concurso público de provas ou de provas e títulos, anexo I e 1a. grau de ensino médio.
a) categoria 1		PP-1	Desselemento, anexo I e 1a. grau de ensino médio.
b) categoria 2		PP-2	Desselemento, dentro titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
c) categoria 3		PP-3	Desselemento, dentro titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
d) categoria 4		PP-4	Desselemento, dentro titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria.

Folha n.º 52 do proc. n.º 5388 de 1993

Moema M. S. Marques
Direção I

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

000:Auxiliar Técnico de Educação Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigido a formação escolar correspondente ao 10.º grau completo ou equivalente.
a) categoria 1	PP-3	Desempenho, exigido a formação escolar correspondente ao 10.º grau completo ou equivalente.
b) categoria 2	PP-4	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.
c) categoria 3	PP-5	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
d) categoria 4	PP-6	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
Áreas: Ensino Escolar		

100:Auxiliar Técnico de Educação Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes do quadro de Auxiliar Técnico de Educação com no mínimo 6 (seis) anos no cargo e a formação escolar correspondente ao 10.º grau completo ou equivalente, observada e disposto no art. 100 desta lei.
a) categoria 1	PP-7	Desempenho, exigido 6 (seis) anos no cargo de Auxiliar Técnico de Educação e formação escolar correspondente ao 10.º grau completo ou equivalente.
b) categoria 2	PP-8	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.
c) categoria 3	PP-9	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.
d) categoria 4	PP-10	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
Áreas: Serviços Técnicos		

scd/ta/taoffi.ca1

Anexo I - o que se refere o Artigo 20, da Lei No. 11.327, de 2006, do Quadro dos Profissionais de Educação
TABELA I - Parte Suplementar - Cargos destinados a atuação na vacância.

No. do Cargo	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. FUNTS TABELA	FUNÇÃO DE PROVEDOR
300:Auxiliar Administrativo de Ensino		PP-7 PP-8	Destinado a atuação na vacância, observado e disposto no art. 91 desta lei.
400:Auxiliar de Secretaria		PP-7 PP-8	Destinado a atuação na vacância, observado e disposto no art. 91 desta lei.
600:Inspetor de Alunos		PP-3 PP-8	Destinado a atuação na vacância, observado e disposto no art. 91 desta lei.
70:Assistente de Atividades Artísticas		PP-12 PP-8	Destinado a atuação na vacância.
9:Coordenador de Atividades Culturais		PP-13 PP-8	Destinado a atuação na vacância.
100:Instrutor de Fomeação		PP-7 PP-8	Destinado a atuação na vacância ou transferência na conformidade do disposto nos parágrafos 10.º, 11.º e 12.º, do art. 104, desta lei.
20:Professor Substituto de Deficientes Auditivos		PP-14 PP-8	Destinado a atuação na vacância.
240:Professor Substituto de Educação Infantil		PP-8	Destinado a atuação na vacância.
a) categoria 1		PP-11	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
b) categoria 2		PP-12	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
c) categoria 3		PP-14	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
300:Professor Substituto de 10.º grau - Nível I		PP-8	Destinado a atuação na vacância.
a) categoria 1		PP-11	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
b) categoria 2		PP-12	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
c) categoria 3		PP-14	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
400:Professor de 10.º grau - Nível II		PP-8	Destinado a atuação na vacância.
a) categoria 2		PP-12	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
b) categoria 3		PP-14	Desempenho, na forma do art. 12 da Lei no. 11.327, de 26.06.02.
110:Professor de 20.º grau		PP-14 PP-8	Destinado a atuação na vacância.

scd/ta/taoffi.ca1

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	N.º CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA
15	Auxiliar Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	10-12 PP-I	15	Auxiliar Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	10-12 PP-I
37	Auxiliante de Atividades Artísticas	10-03 PS	37	Auxiliante de Atividades Artísticas	10-13 PS
800	Auxiliante de Diretor de Escola - Unidades Escolares	10-04 PP-I	800	Auxiliante de Diretor de Escola - Unidades Escolares	10-15 PP-I
130	Auxiliante Técnico Educacional - Gabinete (30) - Região de Área Educativa (120)	10-08 PP-I	130	Auxiliante Técnico Educacional - Gabinete (30) - Região Regional de Educação (120)	10-17 PP-I
7	Coordenador de Atividades Culturais	10-06 PS	7	Coordenador de Atividades Culturais	10-13 PS
13	Coordenador Regional de Educação - Região de Área Educativa	10-12 PP-I	13	Coordenador Regional de Educação - Região Regional de Educação	10-18 PP-I
100	Instituto de Famílias	10-1 PP-I	100	Instituto de Famílias	10-7 PS
100	Professor de Bandas e Fanfarros - Unidades Escolares	PP-I	100	Professor de Bandas e Fanfarros - Unidades Escolares	PP-I
	a) categoria 1	10-03		a) categoria 1	10-11
	b) categoria 2	10-04		b) categoria 2	10-13
	c) categoria 3			c) categoria 3	10-14
37	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	10-04 PS	37	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	10-14 PS
3637	Professor Substituto de Educação Infantil	PS	3637	Professor Substituto de Educação Infantil	PS
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11
	b) categoria 2	10-02		b) categoria 2	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14
3830	Professor Substituto de 1.ª.ª - Nível I	PS	3830	Professor Substituto de 1.ª.ª - Nível I	PS
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11
	b) categoria 2	10-02		b) categoria 2	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14
4401	Professor de 1.ª.ª - Nível II	PS	4401	Professor de 1.ª.ª - Nível II	PS
	a) categoria 1	10-03		a) categoria 1	10-13
	b) categoria 2	10-04		b) categoria 2	10-14
1107	Professor de 2.ª.ª	10-04 PS	1107	Professor de 2.ª.ª	10-14 PS

SCA/TAH/amb@ca1

Folha n.º 53 do proc.
n.º 538 de 1999
Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Anexo III - a que se refere o Artigo 30.º da Lei Nº.
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B - Desdobramento de Cargos do Provisório Efetivo no Quadro de Registos Municipais.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	N.º CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA
3700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III	3700	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11
	b) categoria 2	10-02		b) categoria 2	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14
3830	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III	3830	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	PP-III
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11
	b) categoria 2	10-02		b) categoria 2	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14
4430	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III	4430	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	PP-III
	a) categoria 1	10-03		a) categoria 1	10-13
	b) categoria 2	10-04		b) categoria 2	10-14
707	Professor Adjunto de Ensino Médio	10-04 PP-III	707	Professor Adjunto de Ensino Médio	10-14 PP-III
4430	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III	4430	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11
	b) categoria 2	10-02		b) categoria 2	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14
517	Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educador Municipal)	10-04 PS			
13000	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III	13000	Professor Titular de Ensino Fundamental I	PP-III
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11
	b) categoria 2	10-02		b) categoria 2	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III	8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	PP-III
	a) categoria 1	10-03		a) categoria 1	10-13
	b) categoria 2	10-04		b) categoria 2	10-14
100	Professor Titular de Ensino Médio	10-05 PP-III	100	Professor Titular de Ensino Médio	10-14 PP-III

SCA/TAH/amb@ca1

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Anexo II a que se refere o artigo 4º. da Lei nº.

GRUPO DE APOSENTADO A EXERCÍCIO
JORNADA DE 40HS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
GPE-1	21.634,99	23.000,44	24.100,44	25.770,71	31.670,39
GPE-2	23.000,44	24.100,44	25.770,71	31.670,39	34.846,44
GPE-3	24.100,44	25.770,71	31.670,39	34.846,44	38.331,08
GPE-4	25.770,71	31.670,39	34.846,44	38.331,08	42.144,19
GPE-5	31.670,39	34.846,44	38.331,08	42.144,19	46.300,61
GPE-6	34.846,44	38.331,08	42.144,19	46.300,61	51.018,67
GPE-7	38.331,08	42.144,19	46.300,61	51.018,67	56.120,33
GPE-8	42.144,19	46.300,61	51.018,67	56.120,33	60.610,10
GPE-9	46.300,61	51.018,67	56.120,33	60.610,10	65.697,00
GPE-10	51.018,67	56.120,33	60.610,10	65.697,00	70.693,71

GRUPO DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA MÍNIMA DO PROFESSOR

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
GPE-11	35.637,86	37.973,63	40.444,85	43.072,90	45.872,63
GPE-12	37.973,63	40.444,85	43.072,90	45.872,63	48.854,25
GPE-13	40.444,85	43.072,90	45.872,63	48.854,25	52.027,91
GPE-14	43.072,90	45.872,63	48.854,25	52.027,91	55.411,84
GPE-15	45.872,63	48.854,25	52.027,91	55.411,84	59.018,39
GPE-16	48.854,25	52.027,91	55.411,84	59.018,39	62.849,31
GPE-17	52.027,91	55.411,84	59.018,39	62.849,31	66.924,69
GPE-18	55.411,84	59.018,39	62.849,31	66.924,69	71.263,43
GPE-19	59.018,39	62.849,31	66.924,69	71.263,43	75.919,02
GPE-20	62.849,31	66.924,69	71.263,43	75.919,02	80.832,76
GPE-21	66.924,69	71.263,43	75.919,02	80.832,76	86.109,26

GRUPO DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
GPE-11	53.404,79	56.908,45	60.644,00	64.609,35	68.808,75
GPE-12	56.908,45	60.644,00	64.609,35	68.808,75	73.250,33
GPE-13	60.644,00	64.609,35	68.808,75	73.250,33	77.944,87
GPE-14	64.609,35	68.808,75	73.250,33	77.944,87	82.117,76
GPE-15	68.808,75	73.250,33	77.944,87	82.117,76	86.769,39
GPE-16	73.250,33	77.944,87	82.117,76	86.769,39	91.874,27
GPE-17	77.944,87	82.117,76	86.769,39	91.874,27	97.402,84
GPE-18	82.117,76	86.769,39	91.874,27	97.402,84	103.358,10
GPE-19	86.769,39	91.874,27	97.402,84	103.358,10	109.759,33
GPE-20	91.874,27	97.402,84	103.358,10	109.759,33	116.620,44
GPE-21	97.402,84	103.358,10	109.759,33	116.620,44	123.969,99

GRUPO DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL INFERIOR

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
GPE-11	71.323,70	73.728,10	76.300,10	79.040,80	81.950,20
GPE-12	73.728,10	76.300,10	79.040,80	81.950,20	85.030,70
GPE-13	76.300,10	79.040,80	81.950,20	85.030,70	88.289,80
GPE-14	79.040,80	81.950,20	85.030,70	88.289,80	91.734,10
GPE-15	81.950,20	85.030,70	88.289,80	91.734,10	95.370,10
GPE-16	85.030,70	88.289,80	91.734,10	95.370,10	99.202,10
GPE-17	88.289,80	91.734,10	95.370,10	99.202,10	103.235,10
GPE-18	91.734,10	95.370,10	99.202,10	103.235,10	107.474,10
GPE-19	95.370,10	99.202,10	103.235,10	107.474,10	111.924,10
GPE-20	99.202,10	103.235,10	107.474,10	111.924,10	116.591,10
GPE-21	103.235,10	107.474,10	111.924,10	116.591,10	121.481,10

GRUPO DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA MÍNIMA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
GPE-11	75.007,43	77.800,33	80.720,33	83.764,67	86.932,01
GPE-12	77.800,33	80.720,33	83.764,67	86.932,01	90.122,01
GPE-13	80.720,33	83.764,67	86.932,01	90.122,01	93.442,01
GPE-14	83.764,67	86.932,01	90.122,01	93.442,01	96.890,01
GPE-15	86.932,01	90.122,01	93.442,01	96.890,01	100.464,01
GPE-16	90.122,01	93.442,01	96.890,01	100.464,01	104.172,01
GPE-17	93.442,01	96.890,01	100.464,01	104.172,01	108.012,01
GPE-18	96.890,01	100.464,01	104.172,01	108.012,01	111.982,01
GPE-19	100.464,01	104.172,01	108.012,01	111.982,01	116.089,01
GPE-20	104.172,01	108.012,01	111.982,01	116.089,01	120.330,01
GPE-21	108.012,01	111.982,01	116.089,01	120.330,01	124.702,01

Obs.: Adicione-se ao Secretário de Educação a tabela acima

Luizete Moraes Cremonesi
Assessora - ATL

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Anexo III - a que se refere o Artigo 30.º da Lei 46.
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B - Desdobramento de Cargos do Provimento Efetivo do Quadro do Registo Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º, N.º	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	N.º, N.º	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
CLASSE III					
1204	Coordenador Pedagógico	CE-04 PP-II	1204	Coordenador Pedagógico	QPE-13:PP-II
803	Diretor de Escola	CE-08 PP-II	803	Diretor de Escola	QPE-17:PP-II
143	Supervisor Escolar	CE-07 PP-II	143	Supervisor Escolar	QPE-18:PP-II

SCA/TRE/mes04e.ca1

Anexo III - a que se refere o Artigo 30.º da Lei 46.
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela C - Desdobramento de Cargos do Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º, N.º	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	N.º, N.º	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
300	Auxiliar Administrativo de Ensino	AB-3 PP-I	300	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7:PP
430	Auxiliar de Secretária	AB-3 PP-I	430	Auxiliar de Secretária	QPE-7:PP
800	Inspector de Alunos	AB-3 PP-I	800	Inspector de Alunos	QPE-3:PP
430	Secretaria de Escola	CE-08 PP-I	430	Secretaria de Escola	QPE-11:PP-I

Anexo III - a que se refere o Artigo 30.º da Lei 46.
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela D - Desdobramento de Cargos do Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º, N.º	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	N.º, N.º	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
422	1000 Servente Escolar I	AB-1 PP-III	700	Servente Escolar	PP-III
800	Servente Escolar II	AB-2 PP-III	a) categoria 1		QPE-1
			b) categoria 2		QPE-2
			c) categoria 3		QPE-3
			d) categoria 4		QPE-4
			800	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	PP-III
			a) categoria 1		QPE-3
			b) categoria 2		QPE-4
			c) categoria 3		QPE-5
			d) categoria 4		QPE-6
			Área I		
			Inspeção Escolar		
			1400	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	PP-III
			a) categoria 1		QPE-7
			b) categoria 2		QPE-8
			c) categoria 3		QPE-9
			d) categoria 4		QPE-10
			Área I		
			Serviços Técnicos		

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - AT.

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	1	OPE-11	0	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-12	2	
		OPE-13	3	
		OPE-14	8	
		OPE-15	12	
		OPE-16	16	
		OPE-17	20	
		OPE-18	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	2	OPE-13	0	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-14	2	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-15	3	
		OPE-16	8	
		OPE-17	12	
		OPE-18	16	
		OPE-19	20	
		OPE-20	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	3	OPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-15	2	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-16	3	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MEDIO		OPE-17	8	
		OPE-18	12	
		OPE-19	16	
		OPE-20	20	
		OPE-21	22	

SC4/TAK/MA007.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE II				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	1	OPE-11	0	NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-12	2	
		OPE-13	3	
		OPE-14	8	
		OPE-15	12	
		OPE-16	16	
		OPE-17	20	
		OPE-18	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	2	OPE-13	0	SER
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-14	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-15	3	
		OPE-16	8	
		OPE-17	12	
		OPE-18	16	
		OPE-19	20	
		OPE-20	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	3	OPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		OPE-15	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		OPE-16	3	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO		OPE-17	8	
		OPE-18	12	
		OPE-19	16	
		OPE-20	20	
		OPE-21	22	

SC4/TAK/MA007A.CAL

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
		TEMPO	TÍTULOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	OPE-15	0	
	OPE-16	3	
	OPE-17	6	
	OPE-18	9	NA FORMA A
	OPE-19	12	
	OPE-20	15	
	OPE-21	18	
DIRETOR DE ESCOLA	OPE-22	22	
			SER
	OPE-17	0	
	OPE-18	4	
	OPE-19	8	
SUPERVISOR ESCOLAR	OPE-20	12	ESTABELECIDO
	OPE-21	16	
	OPE-22	22	
			EN DECRETO

SC4/TAK/HAG07B.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.
TABELA "B" - Quadro de Apoio à Educação

CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO (Observado e Inter- tício de Anexo I Tabela B)	TITULOS
AGENTE ESCOLAR	1	OPE-1	0	NA FORMA A
	2	OPE-2	4	SER
	3	OPE-3	11	ESTABELECIDO
	4	OPE-4	19	EN DECRETO
CARREIRA DE AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO (Observado e Inter- tício de Anexo I Tabela B)	TITULOS
AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I	1	OPE-5	0	NA FORMA A SER ESTABELECIDO EN DECRETO
	2	OPE-6	4	
	3	OPE-7	11	
	4	OPE-8	19	
AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe II	1	OPE-9	0	ESTABELECIDO EN DECRETO
	2	OPE-10	4	
	3	OPE-11	12	
	4	OPE-12	20	

SC4/TAK/HAG08.CAL

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 2 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

SC4/TAK/MA009.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART.112 DA LEI No.

Tabela de correspondência de Referências dos titulares de cargos da Classe II e Classe III.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EN-02	OPE-11
EN-03	OPE-12
EN-04	OPE-13
EN-05	OPE-14
EN-06	OPE-15
EN-07	OPE-16
EN-08	OPE-17
EN-09	OPE-18
EN-10	OPE-19
EN-11	OPE-20
EN-12	OPE-21

sc4/tak/mes10.cal

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATZ

LEI Nº 12.396, de 02 de julho de 1997

D.O.M. de 03 de julho de 1997.

Revoga Art.13 da Lei 11.434/93

LEI Nº 12.396, DE 2 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, manda as atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provedimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - CLASSE I:

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

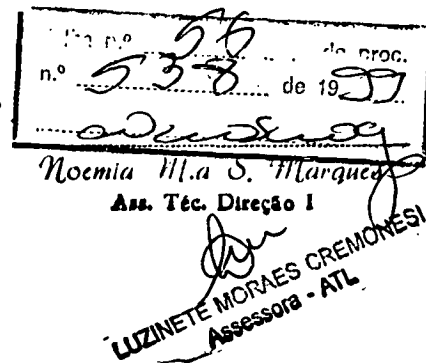
§ 2º - Após a integração dos anais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo anual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei, manterão, na

mesma situação funcional na situação anterior



Art. 7º - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A -

Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 93 ...

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido a metade.”

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o “caput” deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá ser verificada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
VICENTE ABEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1997.
EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.396.

DE 2 DE JULHO DE 1997

nº de cargos	Denominação de Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provisão
150	CLASSE I			
	Professor Adjunto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provisão por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes de Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.
300	CLASSE II			
	Professor Titular de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal de Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes de Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

APOIO À EDUCAÇÃO

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	184,59	203,06	223,36	245,71	270,27
QPE-02	203,06	223,36	245,71	270,27	297,32
QPE-03	223,36	245,71	270,27	297,32	327,03
QPE-04	245,71	270,27	297,32	327,03	359,73
QPE-05	270,27	297,32	327,03	359,73	395,75
QPE-06	297,32	327,03	359,73	395,75	435,31
QPE-07	327,03	359,73	395,75	435,31	478,82
QPE-08	359,73	395,75	435,31	478,82	517,17
QPE-09	395,75	435,31	478,82	517,17	558,51
QPE-10	435,31	478,82	517,17	558,51	603,20

MAGISTÉRIO MUNICIPAL:

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	304,22	324,01	345,09	367,52	391,39
QPE-12	324,01	345,09	367,52	391,39	416,82
QPE-13	345,09	367,52	391,39	416,82	443,89
QPE-14	367,52	391,39	416,82	443,89	472,79
QPE-15	391,39	416,82	443,89	472,79	503,50
QPE-16	416,82	443,89	472,79	503,50	536,26
QPE-17	443,89	472,79	503,50	536,26	571,10
QPE-18	472,79	503,50	536,26	571,10	608,23
QPE-19	503,50	536,26	571,10	608,23	647,78
QPE-20	536,26	571,10	608,23	647,78	689,88
QPE-21	571,10	608,23	647,78	689,88	734,70

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino em

contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1ª Grau, de 1ª e 2ª Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- unidade escolar;
- Carreira do Magistério Municipal; e
- Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 ...

§ 3º - ...

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

LUZINETE MOVAES CREMONESI
Assessora - ATZ

n.º 538 de 19 99
 Noemia M. S. Marques
 Ass. Téc. Direção I

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	456,36	486,05	517,59	551,30	587,08
QPE-12	486,05	517,59	551,30	587,08	625,25
QPE-13	517,59	551,30	587,08	625,25	665,89
QPE-14	551,30	587,08	625,25	665,89	709,18
QPE-15	587,08	625,25	665,89	709,18	755,28
QPE-16	625,25	665,89	709,18	755,28	804,38
QPE-17	665,89	709,18	755,28	804,38	856,66
QPE-18	709,18	755,28	804,38	856,66	912,37
QPE-19	755,28	804,38	856,66	912,37	971,64
QPE-20	804,38	856,66	912,37	971,64	1034,78
QPE-21	856,66	912,37	971,64	1034,78	1102,07

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	608,44	648,02	690,18	735,04	782,78
QPE-12	648,02	690,18	735,04	782,78	833,64
QPE-13	690,18	735,04	782,78	833,64	887,78
QPE-14	735,04	782,78	833,64	887,78	945,58
QPE-15	782,78	833,64	887,78	945,58	1.007,00
QPE-16	833,64	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52
QPE-17	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20
QPE-18	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46
QPE-19	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56
QPE-20	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76
QPE-21	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76	1.469,40

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	811,31	864,06	920,24	980,02	1.043,75
QPE-12	864,06	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56
QPE-13	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82
QPE-14	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75
QPE-15	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74
QPE-16	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02
QPE-17	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96
QPE-18	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95
QPE-19	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37
QPE-20	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65
QPE-21	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23
QPE-22	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23	2.086,59

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM-01	156,05	163,85	172,01	180,64	189,66
EM-02	163,85	172,01	180,64	189,66	199,12
EM-03	172,01	180,64	189,66	199,12	209,11
EM-04	180,64	189,66	199,12	209,11	219,54
EM-05	189,66	199,12	209,11	219,54	230,53
EM-06	199,12	209,11	219,54	230,53	242,07
EM-07	209,11	219,54	230,53	242,07	254,16
EM-08	219,54	230,53	242,07	254,16	266,90
EM-09	230,53	242,07	254,16	266,90	280,24
EM-10	242,07	254,16	266,90	280,24	294,22
EM-11	254,16	266,90	280,24	294,22	308,96
EM-12	266,90	280,24	294,22	308,96	324,37

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM-01	312,10	327,70	344,02	361,28	379,32
EM-02	327,70	344,02	361,28	379,32	398,24
EM-03	344,02	361,28	379,32	398,24	418,22
EM-04	361,28	379,32	398,24	418,22	439,08
EM-05	379,32	398,24	418,22	439,08	461,06
EM-06	398,24	418,22	439,08	461,06	484,14
EM-07	418,22	439,08	461,06	484,14	508,32
EM-08	439,08	461,06	484,14	508,32	533,80
EM-09	461,06	484,14	508,32	533,80	560,48
EM-10	484,14	508,32	533,80	560,48	588,44
EM-11	508,32	533,80	560,48	588,44	617,92
EM-12	533,80	560,48	588,44	617,92	648,74

REFERÊNCIA	VALOR
EMS-01	52,02
EMS-02	57,34
EMS-03	60,21

LUZINETE MORAES CREMONESI
 Assessora - ATL



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO

DE 1.980

DE 1.980

do proc.
n.º 538 da 19.ª
Ass. Téc. Direção I

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em servi-
ço de caráter temporário e contratados para funções de nature-
za técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Consti-
tuição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novem-
bro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos
poderá haver na administração municipal servidores admitidos
em serviços de caráter temporário e contratados para funções
de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de cá-
ráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a
criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de
obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no
artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de
direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe
inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos a-
provados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admi-
tidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em con-
cursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do
direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de
classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo proce-
derá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da
presente lei, criando os cargos e providenciando a realização
de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos se-
rão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provi-
mento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a
não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a ope-
rar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do
concurso.

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em servi-
ço de caráter temporário e contratados para funções de nature-
za técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Consti-
tuição Federal.
Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na admi-
nistração municipal servidores admitidos em serviços de caráter
temporário e contratados para funções de natureza técnica espe-
cializada.
Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:
I - O exercício de funções públicas, até a criação e provi-
mento dos cargos respectivos;
II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e servi-
ços determinados, até seu término.
Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:
I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia
ou encarregatura;
II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quan-
do se tratar de carreira;
III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em
concurso com prazo de validade não extinto.
Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos
desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos mu-
nicipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomea-
ção e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.
Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento
dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando
os cargos e providenciando a realização de concursos públicos
para seu provimento.
Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de
ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos
correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação
acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro
de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATIL

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo Único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Form. n.º 538 de 1955
Noemia M.ª S. Marques
Direção I

Art. 10 - O servidor admitido deverá assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 95 e seu parágrafo único e 97, 99 a 106, 112 a 114, 115 e 116, 117 a 123, 125 e seu parágrafo único, 126, 128 e 129, 130 e 131, 132 a 135 e 137, 139 a 142, 143 a 145, 146 e 147, 148, 150 a 152, 157 a 159, 166 a 168 e 170 a 174, 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com ris-

co de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de
Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de
Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho téc-
nico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou
Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribui-
ções normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da fami-

lia;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por

lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e
voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer
outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor
admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos
legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de cur-
so superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais
tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início
ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço
nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto
no salário e demais vantagens.

LUZINEZE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 427ª da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do
Governo Municipal

Assessora - ATL
LUZINETE MORAES CREMONESI



Folha n.º	62	de proc.
n.º	538	de 10.99
<i>Walter Feldman</i>		

REQUERIMENTO "D" Nº 1.633

"D.O.E.", de 26 de Outubro de 1.984

Neemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Walter Feldman — 1.633 — Requer alteração do artigo 25 da Lei 9.160, de 3-12-80, para que conste a seguinte inclusão em sua redação.

"Art. 25 — Na hipótese dos incisos II e V do art. 23, o servidor terá direito a:

- I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;
- II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;
- III — um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados. "Oficie-se."

Luizete Moraes Cremonesi
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63

do processo nº 538 de 19 99 288, 10 / 99 (a) Adelina

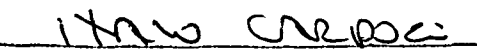
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

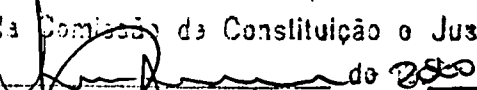
A Comissão de Constituição e Justiça,


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/10/99 às 16h.

CARMEN ZILLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador 
 para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 em 15 de 99  de 288

Frederico

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 64

Em 29 / 11 / 99

(a)

MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, para esclarecer o quanto segue a respeito do projeto de lei nº 538/99 que *cria os cargos que especifica no quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.*

Em face do princípio da igualdade jurídica, inscrito no art. 5º, "caput", da Constituição da República, solicitamos seja esclarecida a viabilidade jurídica do quanto dispõe o art. 5º, "in fine", do Projeto de Lei nº 538/99, que termina por dispensar o requisito da escolaridade para provimento dos cargos que especifica apenas àqueles que já sejam servidores públicos.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em apreço e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia das fls. 03 a 05 dos autos do referido projeto, contendo o texto da propositura enviada a esta Câmara, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Justiça, 23/11/99.

ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE

DEFIRO

25/11/99

Presidente

A LEG. 3
EM 29/11/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

29/11/99

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

29/11/99

Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

29/11/99

p/ Ana Maria
NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE em: juntado: A: Resla data
documentos A: papel de informação
publicado A: sob folha A: n.º 65/67
EM 10/12/99



Folha Nº. 65	do proc.
Nº. 538	de 19 99
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0549/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 538/99 de autoria desse Executivo - que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 64.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ndb.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, **30** de **novembro** de 19**99**.

Folha Nº. <u>66</u>	do proc.
Nº. <u>538</u>	de <u>1999</u>
O funcionário	<u>[assinatura]</u>

Recebi ofício Leg.3 nº **549/99**, de
30/11/99, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **538/99**, de autoria do Executivo.

Anexo: **cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante
de fls. 64.**

RECEBI EM:

03/12/99

[assinatura]

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

67

do processo nº 538 de 19 99 10/12/99 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Doula Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 10/12/99

ANGELA BORDIN ANDREON:
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/12/99 às 18:42 hs.

11/12/99

SEGUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 68, 69 e 70<

Em 03, 02, 2000

(a)
Heli

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 1º de fevereiro de 2000

Folha nº #68# do
Processo 538/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

006/00

15 - DDCREC
15-0023/2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	1º, 02 2000
às	16.30 horas.

RECEBIDO EM LEG. 3

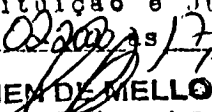
02/02/2000
17:17h

**A Douta Comissão de
Constituição e Justiça**

Em 02/02/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/02/2000 às 17:35 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha nº 69ª do
Processo 538/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HL*

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO
DE LEI Nº 538/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0549/99.
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL.
Nº 006/00.

[Signature]
SUELLY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessora - SRM/ATI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 70 do
Processo 538/99
Hélio Hideki Takehashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 451

Do processo nº 1999 0 026 555 6

em 20 / 12 / 99(a)

INTERESSADO : SME

WANDER MARY PEREIRA MARTINS
Prof Tt de Ens Fund I
SME-

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 538/99 - Dispõe sobre a criação de cargos.

SGM/ATL - 60.11.20.030.

Sra. Assessora

Em atenção ao solicitado, informamos que o artigo 5º do projeto de lei NÃO dispensa o requisito da escolaridade para provimento dos cargos de Agente Escolar, mas tão somente da exigência à época da inscrição de ofício.

Para a posse, deverá o candidato aprovado comprovar possuir a escolaridade estabelecida na Lei nº 11.434/93, ou seja, o curso do Ensino Fundamental, ainda que incompleto.

A título de esclarecimento, juntamos sob fls. 146/147, cópia do edital do último concurso realizado para o cargo de Agente Escolar (D.O.M. de 21/05/99), que comprova como escolaridade mínima exigida, os estudos equivalentes às quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, mesmo para os candidatos inscritos de ofício.

Lembramos que idêntica redação teve o artigo 16 da Lei nº 10.430/88. Também o § 1º do art. 102 da Lei nº 11.434/93, referente ao concurso para o cargo efetivo da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação (vide fl. 127 verso), foi redigido da mesma forma, sendo que o Edital do Concurso, publicado no D.O.M. de 08/10/99 (cópia sob fls. 148/150) estabelece que na data da posse seja comprovada a habilitação exigida (itens 2.1.3 e Anexo II), mesmo para os que foram inscritos de ofício (item 2.3, alínea "a" e "b").

Dessa maneira, não vemos óbice legal para a permanência da redação como se apresenta, até porque é no ato da investidura do cargo que o candidato deve comprovar que preenche os requisitos legais exigidos, conforme art. 11 da Lei nº 8989/79.

Em 20 / 12 / 1999.

REYNALDO DE MARIÁ FREITAS E SILVA
CHEFE DE GABINETE - SME

NSC/mk
A:\Disc1-d\arc\projeto de lei 538
jurídico

S. G. M. - SE
28 DEZ 1999
Recebido Hoje

SUELLY PENARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados com
Documento

Folhas de nº 21 a 28 e 14, 12, 24/6 a) Carlos Roberto da Silva
P. 11130

Folha nº	71	do
Processo	538/99	#
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PL 538/99
7/02/2000

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa criar os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação e altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar.

A propositura prevê o aumento do número de cargos de Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental II, Agente Escolar, Secretário de Escola e Auxiliar Técnico de Educação – Classes I e II.

Na análise do projeto, constata-se que o seu artigo 5º fere o princípio da igualdade jurídica insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, ao dispensar o requisito da escolaridade no momento da inscrição apenas para os servidores admitidos com base na Lei 9.160/80, em detrimento dos demais cidadãos que, porventura, também estejam em idêntica situação. Para não incorrer em inconstitucionalidade a norma deverá ser dirigida indistintamente a todos. Assim sendo, deverá ser modificada a redação do supracitado artigo 5º.

Esta Comissão enviou ofício ao Executivo a respeito do assunto, solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 70, sustentando o Sr. Prefeito a permanência do referido artigo 5º.

No mais, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos artigos 13, inciso I, 37, § 2º, incisos I, III e IV, 69, inciso II, e 70, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Registre-se, ainda, que o presente projeto atende ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, na forma do substitutivo, que sugerimos a seguir, o projeto é legal:



Folha nº 72#	do
Processo 538/99#	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 538/99

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta Lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 5º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

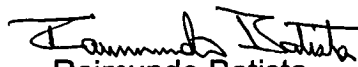
Parágrafo único - A comprovação do requisito de escolaridade de que trata o artigo anterior, deverá ser feita no ato da investidura no cargo, inclusive dos não servidores.

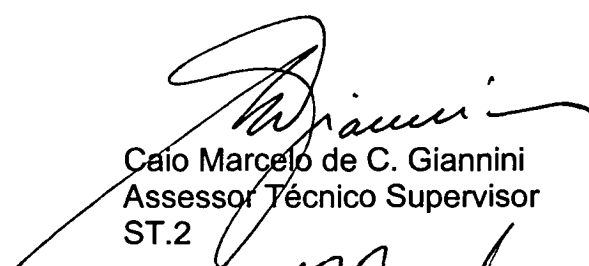
Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Platão

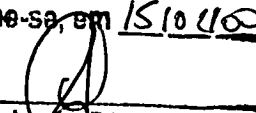
Folha nº 73# do
Processo 538/99-4
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

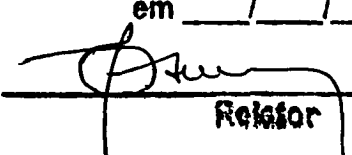
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15/01/00

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob

Dr. R. Mento

Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

M E M B R O S: ROBERTO TRIPOLI - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN VICE-PRESIDENTE
ARCHIBALDO ZANCRA
BRASIL VITA
ARSELINO TATTO
ÍTALO CARDOSO
LUIZ PASCHOAL
IVO MORGANTI
EDER JOFRE

Audiência Pública s/PL 538/99 realizada na Câmara Municipal de São Paulo em 23 de fevereiro de 2000.

SOLICITANTE: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI
(MEMO. Nº 26/00)
SECRETÁRIO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

3663



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #754 do
Processo 532/99
Selo Mid. J. Takahashi

ROD.:J01

FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA:23-02

SEM REVISÃO

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Sou presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, gostaria de anunciar a presença do Vereador Ítalo Cardoso que é o relator do projeto que vamos discutir hoje. Anunciaria a presença de todos, mas tenho uma relação grande. Cumprimento a Vereadora Ana Maria Quadros, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes; Cláudio, do sindicato; Raquel; todos que estão presentes. Agradeço a presença de todos para discutir. Esclareço que a Comissão de Constituição e Justiça não é uma comissão de mérito, na verdade, ela se atém à questão legal dos projetos, tanto os encaminhados pelo Sr. Prefeito, quanto também pelos Srs. Vereadores. Esta comissão tem o dever de analisar se a proposta é constitucional, legal ou ilegal. Como sempre estou atento à questão da educação; ouvindo a minha guru, Vereadora Ana Maria Quadros, a Cláudia e outros amigos; sinto que devemos fazer audiência pública de todos os projetos que vêm do Executivo e também dos vereadores da área da educação para começarmos a discutir a questão, no sentido de facilitar à Comissão de Educação, à de Administração Pública e até ao Plenário para que todos tenham o conhecimento de fato do projeto que estará em pauta. A dificuldade é que o projeto vem do Executivo, as comissões dão os pareceres, de repente ninguém fica sabendo e vai ao plenário, é aprovado e não se tem mais nada para discutir. Então, como a primeira comissão é a de Constituição e Justiça, eu tomei a liberdade de pedir essa audiência pública. Agradeço a presença de vocês mais uma vez, para poder entender melhor a situação da educação no município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 76# do
Processo 532/99
Tábuas

ROD.:J01 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA:23-02

SEM REVISÃO

O projeto de lei de que trata esta audiência pública é do Executivo, do Prefeito Celso Pitta, que cria os cargos que especifica no quadro do magistério municipal e no quadro de apoio à educação, altera formas de providência do cargo de agente escolar e dá outras providências. Foi escolhido por esta presidência para relatar o projeto o Vereador Ítalo Cardoso, do PT, que também é presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, além de ser membro desta Comissão, a quem passarei a palavra em seguida. Depois, gostaria que todas as pessoas que quiserem se pronunciar, devem se inscrever com o Carlos.

Tem a palavra, inicialmente, o relator do projeto, Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Bom dia, senhoras e senhores, como já disse o presidente Roberto Tripoli, trata-se do projeto 538/99. Vou fazer uma leitura do projeto para que todos tenham a noção exata do que está na proposta. Às vezes, não ficamos sabendo do que se trata todo o projeto, conhecendo-se apenas os tópicos. Com a anuência do presidente desta comissão, chamo a Vereador Ana Maria Quadros para fazer parte da mesa.

Conforme já foi dito pelo presidente, o nosso papel nesta comissão é dizer se o projeto é legal ou não. Aqui não cabe um debate mais profundo sobre o projeto, mas se ele está amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município. O que não impede que se comece o debate sobre o projeto, uma vez que sabemos que na rede pública municipal de ensino teremos projetos de grande vulto e com certeza, poderemos considerar isto como um aquecimento dos motores



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #77# do
Processo 532/99
Assessoria Técnica
Assessoria Técnica

ROD.:J01	FOLHA:3	TAQ.:Denise	COMISSÃO: JUS
ORADOR:		DATA:23-02	SEM REVISÃO

para o debate. Esperamos que se possa ter espaço para o debate democrático, que as várias partes envolvidas possam ser ouvidas com a devida atenção.

Então, vou fazer uma leitura do projeto e a assessoria da comissão entendeu por bem fazer uma pequena adequação, apresentar um substitutivo, só iremos falar o que está sendo alterado e passaremos ao debate e apreciação.

Cria cargos que especifica no quadro do magistério municipal e no quadro do apoio à educação, altera a forma de provimento do cargo de agente escolar e dá outras providências. Ficam criados no quadro do magistério municipal e no quadro do apoio à educação os cargos discriminados no anexo 1, tabela A e D integrantes desta lei. Artigo 2º: em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes no anexo 1 e 3, tabela A e D do quadro do magistério municipal do quadro do apoio à educação, a que se refere a Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "situação nova" do anexo 2, tabela A e D, integrantes desta lei.

Depois, se for o caso, poderemos falar o que são essas tabelas.

Artigo 3º: para provimento dos cargos criados pelo artigo 1º desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidas na legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº # 73-# do
Processo 538/99
Mizuki Takahashi
Reg. 11123

ROD.:J01	FOLHA:4	TAQ.:Denise	COMISSÃO: JUS
ORADOR:		DATA:23-02	SEM REVISÃO

Artigo 4º: os concursos públicos para provimento dos cargos de classe única de agente escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas de títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª série completa do ensino fundamental.

Artigo 5º: aos servidores admitidos ou contratados....Monteiro.



ROD.: J02 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 23-02-00

SEM REVISÃO

Artigo 5° - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro 1980, para as funções de agente escolar, fica assegurada a inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após publicação desta lei para o provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham à época da escolaridade exigida para o seu provimento.

Artigo 6° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial do artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei n.º 11.434, de novembro de 1993.

A Assessoria da Comissão de Constituição e Justiça fez então uma avaliação da questão da legalidade e da constitucionalidade do projeto e entendeu, como proposta de adequação, no artigo 5°, que dizia que a comprovação de escolaridade, para aqueles que já estão na rede, deverá ser feita no ato da posse, que por uma questão de igualdade, alterar o artigo, que passa a ter a seguinte redação, todo o restante tem a mesma redação, só o artigo 5° que passa a ter a seguinte redação: Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980 para as funções de agente escolar, fica assegurada a inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação deste lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam. Parágrafo único - A comprovação do requisito de escolaridade de que trata o artigo anterior deverá ser feita no ato da investidura no cargo, inclusive dos não servidores.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #80# do
Processo 538199
Relator: Roberto Tripoli
Relator: Roberto Tripoli
Relator: Roberto Tripoli

ROD.: J02	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Justiça
ORADOR:		DATA: 23-02-00	SEM REVISÃO

Então, essa é a única alteração que a assessoria julgou necessária para que houvesse uma condição de igualdade a todas as pessoas que forem participar do concurso, aquelas que já estão na rede e aquelas que estão entrando na rede. A comprovação de documentos de escolaridade passa a ser, então, uma exigência na posse e não na inscrição para o concurso.

Era o que tínhamos sobre a questão do mérito. Entendemos, então, como um projeto legal e constitucional. Era isso, Sr. Presidente.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Agradeço então as palavras do Relator do projeto. Queira anunciar a presença também do membro da Comissão de Justiça Vereador Arselino Tatto, que se encontra na mesa.

Inicialmente, passo a palavra ao nosso amigo Cláudio, representante do sindicato, para que possa falar a respeito do projeto de lei e mais alguma que o sindicato gostaria de dizer neste momento.

O SR. CLÁUDIO - Inicialmente, quero agradecer ao Presidente da Comissão, Vereador Tripoli, a presença dos demais vereadores, a Ana Maria Quadros, do PSDB, do Ítalo Cardoso, do PT e do Arselino Tatto, também do PT. O Sindicato dos Profissionais em Educação solicitou esta audiência pública por julgar importante o debate acerca do projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de cargos no quadro do magistério municipal e no quadro de apoio à educação. Ainda que considerando que não se trata da criação propriamente de novos cargos, mas da ampliação do número de cargos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 81ª do
Processo 538/99
Hélio Aideki Takahashi
123

ROD.: J02 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 23-02-00

SEM REVISÃO

existentes, as propostas que dizem respeito ao quadro do ensino municipal, ainda que sugiram aparentemente uma simplicidade, um simples ato de ampliação do número de cargos existentes, podem revelar, ou ter subjacente, outras questões estruturais na nossa carreira.

Ainda que nos estejamos, neste momento, na Comissão de Constituição e Justiça, que julga a legalidade ou não do projeto e ainda que se considere, como se considerou corretamente, que não há aspectos de inconstitucionalidade, de ilegalidade na proposta encaminhada pela Prefeitura de São Paulo, pelo Executivo Municipal, achamos que seria o momento de discutir inclusive algumas propostas que poderiam estar contidas nesse projeto encaminhado pela Secretaria, que vemos que são medidas de caráter emergenciais, urgentes, que a insensibilidade inclusive da Secretaria da Educação não deu conta de reparar até o momento.

Então, achamos que é possível, em caráter de urgência, como se solicita que seja a votação desse projeto, a inclusão de algumas emendas que julgamos importantes. Algumas até para corrigir, uma pelo menos, para corrigir um erro provocado pelo próprio Poder Público Municipal em 1997, quando aprovou nesta Casa uma proposta de reestruturação parcial do quadro dos profissionais em educação, Lei 12.346, criando o cargo de professor de deficientes auditivos, contrariando toda lógica e desmantelando, de certa forma, a carreira que tínhamos anteriormente. As outras emendas que nós sugerimos, através de um projeto substitutivo, são propostas de mérito mesmo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 827 do
Processo 538/99
Heloísa Hideki Takahashi
RG 11123

ROD.: J02 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 23-02-00

SEM REVISÃO

Acho que é de conhecimento desta Casa e das pessoas que aqui estão, nossos colegas da rede municipal de ensino e demais servidores, que no final do ano agora a Secretaria Municipal de Educação apresentou um projeto de reestruturação de carreira, projeto polêmico, que não teve condições de prosperar até por conta das inconsistências do ponto de vista legal que existiam no projeto e da insatisfação que criou na rede municipal porque é um projeto de destruição de direitos. Mas ali existe uma outra questão que achamos que seria procedente e que poderia, inclusive, estar contemplada nesse projeto de criação de cargos para ser votada conjuntamente com a ampliação desses cargos que estão sendo propostos agora.

Que emendas seriam essas que poderiam estar presentes num projeto substitutivo? São emendas que estamos apresentando pelo Sindicato dos Profissionais de Educação, aprovadas nas nossas instâncias. Queríamos que mais que esse projeto se caracterize inicialmente pela criação de cargos...

(J03)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #83# do
Processo 538/99
dekl Takahashi
Reg. 11123

ROD.:J03- FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO:JUS

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

...inicialmente por criação de cargos, se detivesse até mesmo na composição da carreira. A primeira mudança seria transportar uma proposta do Executivo Municipal, apresentada ao final do ano, de composição da carreira do magistério municipal que ficaria configurada da seguinte maneira: a primeira classe de docentes dividida em dois níveis: nível 1, dos adjuntos, e nível 2 dos professores titulares; e a classe de suporte pedagógico, subdividida em três níveis : coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar. Nós achamos correta, é necessário reparar, urgentemente, esse problema estrutural na composição da carreira. Estaríamos absorvendo a proposta do governo que talvez não tenha outra oportunidade, esse ano, de votar um projeto de reestruturação.

Esse projeto que estamos debatendo agora é de reestruturação de carreira, ainda que parcial, à medida que dispõe também sobre a forma de provimento do cargo de agente escolar. É uma reestruturação parcial do quadro dos profissionais de educação, a lei 11.434. Seria a oportunidade de adequar a estrutura, a configuração da carreira. Ao fazer isso, introduziríamos uma nova redação em relação à denominação dos cargos de professores de deficientes auditivos. Repararíamos o erro cometido na administração em 1997, já reconhecido por ela própria - o projeto apresentado no final do ano propõe transformar, novamente, o cargo de professor de deficiente auditivo em professor de educação infantil, professor de ensino fundamental ou professor de ensino básico I e II. Ao fazer isso, estaríamos transformando os cargos criados em 1997, na sua antiga denominação, corrigindo um problema que consideramos que precisa ser corrigido em situação de emergência, já



ROD.:J03- FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO:JUS

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

que tem provocado sérios danos às escolas de deficientes auditivos. Algumas estão, no momento, com problema de falta de professores nestas unidades escolares. A administração já tinha dito que iria corrigir. Se não fizer isso agora, como disse, talvez não tenha oportunidade de fazer esse ano, agravando mais a situação.

Quanto à outra emenda, nesta proposta de transformação dos cargos estamos considerando os direitos daqueles que fizeram concurso para o cargo de professor de deficientes auditivos, na medida em que eles terão direito de optar para a transformação do cargo, contando todo tempo de exercício, curto, nesse novo cargo, sem nenhum prejuízo do ponto de vista funcionar, remuneratório, nenhum prejuízo.

Consideramos que deveria ser colocado em caráter de urgência a reparação de uma injustiça cometida até hoje com o vigia escolar. Apesar de estar integrado à rede municipal de ensino trabalhando nas escolas municipais, faz parte, integra o quadro da administração. Por isso, ficam à parte quando são concedidos benefícios, direitos aos integrantes do quadro dos profissionais de educação. Em 1997, na reestruturação parcial em que nos coube 10% , esses vigias ficaram sem esse benefício. Enquanto os demais funcionários recebem o adicional noturno a partir das 19h, eles só recebem a partir das 23h e em um percentual inferior. Como entendemos que todos aqueles que trabalham na unidade escolar precisam estar integrados ao quadro de profissionais de educação, essa situação é uma questão de justiça e deva ser reparada nesse momento, em caráter de urgência.

Outra medida que entendemos que pode estar comportada na proposta da Secretaria de Educação e também é uma situação imediata é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 4854 do
Processo 538/99
Assinatura de Akemi Takahashi
Rub. 11123

ROD.:J03- FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO:JUS

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

a questão da jornada do professor adjunto. Hoje já temos 13 mil cargos de professor adjunto. A Secretaria Municipal de Educação sugere a ampliação desse número de cargos. Quanto à necessidade de criação desses cargos, nada a opor. Se a administração mostrar a necessidade de preenchimento dos cargos, está tudo certo, mas precisa-se reparar um problema estrutural desse cargo: esses 13 mil professores vivem em uma situação de proletarização cada vez mais intensa. Têm uma remuneração básica de 120 reais. São concursados, efetivos, obrigados a submeter-se a uma jornada semanal de 20 horas de trabalho, mas só recebem 10 horas-aula. Achamos que deve haver uma modificação da jornada de trabalho desses profissionais de educação e com sua lotação na unidade escolar. Hoje são lotados nas delegacias de ensino. É necessário discutir-se e resolver esse problema. Eles podem ficar submetidos a uma jornada de 20 horas, mas devem receber por 20 horas-aula semanais.

Discutir-se a tabela de vencimento é um outro debate que pode ser feito. As pessoas perguntam qual a diferença de remuneração em quem está na regência e quem não está. Devemos fazer o debate, mas não podemos deixar de resolver esse problema, crônico e grave, na Prefeitura de São Paulo. Esse problema agrava-se à medida que concursos para professores titulares vão sendo feitos. Esses professores ficam reduzidos à condição de professor eventual. Eles têm de ir todos os dias à escola, não têm nenhum outro vínculo naquele turno e a Prefeitura fica em uma situação cômoda de pagar 10 horas-aula semanais somente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #864 do
Processo 538/99
de Hideki Takahashi
Reg. 11123 *delm*

ROD.:J03- FOLHA:4	TAQ.:Carla	COMISSÃO:JUS
ORADOR:	DATA: 23-02	SEM REVISÃO

Além disso, temos outros problemas em relação aos secretários de escola, auxiliares técnicos I, II e os secretários de escola propriamente. Pretende-se, nesse projeto, criar 76 novos corretores. Isso é correto, mas esse cargo enfrenta hoje uma contradição profunda: ele será o auxiliar técnico II que será designado como secretário. Mas já temos Secretário nas escolas municipais hoje, com vencimento de cerca de mil reais. Fizeram concurso, muitos foram aprovados e para assumir o técnico de auxiliar técnico II terão de reduzir seus vencimentos para 400 reais e não sabem se serão designados (Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 874
Processo 538/99
Jeki Takahashi
Reg. 11123

ROD.: J04	FOLHA:1	TAQ.: Márcia	SESSÃO: JUS
ORADOR:;		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

E ainda não sabem se serão designados como secretários. Então, é uma situação que achamos pode ser solucionada na medida em que o provimento do cargo de secretário passe a ser também por concurso; tem-se auxiliar técnico I, auxiliar técnico II e o secretário concursado, o provimento através de concurso.

Essas emendas que nós estamos apresentando têm relação, e ao fazer essas propostas não estamos aqui apresentando o conjunto de reivindicações da nossa categoria, que é extensa. Estamos tratando-as como questões emergenciais. E falando nisso, achamos que também é o momento de o Governo Municipal cumprir a sua obrigação de reparar os vencimentos dos profissionais de Educação. No final do ano, a Secretaria diz que está apresentando uma proposta que daria aos profissionais de Educação um aumento de 17%, questionável. Inclusive, sobre o percentual de 17%, como seria alcançado esse valor? No mês de janeiro, o Prefeito fez alarde, através da mídia, de que daria 25,32% para todos os funcionários. Não raro encontramos pessoas que dizem: "Vocês estão bem, hem? Receberam 25,32%". Só que o Prefeito anunciou e até hoje não vimos absolutamente nada disso.

Então, estamos entendendo que esta é também a oportunidade, ao se criarem os cargos, de se mexer também na forma de provimento dos cargos de agentes escolares, que achamos correto acabar com aquela fase de avaliação, prática, para que eles tenham investidura no cargo. É o momento também de reparar a baixa remuneração paga aos profissionais de Educação. Não basta criar cargos; tem-se que criar condições para o exercício dos cargos para que se melhore a qualidade



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #88# do
Processo 538/99
Hideohi Takahashi
Reg. 11123

ROD.: J04 FOLHA:2

TAQ.: Márcia

SESSÃO: JUS

ORADOR:;

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

do serviço oferecido à população no serviço público de ensino municipal.

Desse ponto de vista, estamos propondo que esse projeto substitutivo incorpore mudança nas atuais grades padrões de vencimentos. E nós estamos dizendo ao Prefeito: os 25,32% têm um caminho fácil para serem aplicados, através de um projeto substitutivo que poderia vir do próprio Prefeito, na medida em que a Câmara Municipal de São Paulo não pode legislar sobre matérias que têm impacto financeiro e orçamentário, sob pena de veto. Que S.Exa. envie para cá; se estava procurando um instrumento, um meio de chegar ao pagamento dos 25,32%, que o faça através desse projeto que se encontra na Câmara e peça da mesma forma urgência para a votação.

Vocês vêem que o que apresentamos como aumento dos padrões de vencimento não é nenhuma exorbitância. Com esse valor, o piso salarial de um professor saltaria de 380 reais para algo próximo de 470 reais, o que não deixa de ser um valor vexatório para o terceiro orçamento do País, por uma prefeitura que nos últimos três anos não vem aplicando os recursos da Educação; que confessadamente diz que encerrou 1999 restando para cumprir o Orçamento e os 30% para a Educação, cerca de 90 milhões declarados, mas seriam 620 se considerarem que gastaram 530 milhões com Previdência e Saúde de forma inadequada, de forma ilegal conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases.

São essas as emendas, Srs. Vereadores, e gostaríamos, ainda que a Comissão de Constituição e Justiça não seja o local adequado para a apresentação dessas emendas, que a Vereadora Ana Maria Quadros, como Presidente da Comissão de Educação, fizesse com que esse debate



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 85ª do
Processo 538/99
Hidaki Takahashi
Rég. 11123

ROD.: J04 · FOLHA:3

TAQ.: Márcia

SESSÃO: JUS

ORADOR:,

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

prosperasse e tivéssemos a oportunidade de incluir o nosso substitutivo. Muito obrigado.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Primeiro, eu queria agradecer o Sr. Cláudio Fonseca, do Sinpeen, que sempre colabora com esta Casa, em nome do sindicato. Gostaria também que esse material ficasse na mesa para xerox, para entregar aos Srs. Vereadores que não estão presentes.

Com a palavra, o relator Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - (Pela ordem) - O próprio Cláudio já antecipou o encaminhamento que eu iria sugerir. Então, uma vez que na Comissão de Constituição e Justiça compete aos Vereadores falar sobre a legalidade ou não. No entanto, não podemos desconsiderar esse rol de propostas importantes, vindas da categoria, que chegam à comissão. Estávamos conversando com a Vereadora Ana Maria Quadros, que seria o momento oportuno que na Comissão de Educação, numa nova audiência pública, num novo debate, que fossem levadas em consideração.

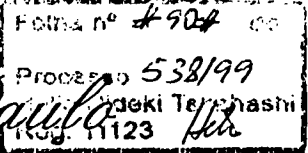
Por esse motivo, Sr. Presidente, requeiro que sejam incorporadas ao projeto estas sugestões trazidas pelo Sinpeen. Elas já iriam como parte do processo e como sugestão de debate da Comissão de Educação, o que não alteraria o conteúdo do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça. Entendo que seria o mais prudente, uma vez que outras propostas poderão surgir no decorrer do processo.

Também, Sr. Presidente, em função de compromissos de saúde assumidos anteriormente, peço licença pois terei de me retirar. Gostaria que ficassem essas considerações com relação às propostas apresentadas. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: J04 FOLHA:4

TAQ.: Márcia

SESSÃO: JUS

ORADOR:,

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - É deferido o pedido de V.Exa.

Farão parte das informações do processo.

Gostaria de passar a palavra para a Professora Marisa Lage, do Sinesp.

A SRA. MARISA LAGE - Bom dia, colegas da Educação, da Mesa, Vereadora Ana Maria Quadros, Vereadores Ítalo Cardoso, Roberto Trípoli e Arselino Tatto.

Não vou me alongar porque...VALÉRIA P.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 4914
Processo 538/99
Reg. 11123
Takeshi Takahashi

ROD.: J05	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	COMISSÃO: Justiça
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

Não vou me alongar, pois o Cláudio já fez um panorama da situação da educação e da discussão do plano de carreira; embora isso seja uma parte integrante, teremos de voltar à discussão de uma forma ampla, discutindo também a composição e a integração do plano de carreira, de todos os integrantes dela que atuam na escola.

Com relação à criação de cargos, uma proposta que está aí, que nos preocupa, é a do assistente técnico II, pois, realmente, também entendemos que o Secretário que fica comissionado - em especial com relação à Emenda Constitucional 20 -, ao se aposentar, acaba sendo prejudicado. Uma forma de direito seria, sim, a criação do cargo de secretário, provido por meio de concurso público, para que seja garantido a ele também o direito de se aposentar com os vencimentos que ele auferir durante o exercício de sua atividade em toda a sua vida profissional.

Queríamos corrigir, também, uma outra questão. As escolas de educação infantil não têm o cargo de secretário e a pessoa que exerce essa função - o assistente técnico II - tem as mesmas responsabilidades e atribuições de um secretário de escola do ensino fundamental. Não achamos justo que ele, com as mesmas responsabilidades e tarefas, receba metade do salário, 400 reais, quando o cargo de secretário chega a mil reais. Ele tem as mesmas responsabilidades. Então, seria necessária a criação do cargo de secretário de escola para escolas de educação fundamental e para escola de educação infantil.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42 do
Processo 538/99
Heloideki Takahashi
23/02/99

ROD.: J05	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	COMISSÃO: Justiça
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

Com relação aos outros, não iremos nos posicionar, pois já foi feito um quadro maior. Voltaremos quando houver a discussão do plano de carreira, para tratar dela em especial.

Obrigado.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Agradeço a participação da professora Marisa e passo a palavra, agora, à Raquel Guisoni, do Simpeem.

A SRA. RAQUEL GUISONI - Bom dia a todos; em especial, nesta audiência pública, ao Vereador Roberto Tripoli, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, à Vereadora Ana Maria Quadros, da Comissão de Educação e ao Vereador Arselino Tatto.

Esse espaço de audiência pública, no nosso entendimento, é muito importante para podermos trazer aqui, aos nossos legisladores, a opinião das categorias e da população, para que possa ser ouvida e para que também, ao se elaborar uma legislação, se leve em conta a opinião de quem está vivendo nesta cidade, que é a população.

Quero, aqui, dentro da explanação que o Cláudio já fez, colocar que no Simpeem estamos muito preocupados pois, de fato, a realidade dos profissionais de educação da rede municipal sofre um desgaste muito grande, não só em termos de condições de trabalho como também de condições salariais. Entendemos que é importante que os legisladores da Câmara Municipal de São Paulo e principalmente quem está elaborando propostas - além da proposta do projeto de lei oriundo do Executivo - agreguem também outras propostas que, no entendimento do Simpeem, são emergenciais. O Cláudio já elencou todas. No entanto, como são muitas, gostaria de citar mais uma - que está incluída - que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #93# do
Processo 538/99
Hélio Aideki Takahashi
04123 Rm

ROD.: J05 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

é o reparo de uma injustiça que vem sendo feita desde 1993, com a criação da Lei 11.434, permitindo que o pessoal do quadro de apoio tenha evolução funcional. Desde 1993 essa lei garante esse direito que, no entanto, não está regulamentado. Na proposta de substitutivo, nós, do Simpeem, apresentamos inclusive sugestões. Acho que isso é uma questão emergencial; temos o direito, o pessoal do quadro de apoio tem esse direito o qual, no entanto, não está sendo considerado.

Era isso que gostaria de complementar em relação à fala do nosso presidente, Cláudio Fonseca.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Chamo para fazer uso da palavra a professora Cláudio Francisco, de EMEE.

A SRA. CLÁUDIA FRANCISCO - Boa tarde a todos. Sou da EMEE, Escola Municipal de Educação Especial. Sou representante das seis escolas municipais de educação especial e vim aqui fazer algumas considerações em relação à Lei 12.396, aprovada em 1997, que fez uma reestruturação parcial da carreira do magistério.

Quero ratificar a posição do Simpeem em relação à emenda proposta, de extinção dos cargos de deficientes auditivos (sic) criados por esta lei; com possibilidade de transformação aos professores que em 1997 optaram por transformar seus cargos de "fundamental I" e educação infantil em cargos de professor de D.A., bem como dando possibilidade àqueles que não quiserem fazer essa opção de retransformação, de terem seus direitos assegurados. Em 1997, quando foi aprovada essa lei, estivemos aqui, nesta Casa, discutindo essa legislação...(Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #94# do
Processo 538/99
Hélio Hideki Takahashi
4123 Hh

ROD.: J06 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

Em 1997, quando foi aprovada a lei, nós estivemos aqui nesta Casa discutindo a legislação com a Comissão de Educação e também no Plenário, com os demais vereadores que não participavam da Comissão de Educação. Quando uma lei é proposta os cidadãos imaginam que vá beneficiar todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente com essa lei. Não foi o que aconteceu em relação à Educação, em especial no Município de São Paulo que é o maior município do Brasil e é o primeiro a se manifestar na contramão das discussões mundiais que têm sido feitas na esfera mundial sobre a educação em especial. Discute-se inclusão do deficiente nas escolas regulares, discute-se a formação do professor generalista comprometido com as crianças, com as pessoas deficientes, e a Prefeitura cria cargos específicos para deficientes auditivos, defendendo assim princípios completamente antagônicos dos discutidos nas esferas federal, estadual e municipal também pela Educação e não por aqueles que governam a educação, orientadores, alunos e pais. Essa lei fechou a educação especial, anteriormente à lei 12.396 os professores ingressavam na Prefeitura do Município de São Paulo por meio de concurso para professores de fundamental 1 e educação infantil e como esses professores eram habilitados para atuar também na educação especial, optavam por exercer docência na educação especial, nas escolas especiais, ou então nos projetos desenvolvidos pela Prefeitura. Com a criação da lei 12.396 os professores ingressam através de concurso específico agora para educação especial, especificamente na área de deficiência auditiva. Tenho vários professores na rede municipal habilitados, com nível superior, curso de pedagogia e mais habilitação Idac impedidos de trabalhar na



ROD.: J06	FOLHA:2	TAQ.: Regina	COMISSÃO: JUS
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

educação especial ou participar de projetos porque não tem cargo de deficiente auditivo. Na época da criação da lei tínhamos mais ou menos 247 professores concursados que detinham essa habilitação, somente 4 dos profissionais optaram por transformar os seus cargos em deficiente auditivo. Posteriormente à criação da lei a Prefeitura do Município de São Paulo fez concurso, achando que fazendo concurso para professor de surdo iria ter grande quantidade de inscritos e não teríamos mais problema de professores nas escolas especiais. Dos 300 inscritos, 150, 160 passaram, 150 foram chamados e as seis escolas especiais continuam com falta de professor e não têm nenhum profissional disponível para atuar em Sapne(?) de DA. Então no que a lei beneficiou a população do Município de São Paulo? No que a lei beneficiou as crianças que atendidas nas escolas especial e regulares? Em nada, só prejudicou. Aquele professor de DA que está na escola especial só pode sair da escola especial para ou especial, não pode mais trabalhar na escola regular, fazer serviço de apoio porque não tem o cargo de DA, só que tem a mesma habilitação, o mesmo curso superior que o professor de DA. Estamos falando da educação inclusiva e a Prefeitura cria cargo específico para educação especial, o que é isso? Será que esta Casa não está acompanhando o que está acontecendo na educação especial? Discute-se na esfera federal a questão da educação inclusiva, educação para todos e como a Prefeitura do Município de São Paulo propõe projeto de lei, em 97, esta Casa aprova o projeto de lei transformando em lei? Quer dizer, é um grande absurdo, uma grande loucura.



ROD.: J06 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

A situação real hoje são escolas especiais sem professores, escolas regulares sem nenhum serviço de apoio, as crianças deficientes que estão incluídas será que está incluídas mesmo? A gente questiona isso, como é que vão estar incluídas sem nenhum serviço de acompanhamento efetivo? Questionamos que nas escolas especiais professores contratados, é legal fazer contrato? É legal para suprir necessidade, mas hoje temos professores contratados escolhendo classe na frente dos concursados que detém habilitação para trabalhar com educação especial. A portaria de atribuição deste ano foi um grande engodo, professores com o mesmo curso superior, a mesma habilitação escolhendo atrás dos professores contratados, porque o professor contratado na denominação no cargo tem: professor adjunto de deficiente auditivo contratado e o professor, também habilitado, concursado em seu cargo tem professor de ensino fundamental 1, professor de educação infantil. Bom, contrata-se para suprir necessidade? Eu tenho professor titular, habilitado, para assumir o trabalho e os contratados têm direitos tem direito de escolher classe na frente dos professores titulares. Que política é essa? São Paulo é o maior município do Brasil, São Paulo de tem de dar exemplo de uma boa política educacional para todos os excluídos, e a educação especial está no cerne da questão.

É fundamental que nesse projeto de lei essa emenda, que revê a criação dos cargos de deficientes auditivos seja de fato incorporado ao projeto, que haja trabalho tanto dos vereadores da Comissão de Educação quanto dos vereadores da Comissão de Constituição e Justiça junto aos Colegas da Casa no sentido de apontarem o por que da



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº ~~497~~ 538/99
Processo 538/99
Reg. 1123
Folha 1123
Reg. 1123
Folha 1123

ROD.: J06	FOLHA:4	TAQ.: Regina	COMISSÃO: JUS
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

necessidade da inclusão da emenda e aprovação do projeto na sua íntegra.

Obrigada.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - (LUIZ CARLOS)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #987 do
Processo 533/99
Hideki Takahashi
Reg. 11123 Alta

ROD.: J7	FOLHA:1	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Agradeço a participação da Flávia Francisca. E ela, num certo momento, pergunta: "Que política é essa?", não é? Está aqui presente também, representando a Secretaria de Educação e, quem sabe?, vai explicar que política é essa, para todos nós, daqui a pouco.

Passo a palavra agora ao Sr. Benê.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Desculpe, é que a Assessoria é péssima. De vez em quando o Vereador é bom e a Assessoria péssima. De vez em quando é o contrário, o Vereador é ruim e a Assessoria é boa... Nesse momento, para nós.

Tem a palavra a Sra. Benê (?), do Sinesp.

A SRA. MARIA BENEDITA DE CASTRO DE ANDRADE - Bom dia a todos. Vou me apresentar, então: sou a Maria Benedita de Castro de Andrade, o apelido é Benê, sou representante do Sinesp. Cumprimento os componentes da Mesa e os demais presentes. Quero só complementar algumas coisinhas, bem rapidamente.

Parece que a questão tempo não é muito dominada pela Secretaria de Educação ou por quem fez este projeto. Isto porque começa, na exposição de motivos, dizendo: "Atualmente...". "Atualmente" subentende-se que seja hoje, nos dias de hoje, ou até no ano passado, não é? Então: "Atualmente, a rede municipal conta com determinado número de escolas..." - está aqui, na exposição de motivos. Só que quando você vai verificar o quadro em anexo a esse projeto, todos os dados são de 98. O número de escolas que eles consideram como "Atualmente" são de 1998. Por aí já dá para ver que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #99# do
Processo 538/99
Hideoaki Takahashi
Reg. 11123

ROD.: J7	FOLHA: 2	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

há uma defasagem muito grande, e essa ampliação continua não atendendo à rede. No ano passado, foram infinitas as aulas perdidas pelas escolas de Ensino Fundamental I e II, por falta de um professor adjunto. Hoje, neste projeto, eles criam 345 professores adjuntos de Ensino Fundamental I. Quer dizer, não dá um por escola, e o atendimento continua. Na íntegra, como está, não vai atender nada.

Também estou aqui para aproveitar o que a Raquel havia falado, de trazer preocupações para o Legislativo, e quero trazer as preocupações dos Assistentes de Diretor. O projeto traz a situação atual: há 800 Assistentes de Diretor, provimento em comissão; criam-se mais 200 e poucos, provimentos em comissão. Então, esses 200 vão se somar aos que já existem na rede, numa situação de angústia atualmente. Isto porque o Assistente de Diretor exerce, trabalhando, um papel preponderante às escolas, mas o futuro dele não está garantido. Por conta da Emenda 20, onde diz que, quando se aposenta, não pode receber mais do que se ganhava na ativa, e o cargo do Assistente é Professor, e o salário é inferior ao que ele deveria ganhar na inatividade, eles estão numa angústia muito grande, porque a Administração não se define. A administração não dá ao Assistente, do jeito que está hoje, uma garantia de futuro. Ele não sabe quanto vai receber quando se aposentar.

Já estivemos, por diversas vezes, pressionando a administração; foi feita uma comissão para definir tudo isso: a adequação da Emenda 20; a situação dos funcionários municipais. Mas a coisa continua indefinida. Então, hoje temos 800 ADs preocupados; e teremos mil ADs preocupados. E é uma injustiça muito grande.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #100# có
Processo 538/99
Hidaki Takahashi
Reg. 11123

ROD.: J7	FOLHA:3	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

Só quero lembrar a todos que, na Educação, ao contrário das outras Secretarias Públicas, quando um funcionário assume um cargo e recebe alguma vantagem, as demais Secretarias incorporam tudo na ativa. Hoje, se um camarada deixa de exercer determinada função, o salário continua incorporado. Na Educação, não! Ele só vai incorporar quando da aposentadoria. Agora, por força da Emenda 20 e pelo descaso até da administração, essa situação está indefinida. As pessoas estão trabalhando numa angústia, sem saber como será seu futuro. Então, só quero deixar claro isso. ao invés de 800, teremos mil e poucos desatendidos, inseguros. E os Srs. Vereadores da Casa poderiam pressionar a Administração para trazer tranquilidade para o servidor que está na ativa. Obrigada.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Nós é que agradecemos à Benê, mais uma vez, por sua participação aqui na Câmara, acrescentando... Eu estava discutindo aqui com a nobre Vereador Ana Maria Quadros: a gente faz uma audiência pública para discutir um projeto e, de repente, afloram muitos problemas existentes na Educação, não é?

Passo a palavra agora à nobre Vereador Ana Maria Quadros, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Casa.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, nobre Vereador Roberto Tripoli, Vereador Arselino Tatto, todos os educadores aqui presentes, e os representantes da Secretaria Municipal de Educação, e os Assessores também, queria dizer que a Comissão de Educação, Cultura e Esportes transferiu sua reunião de amanhã, quinta-feira, às 13h, para hoje. E solicitaria ao Sr. Presidente da Comissão



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 4101/4 do
Processo 538/99
Hidaki Tokanashi
Reg. 11123

ROD.: J7	FOLHA: 4	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Constituição e Justiça
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

de Constituição e Justiça para que enviasse o projeto, em seguida, para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

O que aqui se apresentou foram várias sugestões, que dão origem a outro projeto substitutivo, e é como uma questão de mérito. Então, achamos que é uma questão de mérito e que à Câmara cabe ampliar - e é essa a função da Câmara, é discutir, da melhor maneira possível. Entendo perfeitamente que, numa hora em que não há funcionários na rede, não é? Sabemos que, mesmo onde há os cargos, não há funcionários. Verificamos, pelo que foi falado pelos que me antecederam, pelo Cláudio, pela Marisa, pela Benê, que realmente a situação é grave: como é que se preenchem os claros de 98, sendo que estamos no ano 2000?! Então, existe uma série de outras questões; temos, quando se fala, então, da carreira, e vocês aproveitam para fazer um ajuste, seja em relação ao problema do salário, seja o problema da hierarquia, seja o problema da falta de Secretário nas escolas de Educação Infantil ... (Beth)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 102 # 05

Processo 538/99

Henri Sakaki Takahashi

23/02/00

ROD.:J08 FOLHA:1

TAQ.:beth

COMISSÃO:justiça

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

...seja em relação ao problema do salário, seja o problema da hierarquia, seja o problema da falta de secretário nas escolas de educação infantil, ou nós aproveitamos agora e fazemos os pequenos ajustes, seja o problema dos professores de EMEDA que acompanhamos aqui a aberração que foi, na lei que ninguém queria e passou, seja em relação aos readaptados. Tenho até um projeto de lei que sabemos que é iniciativa do Executivo mas podemos fazer substitutivo. Então, sugiro que as entidades que já apresentaram mas não redigiram, para redigirem em conjunto e a gente aproveitar o substitutivo mais recheado, inclusive com a situação dos readaptados pois na época não tinha as jornadas especiais e ficou uma situação difícil. Pegando esse problema e o problema da necessidade dos cargos hoje, não adianta colocar, temos de pôr os números reais. O Executivo, ele aqui na Câmara Municipal pode se aprovar o projeto substitutivo, tem tudo para aprovar, sabemos da preocupação dos representantes da Secretaria Municipal da Educação pois se em 98 já faltava imagina agora. Sabemos da urgência que tem de ser aprovar o projeto e a gente pergunta qual é a melhor tática. É apresentar o substitutivo ou colocar uma série de emendas. O medo é: se a Câmara Municipal aprova o substitutivo - pode não aprovar, pois o Executivo tem a maioria no plenário, infelizmente - se não aprovar fica rejeitado o substitutivo e vai o original. Ou colocamos como emenda e tentamos negociar com os diferentes partidos e com o Executivo. Não adianta fazermos um esforço imenso aqui e não sair nada. Temos de pensar qual é a melhor estratégia para a Câmara Municipal. Agora, eu acho que o projeto substitutivo que o Cláudio colocou, as sugestões das emendas já estão contemplados com o estudo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #123# 00
Processo 538/99
Heldi Hideki Takahashi
11/123 Hln

ROD.:J08 FOLHA:2 TAQ.:beth COMISSÃO:justiça

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

de cipiei (?), a Marise e a Benê fizeram uma série de sugestões que a gente já coloque e saia ou da Comissão de Justiça se for o caso, ou da Comissão de Educação, um substitutivo que contemple todas essas questões e vamos pensar qual é a melhor estratégia. Para chegar lá embaixo e o substitutivo ser derrubado também não é bom. Sabemos que a secretaria também está de mão atadas porque não tem gente. Outra questão é em relação à substituição de professores, é uma maneira amarrada. Ficarem os alunos sem aula. Então, vamos pensar, e já discutimos várias vezes na Comissão em colocar uma emenda também que "enquanto aguarda o concurso público e o pessoal ser nomeado, se pode contratar alguém". e sermos ágeis. Sem querer ferir nenhum princípio, nenhuma garantia, não podemos deixar sair da Casa um projeto de lei que não toque nesse assunto. Diria também a vocês do sindicato, das associações que coloque, vamos redigir em conjunto para não cometer nenhum crime, tira daqui, põe aqui, beneficia esse mas prejudica aquele outro e vamos pensar qual é a melhor estratégia. A melhor estratégia é colocar uma série de emendas? É apresentar um projeto substitutivo? O projeto substitutivo pode ser recusado e aí fica o atual. Ou colocamos uma série de emendas ao projeto original e tenta negociar para não ser vetado lá no Executivo. Então, estou colocando essas questões e agradecendo a presença e convite e gentileza da Comissão de Constituição e Justiça dando esse espaço para a Comissão de Educação e solicitar se pode ir direto para a Comissão de Educação onde já poderemos elaborar e já conversaremos com o presidente da Comissão de Administração, se puder.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #124# do
Processo 538/99
Hideo Hideki Tanahashi
Reg. 11123 *filin*

ROD.:J08	FOLHA:3	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Um aparte, Vereadora, a Presidência delibera que vá direto para a Comissão de Educação. Acredito que na próxima terça-feira tenhamos a reunião da Comissão de Constituição e Justiça onde o relator apresentará o relatório assinado por todos os membros, por ser um projeto legal e na próxima terça-feira a partir das 15 horas será encaminhado à Comissão de Educação.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Chamaremos com o devido tempo. Já que vocês pensam que o Simpeem, o Sinesp, as professoras das emendas que já estão contempladas no Sibem (?) e outros problemas como o professor substituir, não dá para ficar amarrado seis meses e cair fora e não ter gente. Que a gente possa já incluir, mesmo que antes ou depois possamos discutir com calma o plano de carreira.

Agradeço a presença de todos e o gentil convite da Comissão de Constituição e Justiça na pessoa de seu presidente e dos Vereadores Arselino Tatto e Ítalo Cardoso.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Nós que agradecemos a participação da Vereadora e educadora Ana Maria Quadros.

Tem a palavra o Vereador Arselino Tatto, membro da Comissão

O SR ARSELINO TATTO (PT) - Bom dia presidentes Tripoli e Ana Maria. Estamos estranhando pois somos nove na Comissão de Constituição e Justiça e não tem nenhum governista nesta Comissão. Essa é a importância que se dá a um projeto extremamente importante. Quero propor o seguinte: essa não é uma comissão de mérito, ela analisa a legalidade, a constitucionalidade do projeto. Mas já tivemos oportunidade, em inúmeros projetos, de já na Comissão de Finanças propor substitutivos. A proposta que faço e temos de ver taticamente,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 105# 00
Processo 538/99
Hali Hideki Takahashi
Reg. 1123

ROD.:J08	FOLHA:4	TAQ.:beth	COMISSÃO:justiça
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

é que se acatem as sugestões colocadas hoje aqui. Se há uma coisa em que acredito, no avanço da educação, são as sugestões que vêm das categorias e não do Governo Municipal. O Executivo já teve sete anos para fazer uma mudança radical e melhorar e não conseguiu fazer. Vontade política nunca houve. Então, a nossa proposta é que se acate o teor do substitutivo que foi apresentado pelas entidades aqui representadas e que já na próxima terça feira a gente já encaminhe para a Comissão de Educação no sentido de ser encaminhado o mais rápido possível. Fecho com tudo o que foi colocado. Obrigado.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Agradecemos as palavras do assíduo Vereador Arselino Tatto. Tem a palavra as pessoas que representam os Vereadores aqui e,
...em seguida, a Secretaria Municipal de Educação...(marcelo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #106# do
Processo 538199
Hélio Hideki Takahashi
1123 Hta

ROD.:J09	FOLHA:1	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

... em seguida a Secretaria de Educação para que a gente possa encerrar a presente audiência. Então tem a palavra a Sra. Iracema de Jesus, que é assessora do Vereador Vicente Cândido, do PT.

A SRA. IRACEMA DE JESUS - Boa-tarde. Até por dever de ofício o Vereador Vicente Cândido, como não poderia deixar de ser, como membro da Comissão de Educação apresenta também uma emenda que será levada para discussão na Comissão de Educação. A emenda porque ao analisar o Projeto 538, o nosso gabinete detectou alguns problemas que já foram colocados pelo sindicato e outros que gostaria de elencar aqui.

Desde a Lei 9874, de 19855, portanto, há bem mais de uma década, que não se criam volume de cargos como está proposto aqui. Parece realmente bastante, 14 mil cargos para uma década inteira é pouco para uma cidade como São Paulo que acabou por receber em dezembro, por força da LDB toda rede de creches, portanto, terá que ampliar o seu atendimento, não só por conta do crescimento da demanda natural que tem uma cidade como a nossa, mas, também, por conta da vinda das creches, nós ampliamos o atendimento para crianças de zero à seis anos, a educação infantil não é mais de quatro à seis, 14 mil e pouco é muito pouco para uma década.

Também tem uma outra falha, suponho que os técnicos da Secretaria estejam aqui e que sentimos falta ao analisar o projeto, é a projeção do crescimento da demanda nas várias faixas etárias, porque estamos supondo que não vai se dissociar o professor do aluno, portanto, se não se dissocia o professor do aluno, eu vou criar cargos na medida das necessidades do alunos. Estou vendo aqui pessoal da Secretaria, talvez se lembrem de como trabalhávamos até 92, nós



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº ~~407~~ do
Processo 532/99
Hélio Hideki Takahashi
1123 Hh

ROD.:J09	FOLHA:2	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

trabalhávamos com as projeções do IBGE, e havíamos deixado, inclusive, nós, do Partido dos Trabalhadores, ao final do nosso governo, uma projeção, um plano trienal, portanto, 93, 94, 95 projeção de crescimento da população escolarizável e nesse sentido uma projeção de crescimento, de projeção de escola e de contratação de cargos. Então, vou repetir, 14 mil cargos é pouquíssimos para uma década num município como o de São Paulo. Essa é uma primeira pontuação numérica.

Na questão do mérito, que vamos estar discutindo na próxima reunião da Comissão de Educação, eu gostaria de apontar alguns probleminhas. Primeiro, nossa emenda vai na direção de resgatar os artigos 5º e 6º da Lei 11.229, Estatuto do Magistério que trata muito bem da questão da área de docência, da área de atuação dos docentes, e aí estaria incluso a inclusão dos professores de educação especial, sobretudo os professores que trabalham com deficiência da áudio comunicação na carreira do magistério, integrados, portanto, na carreira. Ainda na questão das áreas tratamos da questão da orientação de informática educacional, questão fundamental para que professores que trabalham nas salas de informática sejam atingidos pela emenda 20, portanto, não possam se aposentar aos 25 anos. Essa seria a segunda pontuação.

Um outro problema que temos aqui, dos secretários de escola, que tem uma decorrência anterior, não posterior. Nós fomos procurados por uma representação das professoras aposentadas da rede municipal, digo professoras porque são professoras mesmo, aquelas professoras pioneiras que fundaram a rede municipal, e um grupo delas, de 22 ou 23, se não me falha memória, ocuparam por força do disposta na Lei



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #108# do
Processo 538/99
Hideo Aideki Takahashi
4123

ROD.:J09	FOLHA:3	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

8.2655, de 1975, ocuparam cargos de secretários de escola, naquele momento a rede não tinha a organização que ela possui hoje, uma organização em quadros, em cargos etc., só professor podia ocupar cargo de secretário de escola, função, não era nem cargo, já é um cargo que vem problemas há muito tempo na rede municipal de ensino. O que acontece com essas 22 professoras que foram secretárias? Foram enquadradas na 11.434, tudo bonito, como professoras. Por alguma razão o DRH muito criterioso com as questões do magistério, mas é um rigor científico que você não percebe em relação às outras carreiras, descobriu que essas 22 não poderiam estar recebendo pelo quadro de profissionais de educação como professoras. Uma delas que inclusive passou mal quando recebeu a carta, passou mal porque está aposentada há 20 anos, tem que devolver 120 mil reais para a Prefeitura, porque alegam que recebeu demais, já começou a ser descontado. Então, frente acho que essas coisas deixa a gente pensando, são 22, é uma injustiça? É um descalabro, é o fim da picada você estar aposentado há 20 anos e receber na sua casa uma cartinha dizendo que você vai me devolver 160 mil reais. Como se isso não bastasse, é isso que quero dizer, acho que esse rigor na criação de cargos, e eu sei que o pessoal da Secretaria de Educação trabalha lá que eu conheço, talvez não tenha feito a leitura que fizemos no gabinete, a preocupação é a seguinte, a emenda 20 no município de São Paulo, Srs. Vereadores, só se aplica ao quadro da educação, você não vê nenhuma outra categoria, nem do quadro de arquiteto, de engenheiros, de procuradores, enfim, de outras categorias, ninguém está preocupado com a emenda 20, as incorporações continuam ocorrendo aqui e nós sabemos de alguns salários na



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #109# do
Processo 532199
Heitor Hideki Takahashi
1123

ROD.:J09	FOLHA:4	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:JUS
ORADOR:		DATA: 23.02.00	SEM REVISÃO

Prefeitura que com as incorporações chegarão a 19 mil reais, eu não vou falar de quem é, ora, o professor que trabalhou, deu aula excedente, deu 25 aulas, deu 40, deu 30, para ele, o meu só pode se aposentar com 30, tenha dado 50, 60, 70, 80, você vai se aposentar com 30 aulas.

Eu acho que também chamaria a atenção, para concluir, dos companheiros Vereadores....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #110# do
Processo 538/99
Hideoki Toyahashi
1123 fls.

ROD.:J-10 FOLHA:1

TAQ.: Camilo

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA: 23/02/00

SEM REVISÃO

(Iracema de Jesus)

Para concluir, dos companheiros vereadores, é um alerta. Temos acompanhado essa questão muito de perto, há muitos anos, inclusive eu durante minha vida toda. Quanto ao ensino médio, criou-se a carreira do professor do ensino médio na Prefeitura Municipal de São Paulo. Depois de dois anos, a Escola Municipal Derville Alegretti é desmontada, além das 8 escolas da Prefeitura, que entram em um processo de desmonte. Se eu isolo, é muito mais fácil pisar em uma formiga do que tentar matar um formigueiro.

Pela conduta dessas duas administrações, tanto a do Sr. Paulo Maluf quanto a do Sr. Celso Pitta, percebemos o seguinte: "Vamos economizar onde?" No quadro do magistério. "Vamos aplicar a lei onde?" No quadro do Magistério. Agora, isolaram os professores de educação especial e de EDA, para que quando ficarem em minoria, vou lá e piso em cima.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Meus parabéns. Tem a palavra a Sra. Luci Junqueira, assessora do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença.

A SRA. LUCI JUNQUEIRA - Nobres Vereadores Roberto Tripoli, Arselino Tatto e Ana Maria Quadros, profissionais da Educação e professores presentes, é absolutamente importante essa audiência pública. Na verdade, a Câmara Municipal de São Paulo acaba fazendo o papel que deveria fazer a Secretaria. Se esta primeiramente ouvisse



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 111# 60
Processo 532/99
Hideo Hideki Takahashi
1123 Hk

ROD.:J-10 FOLHA:2	TAQ.: Camilo	COMISSÃO: JUS
ORADOR:	DATA: 23/02/00	SEM REVISÃO

as escolas e verificasse sua real necessidade de criação de cargos, receberíamos um projeto de lei que precisa ser encaminhado pelo Executivo com solicitação de criação de cargos que realmente atendam à escola.

O que ocorre é que, na Secretaria, os programas criados, por exemplo, o de informática e o de sala de leitura, na verdade, não foram acompanhados pela conseqüente criação de cargos. O que acaba ocorrendo com essa mania de não ouvir a escola para saber o que ela precisa em termos de quadros, - a escola mudou sua função. Hoje ela atende a uma demanda muito grande dos seus alunos e professores. Suas necessidades aumentaram muito e a escola não é ouvida quando se fala em criação de cargos. Então, os cargos criados atualmente são os mantidos, mas não se perguntou se a escola mudou, se precisa mudar e se precisa ampliar seus programas para atender às reais necessidades da escola e da sua população.

Quando se fala na criação de cargos, também não se pensa que cada vez que é criado um programa como esse, como são feitos por portarias, sai um professor da sala de aula. Não vi nenhum estudo mostrando que os programas que existem são suficientes e não há necessidade de criação de novos programas, não vi a colocação de uma previsão de aumento de número de escolas, mesmo porque nos últimos sete anos a criação de escolas foi um número ínfimo em relação ao que foi colocado no Orçamento, o qual não foi cumprido. As escolas propostas para serem criadas não foram criadas. Vemos que no último ano, tivemos um número reduzido. Temos uma demanda reprimida e o pior, a maioria das nossas escolas estão funcionando em quatro períodos e as



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #112# do
Processo 538/99
Fideki Takayashi
123

ROD.:J-10 FOLHA:3	TAQ.: Camilo	COMISSÃO: JUS
ORADOR:	DATA: 23/02/00	SEM REVISÃO

EMEIs funcionando em três períodos, quando a Lei de Diretrizes e Bases está solicitando que o período de permanência dos alunos seja ampliado. Isso demandaria hoje provavelmente o dobro do número de escolas, ou então, um estudo com o governo do Estado para que fosse verificado realmente qual é a responsabilidade da Município e até onde e quanto vai em termos financeiros, de número de alunos e de número da rede, afinal, um estudo sério que realmente fizesse uma previsão para atendimento de toda educação infantil e do ensino fundamental, de tal forma que tivéssemos um quadro para criar cargos em cima de uma realidade e de uma perspectiva futura imediata, já que temos de atender essa demanda reprimida.

De qualquer forma, cada vez que falamos em criação de cargos que não são por cargos de concurso, esses cargos saem dos professores. Você tira um professor da sala de aula. - Das duas, uma, ou você deixa em aberto e podem ser criados cargos de professores X, W, Z, ou você cria os cargos. Há uma coisa terrível na Secretaria. Agora existem outros problemas com relação à descentralização. As DREMs passam a fazer coisas que eram de SUPEME e também não existem os cargos de contador. A escola precisaria de um contador, tendo em vista suas atuais funções e o fato de que ela, na verdade, acaba ficando sozinha para captar recursos, arrumar dinheiro, prestar contas para depois, no último aumento, ficarmos sem a verba do MEC, porque o Município não quis assumir a responsabilidade de receber a verba do MEC. A escola ficou, então, sem dinheiro.

Tenho impressão que, na verdade, o que deveria ter sido feito,
- não sei qual é a melhor medida - é que a Secretaria deveria ter



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #113# do
Processo 538/99
Hajime Takeda
Raz. 1123

ROD.:J-10 FOLHA:4

TAQ.: Camilo

COMISSÃO: JUS

ORADOR:

DATA: 23/02/00

SEM REVISÃO

feito um estudo mais adequado, para verificar realmente quais os cargos que precisam ser criados e quantos em uma perspectiva futura.

Em segundo lugar, a nobre Vereadora Ana Maria Quadros tem toda razão, no sentido de que temos de dar abertura para a escolas e para sua autonomia, prevista na legislação, para que a escola não fique sem professor, com as amarras da lei feitas pela Câmara Municipal de São Paulo, mas solicitadas pelo Executivo.

Então, eu acho que a gente poderia pedir ao Sr. Secretário, que acho que não se negaria...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº # 1141 do
Processo 538/99
Heloideki Tachibashi
123

ROD.:J11	FOLHA:1	TAQ.:Carla	COMISSÃO:Justiça
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

...citadas pelo Exeutivo. Poderíamos pedir ao Secretário - penso que S.Exa. não se negaria - para fazer uma revisão para evitar um substitutivo que acabará não sendo votado. Ele deveria ter uma sensibilidade para verificar que outros cargos deveriam estar sendo criados para resolver o problema de uma vez por todas. Daqui a pouco os alunos não terão professores porque estes sairão para esses cargos, esses programas a fim de prestarem serviços técnico-educacionais, serem auxiliar de direção, etc, e tudo isso sai do número de cargos de professor. E não há por que fazer isso. Vamos ter os cargos, estabelecer os cargos de concurso, descentralizar de forma que a escola possa fazer a sua contratação porque será a única forma de resolver o problema de o aluno não ficar sem professor.

As escolas centrais são escolhidas, as de periferia ficam sem professores porque não se resolve a questão da autonomia da escola na contratação. Muito obrigada.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Agradeço a presença do Sr. Marcelo Rinaldi, da Sra. Darcy Gimenes. O Secretário não foi convidado, mas a Secretaria teve a sensibilidade de mandar duas pessoas para participarem. Se quiserem, a palavra está à disposição da Secretaria de Educação.

O SR. MARCELO RINALDI - Sr. Vereador Roberto Tripoli, Presidente da Comissão, Vereadora Ana Maria Quadros, Vereador Arselino Tatto, amigos que secretariam as comissões, combativos colegas do ensino, como bem lembrou há pouco o Vereador Roberto Tripoli e nossa colega Lucy Junqueira, a Secretaria de Educação é homem sim, íntegro e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #115# do
Processo 538/99
Heli Hideki Takahashi
1123 Hh

ROD.:J11 FOLHA:2 TAQ.:Carla COMISSÃO:Justiça

ORADOR:

DATA: 23-02

SEM REVISÃO

sempre disposto a ouvir. O que tem sido discutido aqui faz parte do debate diário dos nossos colegas na Secretaria, pessoas capazes e sempre em sintonia com o que pensa e acontece na rede municipal.

Somente por uma questão de enfoque, o Secretário gostaria de continuar tratando desses assuntos em nosso projeto de reestruturação que apesar de enfrentar alguns entraves, não morreu.

Entendemos que a alteração do art. 5º, conforme proposto pela Comissão, é válido....

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Por qual Comissão?

O SR. MARCELO - Por esta, agora.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Não, foi proposto para a Comissão.

O SR. MARCELO -A alteração é válida à medida que possibilita a um maior número de pessoas concorrerem ao concurso.

Em suma, são essas minhas considerações. Pedimos urgência porque a criação de cargos é de suma importância.

Muito obrigado.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Agradeço e para poder fechar a reunião, informo que todas as informações irão para a Taquigrafia e na próxima terça-feira, reunião ordinária da Comissão de Justiça, daremos o parecer e encaminharemos, no mesmo dia, para a comissão de Educação com todas as informações - não só o material escrito, mas todas as intervenções feitas ao microfone - para facilitar o encaminhamento pois há pressa na aprovação desse projeto. É importante a fala do representante da Secretaria de Educação quando aborda urgência do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #116# do

Processo 538/99

Hélio Hideki Takahashi
123 Hk

ROD.:J11	FOLHA:3	TAQ.:Carla	COMISSÃO:Justiça
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

encaminhamento, por escrito, do material dos sindicatos e dos participantes.

Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, a reunião é na quarta-feira?

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Na quinta-feira, mas marcaremos a audiência pública com antecedência. V.Exa. irá mandar na terça-feira?

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - Não, terça-feira é a reunião da Comissão para deliberar a respeito do projeto. Vai à publicação no Diário Oficial. Em seguida...

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Temos de marcar para depois do carnaval.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - E o tempo será suficiente para que todas as entidades participem.

Mais uma vez agradeço a presença e participação de todos. Esse projeto lei é legal e constitucional, tem como avançar nas demais comissões e nossa intenção foi começar o debate para facilitar um acordo pelos técnicos da educação para que um substitutivo homenageie todos os setores e áreas da educação.

Encerro a audiência pública da Comissão de Justiça e passo a palavra à Presidente da Comissão de Educação.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Agradeço ao nobre Vereador Roberto Tripoli. Marcaremos a audiência e avisaremos com antecedência. Peço as sugestões por escrito da PROFEN, do Sinesp, e temos o problema do readaptado e o da substituição, a falta de professores. No



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº #117# do
Processo 532/99
Helly-Hideki Tugushi
1123

ROD.:J11	FOLHA:4	TAQ.:Carla	COMISSÃO:Justiça
ORADOR:		DATA: 23-02	SEM REVISÃO

dia da audiência pública faremos uma contraproposta. Convidaremos a Secretaria Municipal de Educação.

Agradeço a presença de todos e encerro a reunião da Comissão de Educação.

APROFEM

SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FILIADO À FESSP-ESP
REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO OUTORGADO PELO PROCESSO
Nº 46000.007081/94

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000.

Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Constituição e Justiça
Exmo. Sr. Presidente
Exmos. Srs. Membros

ASSUNTO: Audiência Pública – PL 01-0538/99

Temos a honra de informar que, não obstante as relevantes intenções de V.Exª. e dignos pares dessa Casa de Leis na apreciação do Projeto em tela, enviado pelo sr. Prefeito, a sua apreciação seja considerada prejudicada, pelas razões a seguir aduzidas:

- encontra-se em curso uma discussão sobre Plano de Carreira no âmbito da S.M.E., já tardia visto tratar-se de determinação prevista em legislação federal;
- qualquer análise de criação de cargos deve ocorrer sincronizada e coerentemente com este trabalho (Plano de Carreira), onde já propusemos e aguardamos respostas sobre alterações de jornadas de professores, construção racional de salas de aula, municipalização do Ensino Fundamental, transformações de cargos em comissão para cargos de carreira, alteração de módulos de servidores por Unidade e criação de cargos de nova denominação na estrutura da S.M.E..
- a projeção de criação de novas escolas para o quadriênio, mencionada na exposição de motivos, nos parece bastante modesta frente às necessidades da metrópole; ainda assim, questionável se analisarmos o noticiário recente que atesta problemas na acomodação da demanda escolar em regiões da cidade, demonstrando a dificuldade de planejamento de um ano para o outro (curtíssimo prazo)!
- Por outro lado, a menção à integração do sistema de creches à Ed. Infantil não as quantifica, descaracterizando ainda mais a objetividade da proposta de criação de cargos (à propósito, são cerca de 270 creches da rede direta, 147 indiretas e 309 conveniadas). Também não se aborda a passagem de cargos e atribuições da estrutura da S.A.S. para S.M.E., o que entendemos oportuno.
- a nossa expectativa é de criação de cargos de provimento efetivo para Assistente de Diretor (cuja incorporação de salário na aposentadoria encontra-se ameaçada), Secretário de Escola, Vigia Escolar, Cozinheira e Auxiliar de Cozinha. O Projeto em tela não contempla sequer parcela destas propostas;
- o artigo 4º do Projeto em tela encontra-se em desacordo com a legislação educacional, uma vez que o Parecer CNE 4/2000, aprovado em 16/02/2000, exige diploma de ensino fundamental para "cozinheiros, faxineiros, porteiros e outros profissionais que trabalham com crianças nas escolas" (Folha de S. Paulo – 18/02/2000).

De qualquer forma, registramos a relação e a quantidade de cargos da Equipe Técnica e Quadro de Apoio que entendemos razoável e desejamos discutir para o regular funcionamento das atuais Unidades Escolares, reiterando que os módulos de servidores sugeridos são mínimos, devendo considerar a quantidade de turnos e alunos de cada escola, dentre outras variáveis, na sua implantação. Também sugerimos, na última linha, um acréscimo de 35% por conta do crescimento vegetativo de escolas no curto e médio prazo.

SEDE PRÓPRIA: Praça da Sé, 371 – Conj. 1013 – Centro – São Paulo – CEP: 01001-901
TELEFAX: 3105-1845

*Recebido Atenc.
Ao Pleno
23-02-00*

APROFEM
 SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 FILIADO À FESSP-ESP
 REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO OUTORGADO PELO PROCESSO
 Nº 46000.007081/94

QUADRO I – MÓDULOS (MÍNIMO)
Equipe Técnica (Especialistas) e Quadro de Apoio

Supervisor Escolar: 26 cargos por Drem = 338 cargos

(Quantidade por U.E.)

Cargo U.E.	Diretor	Coord. Pedag.	Assist. Diretor	Secret. Escola	ATE II	ATE I	Agente Escolar	Vigia Escolar	Cozinheiro	Aux. Cozinha
EMEF EMEFM	1	2	2	1	2	3	15	4	1	2
EMEI EMEDA	1	1	1	1	1	2	10	4	1	2

QUADRO II - Criação de Cargos (Provimento efetivo)

Cargos U.Es	Diretor	Coord. Pedag.	Assist. Diretor	Secret. Escola	ATE II	ATE I	Agente Escolar	Vigia Escolar	Cozinheiro	Aux. Cozinha
EMEFs EMEFMs (418 U.Es atualmente)	418	836	836	418	836	1.254	6.270	1.672	418	836
EMEIs EMEDAs (404 U.Es atualmente)	404	404	404	404	404	808	4.040	1.616	404	808
Total Para as necessidades Atuais	822	1.240	1.240	822	1.240	2.062	10.310	3.288	822	1.644
Total Com o provisiona- mento de 35%	1.109	1.674	1.674	1.109	1.674	2.783	13.918	4.438	1.109	2.219

Respeitosamente

Prof. Ismael Nery Palhares Junior
Presidente

SEDE PRÓPRIA: Praça da Sé, 371 – Conj. 1013 – Centro – São Paulo – CEP: 01001-901
 TELEFAX: 3105-1845

Received on 23/2/66
12:30
11:10



SUBSTITUTIVO AO P.L. 01- 0538/99.

OFÍCIO Nº 138/99/SINPEEM.

SÃO PAULO, 23 DE FEVEREIRO DE 2000.

Sr. Vereador!

O SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo - entidade sindical representativa dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação (professores, diretores, assistentes e auxiliares de direção, orientadores de sala de leitura e de informática educativa, supervisores, coordenadores pedagógicos, agentes escolares e auxiliares técnicos de educação) da Secretaria Municipal de Educação, que conta com 35 mil associados, solicita v. atenção na apreciação das considerações e posicionamento desta entidade sobre o P.L. 01- 0538/99, encaminhado à Câmara Municipal pelo Sr. Prefeito, com o ofício ATL 169/99.

1º) Trata o referido P.L. da criação de cargos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio à Educação, necessários, segundo a S.M.E., para atender a ampliação do número de escolas municipais;

2º) A Lei Federal Nº 9424 de 24 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, determinou em seu Art. 9º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam, no prazo de 6 meses de sua vigência, dispor de novo Plano de Carreira e remuneração de modo a assegurar:

- remuneração condigna aos professores;
- o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- a melhoria da qualidade de ensino.

3º) Transcorridos quase três anos do fim do prazo fixado, esta exigência ainda não foi cumprida pela S.M.E.;

4º) Em todas as ocasiões em que nos dirigimos ao Secretário de Educação, solicitando reuniões para tratar do assunto, sempre foi dito que providências estavam sendo tomadas para a apresentação de proposta de reestruturação de carreira, que entre outras providências, promoveria melhoria salarial da categoria;

5º) O atual Secretário de Administração, Sr. José Antônio de Freitas, afirmou, quando exercia o Cargo de Secretário de Finanças, que a Reestruturação de Carreiras do Magistério era medida urgente, tanto para atender a Lei Nº 9424/96, quanto para o cumprimento do mínimo legal exigido de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino;

6º) A P.M.S.P. recebeu em 1998, a título de repasse do FUNDEF, R\$ 372 milhões. Deste total, R\$ 109 milhões de saldo positivo. No entanto, os profissionais de educação nada tiveram de valorização salarial;

7º) Até o final do 1º semestre de 1999, o valor recebido foi de R\$ 212 milhões, e novamente, nenhum centavo aplicado em salários;

8º) Enquanto a S.M.E. fecha o exercício anual sem aplicar os recursos disponíveis e obrigatórios em manutenção e desenvolvimento do ensino, os profissionais de educação têm salários iniciais muito baixos:

Professor Titular sem nível universitário	= R\$ 385,72
Professor Adjunto sem nível universitário	= R\$ 192,86
Professor Titular com nível universitário	= R\$ 466,15
Professor Adjunto com nível universitário	= R\$ 233,07
Agente Escolar	= R\$ 213,76;

9º) Desde 1993, o pessoal de Quadro de Apoio aguarda a regulamentação de sua evolução funcional, prevista na Lei 11434/93, sem que nenhuma providência seja tomada pela P.M.S.P.;

10º) Os professores adjuntos são profissionais concursados, portanto efetivos, que vivem momentos de incerteza e grande insegurança, visto que a eles não é assegurado a remuneração referente a jornada mínima de 20 horas, nem sua lotação na unidade escolar;

11º) O Poder Judiciário tem entendido haver direito adquirido ao reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos

municipais do mês 02/95, de conformidade com a Lei salarial nº 10.688/88, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.722/89, deferindo as ações ajuizadas por milhares de servidores contra o efeito retroativo da Lei nº 11.722/95 (artigo 7º). Estas decisões, muito acertadas por corrigirem atos ilegais do executivo municipal, têm provocado quebra da isonomia salarial entre profissionais de educação que estão na mesma referência;

12º) Através da aprovação da Lei 12396/97, a Câmara Municipal alterou a composição da carreira do magistério, criando cargos de professor de deficientes auditivos. Na ocasião, tentamos por todos os meios convencer o Executivo e o Legislativo do erro que cometeriam. Primeiramente, por provocar problemas aos professores que trabalham nas escolas especiais e, também, por não corresponder ao que dispõe a L.D.B. A própria S.M.E. não concordou com a criação dos cargos. Mais do que isto, assumiu o compromisso de voltar atrás, transformando os cargos criados.

Por estas e outras razões, que poderemos expor oportunamente, entendemos que o P.L. encaminhado pelo Sr. Prefeito, não deve ser aprovado da forma como foi proposto.

Trata-se de uma Lei parcial, exclusivamente para a criação de cargos. Aprovada nos termos em que foi encaminhada pelo Sr. Prefeito, a Câmara perderá oportunidade de corrigir alguns problemas que impedem o bom funcionamento das escolas municipais e de alterar a grade de vencimentos, valorizando os salários dos profissionais de educação. Aprovar a ampliação do número de cargos de professores adjuntos sem corrigir os problemas já existentes será um grande erro. E, sem a aplicação do devido reajuste, nada será proporcionado aos profissionais quanto a tão divulgada necessidade e intenção de valorizá-lo.

Propomos:

I - Que o P.L. trate da criação de Cargos do Quadro de Magistério e do Quadro de Apoio;

II - transforme os cargos de professor de deficientes auditivos, reorganize a jornada de trabalho e a lotação do professor adjunto; valorize os atuais padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação e regulamente o enquadramento dos integrantes do Quadro de Apoio;

III- Transforme os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental e Professor Titular de Educação Infantil ou Professor Titular de Ensino Fundamental;

IX - Fixar a Jornada do Professor Adjunto em 20horas/aula;

V -Fixar a lotação do Professor Adjunto na Unidade Escolar;

VI -Incluir o Cargo de Vigia no Quadro dos Profissionais de Educação;

VII -Mudar a formade provimento do Cargo de Secretário de Escola;

VIII - Alterar as escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, aplicando 25,32% aos atuais valores. Percentual já executado, por decisão judicial a milhares de servidores.



PROPOSTA DE P.L. SUBSTITUTIVO

(Incluindo reivindicações dos profissionais de educação)

Cria cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação; modifica a configuração da Classe I e Classe II do Quadro do Magistério, reorganiza a jornada de trabalho e a lotação do Professor Adjunto; valoriza os atuais padrões das Tabelas de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação e regulamenta o enquadramento por evolução funcional dos integrantes do Quadro de Apoio; altera a forma de provimento de cargos de Agente Escolar e, dá outras providências:

A Câmara Municipal de S. Paulo

DECRETA:

Art. 1º - A carreira do Magistério Municipal, fica configurada da seguinte forma:

I - Classe de Docentes:

a) Nível I

- 1 - Professor Adjunto de Educação Infantil;
- 2 - Professor Adjunto de Educação Básica I
- 3 - Professor Adjunto de Educação Básica II.

b) Nível II

- 1 - Professor Titular de Educação Infantil;
- 2 - Professor Titular de Educação Básica I;
- 3 - Professor Titular de Educação Básica II.

II - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Nível I - Coordenador Pedagógico;
- b) Nível II - Diretor de Escola; e
- c) Nível III - Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que atuam ou vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do Art. 5º da Lei 11229 de 26 de Junho de 1992.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto ou Titular de Ensino Fundamental e Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, os cargos de Professor Adjunto ou Titular de Deficientes Auditivos, criados pela Lei 12396/97.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

§ 2º - Após a integração dos atuais Titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de Cargos de Professores Adjuntos e Titulares de Educação Infantil e de Professores Titulares e Adjuntos de Educação Fundamental, conforme o caso.

§ 3º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo como Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e Professor Titular de Deficientes Auditivos será considerado como de exercício no cargo a que foi integrado, para todos os efeitos legais;

§ 4º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma deste artigo, manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

Art. 3º - O item II do Art. 35 da Lei 11434, de 12 novembro de 1993, passa a ter seguinte redação:

Art. 35 ...

II - Para os professores adjuntos: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais.

Art. 4º - Os professores adjuntos terão sua lotação fixada nas unidades escolares;

§ 1º - Decreto da Secretaria Municipal de Educação estabelecerá o Módulo de Professores Adjuntos por unidade escolar, bem como os procedimentos para fixação de lotação dos atuais ocupantes de cargos de professores adjuntos.

§ 2º - O Decreto a que se refere o parágrafo 1º deverá ser publicado no D.O.M. até 01/12/99.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados nos anexos I, Tabelas I e III, Tabela, Tabela "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 11434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei 12396, de 2 de julho de 1997 e pela presente Lei, passam a ser indicadas na Coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrantes desta lei.

Art. 6º - O Art. 15º da Lei 11434 de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15º - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar;

II - Vigia Escolar;

III- Auxiliar Técnico de Educação;

IV - Secretário de Escola.

Art. 7º - Ficam transformados em cargos de Vigia Escolar os cargos de Vigias e OAG em exercício nas unidades escolares.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, os cargos transformados comporão a carreira de Vigia Escolar, de acordo com o artigo 8º desta Lei.

§ 3º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Vigia Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 4º - Aplica-se aos inativos o que dispõe o "Caput" e o § 1º, deste artigo.

Art. 8º - O número de cargos que compõem a carreira de Vigia Escolar, constantes do Anexo __, integrante desta Lei, será fixado em decreto, após fixadas as transformações previstas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste Artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade de cargos da carreira de Vigia Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 9º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 6º desta Lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art.10º - Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar e Vigia Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta Lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (Quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art.11º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de agente Escolar, fica assegurada a inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta Lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

Art. 12 - Aos profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivo, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente na categoria superior, mediante a apuração do tempo na carreira observadas as seguintes condições:

I - Ter completado os critérios mínimos estabelecido no Anexo IV- Tabela B, observado o interstício do Anexo I, Tabela D, integrante da Lei 11.434/93;

III - Excepcionalmente, o primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira far-se-á diretamente na referência correspondente ao resultado obtido mediante os critérios de tempo estabelecido na referida Tabela constante nesta Lei, ou quando não houver correspondência, na referência imediatamente inferior;

IV - Os enquadramento decorrentes da aplicação deste artigo terão efeitos pecuniários retroativos a partir de 12 de Novembro de 1993;

V - Para a apuração do tempo, para fins de evolução do Quadro de Apoio, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV integrante da Lei nº 11434/93;

VI - No primeiro enquadramento na carreira dos integrantes do Quadro de Apoio, computar-se-á o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e os títulos obtidos até 12 de novembro de 1993;

VII - Os enquadramentos posteriores decorrentes de evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira, e o total de pontos por títulos previstos na Tabela constante desta Lei e no Anexo I - Tabela D, integrante da Lei 11434/93;

VIII - Para o cômputo do tempo de efetivo exercício para fins de enquadramento por evolução funcional do Quadro de Apoio da Educação, adotar-se-á como base o estabelecido no art. 64 da lei 8989 de 29 de outubro de 1979.

IX - Os enquadramentos por evolução funcional de que trata esta Lei aplica-se aos servidores ativos e aposentados e

produzirão efeitos a partir do dia imediatamente posterior à data em que o servidor completar o tempo e a pontuação exigidos na Tabela constante desta Lei.

X - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Apoio à Educação.

Art. 13 - As escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei 11229, de 16 de Junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de março de 1999, em conformidade com o Anexo: "Tabela de Vencimentos", integrante desta Lei.

Art. 14 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Referidos Quadros, estabelecidos de acordo com as Leis 11229, de 26 de junho de 1992, e nº 11434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 15 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta Lei, no que couber.

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I a que se refere o artigo 5º da Lei nº

Tabela B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL .

CLASSE I:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Professor Adjunto de Ed. Infantil	1503
Professor Adjunto de Ens. Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ens. Fundamental II	1132

CLASSE II:

Professor Titular de Educação Infantil	2553
Professor Titular de Ens. Fundamental II	3163

CLASSE III:

Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

Anexo I a que se refere o artigo 5º da Lei nº ____

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

Anexo I a que se refere o artigo 6º da Lei nº ____

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I:	
Área de Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de educação - Classe II	
Área: Serviços Técnicos	1208
Vigia Escolar	1402

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola – Unidades Escolares	OPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola – Unidades Escolares	OPE-15	PP-I

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA B – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	OPE-11			a) Categoria 1	OPE-11	
	b) Categoria 2	OPE-13			b) Categoria 2	OPE-13	
	c) Categoria 3	OPE-14			c) Categoria 3	OPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	OPE-11			a) Categoria 1	OPE-11	
	b) Categoria 2	OPE-13			b) Categoria 2	OPE-13	
	d) Categoria 3	OPE-14			c) Categoria 3	OPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	OPE-13			a) Categoria 2	OPE-13	
	b) Categoria 3	OPE-14			b) Categoria 3	OPE-14	
6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	OPE-11			a) Categoria 1	OPE-11	
	b) Categoria 2	OPE-13			b) Categoria 2	OPE-13	
	c) Categoria 3	OPE-14			c) Categoria 3	OPE-14	
6.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	OPE-13			a) Categoria 2	OPE-13	
	b) Categoria 3	OPE-14			b) Categoria 3	OPE-14	
1.206	CLASSE III Coordenador Pedagógico	OPE-15	PP-II	1.541	CLASSE III Coordenador Pedagógico	OPE-15	PP-II
803	Diretor de Escola	OPE-17	PP-II	1.017	Diretor de Escola	OPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	OPE-18	PP-II	236	Supervisor Escolar	OPE-18	PP-II

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA C – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	OPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	OPE-11	PP-I

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA D – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.843**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-1 OPE-2 OPE-3 OPE-4			a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-1 OPE-2 OPE-3 OPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-3 OPE-4 OPE-5 OPE-6			a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-3 OPE-4 OPE-5 OPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-7 OPE-8 OPE-9 OPE-10			a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-7 OPE-8 OPE-9 OPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº 37.040, de 29/08/97)."

ANEXO REF. TABELA DE VENCIMENTO MARÇO/2000

APOIO À EDUCAÇÃO					
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE - 01	293,30	322,62	354,89	390,38	429,42
QPE - 02	322,62	354,89	390,38	429,42	472,36
QPE - 03	354,89	390,38	429,42	472,36	519,64
QPE - 04	390,38	429,42	472,36	519,64	571,60
QPE - 05	429,42	472,36	519,64	571,60	628,92
QPE - 06	472,36	519,64	571,60	627,99	691,69
QPE - 07	519,64	571,60	628,83	691,69	760,55
QPE - 08	561,23	617,38	679,12	747,01	821,80
QPE - 09	606,14	666,77	733,41	806,75	880,49
QPE - 10	654,61	720,09	792,16	871,32	958,46
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR					
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE - 11	483,38	515,05	548,53	584,18	622,15
QPE - 12	515,05	548,53	584,18	622,15	662,59
QPE - 13	548,53	584,18	622,15	662,59	705,66
QPE - 14	584,18	622,15	662,59	705,66	751,53
QPE - 15	622,15	662,59	705,66	751,53	800,38
QPE - 16	662,59	705,66	751,53	800,38	852,40
QPE - 17	705,66	751,53	800,38	852,40	907,82
QPE - 18	751,53	800,38	852,40	907,82	966,82
QPE - 19	800,38	852,40	907,82	966,82	1029,67
QPE - 20	852,40	907,82	966,82	1029,67	1096,59
QPE - 21	907,82	966,82	1029,67	1096,59	1167,87
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA					
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE - 11	725,14	772,27	822,48	875,94	932,87
QPE - 12	772,27	822,48	875,94	932,87	993,51
QPE - 13	822,48	875,94	932,87	993,51	1058,09
QPE - 14	875,94	932,87	993,51	1058,09	1126,86
QPE - 15	932,87	993,51	1058,09	1126,86	1200,11
QPE - 16	993,51	1058,09	1126,86	1200,11	1278,11
QPE - 17	1058,09	1126,86	1200,11	1278,11	1361,19
QPE - 18	1126,86	1200,11	1278,11	1361,19	1449,68
QPE - 19	1200,11	1278,11	1361,19	1449,68	1543,90
QPE - 20	1278,11	1361,19	1449,68	1543,90	1644,26
QPE - 21	1361,19	1449,68	1543,90	1644,26	1751,13

ANEXO REF. TABELA DE VENCIMENTO MARÇO/2000

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL					
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE - 11	966,78	1029,63	1096,55	1167,83	1243,74
QPE - 12	1029,63	1096,55	1167,83	1243,74	1324,58
QPE - 13	1096,55	1167,83	1243,74	1324,58	1410,68
QPE - 14	1167,83	1243,74	1324,58	1410,68	1502,37
QPE - 15	1243,74	1324,58	1410,68	1502,37	1600,02
QPE - 16	1324,58	1410,68	1502,37	1600,02	1697,76
QPE - 17	1410,68	1502,37	1600,02	1697,76	1814,80
QPE - 18	1502,37	1600,02	1697,76	1814,80	1932,75
QPE - 19	1600,02	1697,76	1814,80	1932,75	2058,38
QPE - 20	1697,76	1814,80	1932,75	2058,38	2192,17
QPE - 21	1814,80	1932,75	2058,38	2192,17	2334,67
JORNADA ESPECIAL DE 40 HORAS					
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE - 11	1289,18	1372,98	1462,22	1557,26	1658,48
QPE - 12	1372,98	1462,22	1557,26	1658,48	1766,29
QPE - 13	1462,22	1557,26	1658,48	1766,29	1881,10
QPE - 14	1557,26	1658,48	1766,29	1881,10	2003,37
QPE - 15	1658,48	1766,29	1881,10	2003,37	2133,59
QPE - 16	1766,29	1881,10	2003,37	2133,59	2272,28
QPE - 17	1881,10	2003,37	2133,59	2272,28	2419,97
QPE - 18	2003,37	2133,59	2272,28	2419,97	2577,27
QPE - 19	2133,59	2272,28	2419,97	2577,27	2744,80
QPE - 20	2272,28	2419,97	2577,27	2744,80	2923,20
QPE - 21	2419,97	2577,27	2744,80	2923,20	3113,21
QPE - 22	2577,27	2744,80	2923,20	3113,21	3315,58
JORNADA DE 40 HORAS/VIGIAS					
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA - 01	267,88	293,30	322,62	354,89	390,12
QPA - 02	293,30	322,62	354,89	390,12	429,42
QPA - 03	322,62	354,89	390,12	429,42	472,36
QPA - 04	354,89	390,12	429,42	472,36	519,60
QPA - 05	390,12	429,42	472,36	519,60	571,17
QPA - 06	429,42	472,36	519,60	571,17	628,72
QPA - 07	472,36	519,60	571,17	628,72	691,58
QPA - 08	510,22	561,25	617,35	679,10	760,74
QPA - 09	551,57	606,12	666,74	733,42	806,75
QPA - 10	595,12	654,62	720,09	792,10	871,30
QPA - 11	642,72	706,99	777,69	855,45	941,00
QPA - 12	694,17	763,59	839,94	923,95	1016,33

Às Nobres Vereadoras

Sala 1616A

Bruno Silva

em 02 de 05 de 2000

Presidente

Encaminha-se, em

02/05/2000

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em ____ de ____

Relator

*De acordo com
modificação de texto*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para a Comissão, rubricado sob

folha nº 129, 130 e 131 a)

04/07/00

Hélio Rêgo Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

04/07

1001

Folha nº #129# do

Processo 538/99
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 1123

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0862/2000

PARECER

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/99.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa criar os cargos que especifica no Quadro do Magistério e no Quadro de Apoio à Educação e altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar.

A propositura prevê o aumento do número de cargos de Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental II, Agente Escolar, Secretário de Escola e Auxiliar Técnico de Educação - Classes I e II.

Na análise do projeto, constata-se que o seu artigo 5º fere o princípio da igualdade jurídica insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, ao dispensar o requisito da escolaridade no momento da inscrição apenas para os servidores admitidos com base na Lei 9.160/80, em detrimento dos demais cidadãos que, porventura, também estejam em idêntica situação. Para não incorrer em inconstitucionalidade a norma deverá ser dirigida indistintamente a todos. Assim sendo, deverá ser modificada a redação do supracitado artigo 5º.

Esta Comissão enviou ofício ao Executivo a respeito do assunto, solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 70, sustentando o Sr. Prefeito a permanência do referido artigo 5º, porém o nosso entendimento é no sentido de que o mesmo fere o princípio da igualdade.

Foi realizada uma Audiência Pública sobre o projeto ora em exame, na qual foram sugeridas emendas por representantes da categoria dos profissionais da Educação.

Todavia, as referidas propostas deverão ser apreciadas pelas Comissões competentes, notadamente a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por

17 - RELCOM
17-0364/2000



Câmara Municipal de São Paulo

fugirem da alçada desta Comissão, que apenas opina sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

No mais, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos artigos 13, inciso I, 37, § 2º, incisos I, III e IV, 69, inciso II, e 70, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

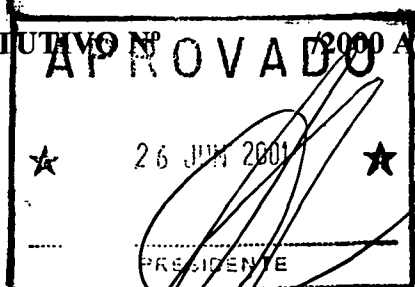
Registre-se, ainda, que o presente projeto atende ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada na redação do artigo 5º, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 2000 AO PROJETO DE LEI Nº 538/99



Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta Lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 5º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Parágrafo único - A comprovação do requisito de escolaridade de que trata o artigo anterior, deverá ser feita no ato da investidura no cargo, inclusive dos não servidores.

Art. 6º - Os professores titulares de Ensino Fundamental I que ocupam o cargo em comissão de Secretário de Escola, conforme disposto na Lei nº 7.693 de 06 de janeiro de 1972 e legislação posterior, aposentados anteriormente à publicação da Lei nº 11.434 de 12/11/1993 e que haviam incorporado a gratificação do R.T.C. (regime de Tempo Completo) terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial de 40 horas (J-40) no seu respectivo padrão do cargo de professor.

Art. 7º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos pensionistas.

Art. 8º - A aplicabilidade legal dos artigos 6º e 7º desta Lei terão efeito retroativo a 12 de novembro de 1993.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/100.

[Handwritten signatures and stamps]

20/11/1993 11:17

COÓD. 0561

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06 de julho 2000
 página 41 coluna 2 e 3
 conferido: *[assinatura]*

CARMEN DE AELLO
 Assistente Parlamentar

Retificação
 Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 13 / 7 / 2000
 página 39 coluna 3 e 4
 conferido: *[assinatura]*

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Retificação
 Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15 / 7 / 2000
 página 43 e 44 coluna 4 e 1
 conferido: *[assinatura]*

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

A Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 15/8/00

[assinatura]
Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.138

SEGUE - juntado nesta data
 documento e papel de informação
 rubricado - sob folha - n.º 132
 Em 15 / 08 / 00

[assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IOUCHI
 Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. #132#

do processo nº 538 de 1999, 15/08/00 (a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 15.08.00 as 18:00 h.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

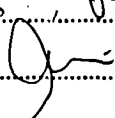
AO NOBRE VEREADOR Emílio Meneghini
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

22 08 / 00.
Ardeade
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 133 e 134

Em 06 09 2000

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1057/2000

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/99

O projeto em análise, oriundo do Executivo, cria os cargos abaixo, no quadro do Magistério Municipal e no Quadro de apoio à Educação, com a finalidade de suprir a demanda e de atender à necessidade de ampliação da REDE, e dá outras providências.

Assim, podemos resumir o número de cargos e a forma de provimento dos mesmos:

CARGOS A SEREM CRIADOS	Nº	PROVIMENTO	ALTERAÇÃO
Assistente de Diretor de Escola.....	226	Em comissão	De 800 passa a 1026
Prof. Adjunto de Educ. Infantil.....	1503	EFETIVO	De 2700 passa a 4203
Prof. Adjunto de Ens. Fundament. I	347	EFETIVO	De 5350 passa a 5697
Prof. Adjunto de Ens. Fundam. II	1132	EFETIVO	De 4649 passa a 5781
Prof. Titular de Educ. Infantil	2353	EFETIVO	De 6052 passa a 8405
Prof. Titular de Ens. Fundam. II	3163	EFETIVO	De 8398 passa a 11561
Coordenador Pedagógico	335	EFETIVO	De 1206 passa a 1541
Diretor de Escola	214	EFETIVO	De 803 passa a 1017
Supervisor Escolar	73	EFETIVO	De 163 passa a 236
Secretário de Escola	76	Em comissão	De 450 passa a 526
Agente Escolar	681	EFETIVO	De 7643 passa a 10324
Aux. Téc. De Educ. Classe I (Inspet.)	732	EFETIVO	De 800 passa a 1532
Aux. Téc. De Educ. Classe II	208	EFETIVO	De 1400 passa a 2608

Segundo a Exposição de Motivos, toda a Rede passaria de 40.414 cargos para 54.457 cargos, o que ocasionaria um impacto mensal de + 3,69% na folha de pagamento, caso todos os novos cargos sejam providos.

Prevê-se, ainda, a seguinte expansão da rede física das escolas:

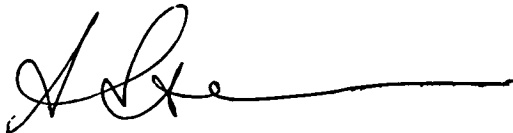
ESCOLAS	Nº ATUAL (1999)	PREVISÃO (2002)
EMEIS	389	436
EMEFS	391	434
EMEFMS	008	008
EMEES	005	006
CEMES	009	009
CMCT	002	002

Em seu Parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela LEGALIDADE da propositura (fls. 129/131), com substitutivo para sanar ilegalidade contida no art. 5º do projeto original, ampliando para todos a possibilidade de apresentação do comprovante de escolaridade do concursado no ato de investidura do cargo e não no momento da inscrição para o concurso, e acrescentando, nos artigos 6º, 7º e 8º, reivindicação do Sindicato dos Professores e Funcionários Públicos Municipais Aposentados, atendendo-se aos reclamos dos Professores de Ensino Fundamental I que ocuparam o cargo em comissão de Secretário de Escola, conforme o disposto na Lei 7693/72, e posteriormente aposentados.

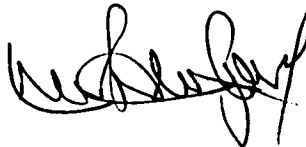
Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, tendo em vista que o projeto procura suprir a demanda da Rede Municipal de Ensino, no que diz respeito ao número de cargos necessários ao seu cabal desenvolvimento e ampliação nos próximos 4 (quatro) anos, mas na conformidade do substitutivo mencionado da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05.09.00.

Presidente -



Relator -



Mrs Maria Quader.



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 09 / 00
página 39 coluna 4a
Conferido: *[Assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 06 / 09 / 00

[Assinatura]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/09/00 as 13:45 h.

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador PAULO FRANGE
para relatar Regimentalmente até 13 / 02 / 2000
Sala da Comissão de Administração Pública

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento
folha nº 135 e 136 - a) *[Assinatura]*
29/09/00 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

201 09 1001 *Chap.*

Folha nº -135- do

Processo 538/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Alb*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1122/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 538/99.

Encaminhado à Câmara pelo Senhor Prefeito, o presente projeto objetiva criar, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I que acompanha a propositura.

As Tabelas A, B, C, e D, que integram o Anexo I demonstram que serão criados 226 cargos de Assistente de Diretor de Escola; 1.503 cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil; 347 cargos de professor Adjunto de Ensino Fundamental I; 1132 cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; 2.353 cargos de Professor Titular de Educação Infantil; 3.163 cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental II; 335 cargos de Coordenador Pedagógico; 214 cargos de Diretor de Escola; 73 cargos de Supervisor Escolar; 76 cargos de Secretário de Escola; 2.681 cargos de Agente Escolar; 732 cargos de Auxiliar Técnico de Educação I e 1208 cargos de Auxiliar Técnico de Educação II.

A necessidade da criação dos cargos se deve, basicamente, a dois fatores:

1 – a defasagem já detectada do quadro de professores e servidores ligados ao ensino, pois os números dos cargos hoje existentes foram fixados há oito anos, pela Lei 11.229/92 e

2 – a adequação da rede às imposições constitucionais - com o oferecimento obrigatório e gratuito do ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – pela qual as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, apresentando, entretanto, um substitutivo para afastar ilegalidade contida no artigo 5º, com o qual esta Comissão concorda, e incorporando reivindicações apresentadas em audiência pública, de forma a garantir os proventos dos professores titulares de Ensino Fundamental I, já aposentados, que ocuparam o cargo em comissão de Secretário de Escola, conforme disposição da Lei 7.693/72 e alterações posteriores.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -136- do
Processo 533/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HLH*

Esta Comissão de Administração Pública, considerando que o Executivo Municipal não poderá suportar as novas incumbências trazidas pela legislação federal sem o aumento do quadro de servidores ligados à educação, manifesta-se, também, pela aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20/09/00.

Presidente

Relator

Paulo Francisco

Carlos Frederico

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 09 / 00
página 39 coluna 4ª
conferido: Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02 / 10 / 00

Héllo
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 03 / 10 / 00 às 18 h 45

mg
Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF 11.083

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 de 10 de 2000

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntados nesta Comissão o rubricado sob n.º 137 e livro de informação n.º 177 de 10 de 2000

mg
RF 11.025



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

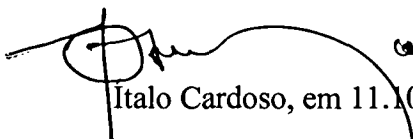
Folha nº 137 do
Processo 538/99
M.º Fiscal de Renda
Rec. 11085

Junk- se ao projeto

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 538/99:

1. Qual o impacto financeiro da entrada em vigor do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer, a fls. 131 do processo?
2. Qual o entendimento do Executivo sobre o enquadramento do projeto ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial em seus artigos 16, 17 e 21, parágrafo único? Encaminhar a estimativa e demonstrativos de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Italo Cardoso, em 11.10.2000
Relator

melema
Defiro.

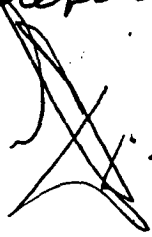
Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto
Presidente

Redesigno o vereador Salim Curato
para relatar o presente projeto

S.P., 17.10.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE JUNTO A ESTA CARTA (SE) RUBRICADA
e sob o nº 138/145

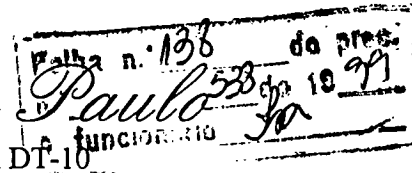
de 17.10.00

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.: N05 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

O SR. ITALO CARDOSO (PT) - Digo isso porque quanto ao item 91, eu quero me abster. Não é que eu seja contra, eu quero me abster.

O SR. PRESIDENTE (FARIA LIMA - PMDB) - Registre-se quanto ao item 91 a abstenção do Vereador Italo Cardoso.

O SR. ITALO CARDOSO (PT) - Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (FARIA LIMA - PMDB) - Os demais itens estão aprovados.

Vereador Dalton Silvano, V.Exa. chegou à conclusão sobre o item 69? Só falta o voto de V.Exa. (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (FARIA LIMA - PMDB) - V.Exa. se abstém, os demais votam contra o projeto, o projeto vai com parecer contrário.

Quanto ao item 16, forneça cópia ao Vereador Italo Cardoso.

Vereador Salim Curiati, tem V.Exa. a palavra. Solicito aos membros silêncio, por favor.

16 - PAR
16-1178/2000

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, em relação à relatoria para a qual fui nomeado, acho que posso, neste momento, se V.Exa. me permitir, exarar parecer na forma oral à comissão para que assim seja apreciado.

17 - RELCOM
17-2297/2000



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n. 139 do proc.
538 de 1999

ROD.: N05 FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (FARIA LIMA - PMDB) - Tem V.Exa. permissão.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - O processo, embora grande, é de simples compreensão, e bastará alguns minutos para a explanação. Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Executivo, criando cargos no quadro do magistério e no quadro de apoio à Educação, alterando também a forma de provimento do cargo do agente escolar. Gostaríamos de deixar bastante claro quais são os cargos criados, para que fiquem bem lembrados na mente de todos. Assistentes de direção de escola, são 226; professores adjuntos de educação infantil, 1503; professor adjunto de ensino fundamental 1.347; professor adjunto de ensino fundamental II, 32; professor titular de educação infantil, 2.353; professor titular de ensino fundamental II, 3.163; coordenadores pedagógicos, diretores de escolas, supervisores escolares, secretários de escolas, agentes escolares, aqui no reenquadramento...

O SR. ITALO CARDOSO (PT) - Diga a quantidade, por favor, a quantidade de cargos que está criando cada item.

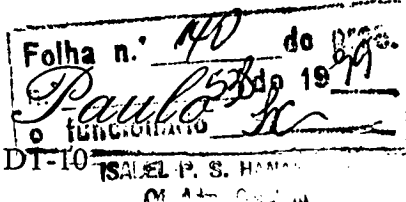
O SR. PRESIDENTE (FARIA LIMA - PMDB) - Por favor, não interrompa o relator.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Vereador, não sei que bicho lhe mordeu hoje, com todo o respeito - e interrompendo o relatório -, mas pediria a V.Exa. que pelo menos as pessoas presentes, levando-se em conta a matéria do que trata, já que não respeita os seus Colegas, que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: N05 FOLHA:5

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

o senhor tivesse um pinga de respeito. Isso é o que eu peço: que mantenha o seu discurso na tribuna.

O SR. PRESIDENTE (FARIA LIMA - PMDB) - A Presidência solicita silêncio.

O SR. ITALO CARDOSO (PT) - Eu só quero que informe a quantidade de cargos que estão sendo criados em cada item, já que V.Exa. está fazendo o relatório.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - O senhor era o relator? O senhor tinha o requerimento de informações do Executivo? O senhor quer saber, o senhor tinha a obrigação de ter lido!

O SR. PRESIDENTE (FARIA LIMA - PMDB) - Senhores Vereadores, respeitem o regimento interno.

- Tumulto.

O SR. ITALO CARDOSO (PT) - O senhor tem de falar para que o relatório fique gravado. Tenha coragem, nobre Vereador!

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - Vereador Italo Cardoso, respeite o regimento interno, por gentileza.

Vereador Salim Curiati, continue o seu relatório oral.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º 141 do proc.
n.º 523 de 1979
São Paulo, 10 de 1979

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

ROD.: N05 FOLHA:6

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Em relação ao relatório, o número de cargos está presente no projeto de lei que o relator anterior - que fique gravado - não leu.

Dessa forma, a propositura, senhores, apresenta uma proposição visando atender não só a defasagem detectada em toda área do ensino municipal da cidade de São Paulo, bem como o próprio crescimento da demanda existente hoje em nossa cidade. Além disso, nos termos do parecer exarado pela douta Comissão de Administração Pública, existe a necessidade de adequação da rede às imposições constitucionais, com o oferecimento obrigatório e gratuito do ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para a qual as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada passaram a fazer parte do sistema municipal de ensino.

Dessa forma, Sr. Presidente, e atentando também no que concerne a parte importante da reivindicação apresentada tanto a esta Comissão quanto para toda a Edilidade...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10, A. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 142 do proc. 533 do 19 91
P. S. HANASHIRO

ROD.:N06 FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

No que concerne parte importante de reivindicação apresentada tanto a esta comissão como a toda esta edilidade, o parecer da Comissão de Justiça, além de corrigir uma pequena ilegalidade no projeto, no que diz respeito ao seu artigo 5º, que dispensa o requisito da escolaridade no momento da inscrição, apenas para os servidores admitidos com base na Lei 9.160/80, em detrimento aos demais que porventura também estejam em idêntica situação.

Atentando também ao que diz o substitutivo da Comissão de Justiça, corrigindo também outra irregularidade, os professores titulares do Ensino Fundamental I, como diz o artigo 6º do substitutivo, que ocuparam cargo em comissão de Secretário de Escola, conforme o disposto na Lei 7.693, de 6.1.72 e legislação posterior; aposentados antes da publicação da Lei 11.434/93, que haviam incorporado a gratificação RTC, Regime de Tempo Completo, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da jornada especial de 40 horas no seu respectivo padrão de cargo de professor.

Desta forma, Sr. Presidente, temos de admitir a necessidade da aplicação correta do erário público no ensino municipal, atendendo ao dispositivo constitucional, que estabelece uma exceção para a regra, vinculando receita e despesa, que é o caso da educação, em que o Executivo deve aplicar um mínimo da sua receita líquida.

Pelo exposto, em termos financeiros somos favoráveis à aplicação do projeto, mesmo porque a legislação orçamentária vai ser apresentada nesta Casa até o final do ano e deve, se a intenção do novo prefeito for incluir esse quadro criado por esta lei, bem como não vemos na correção das injustiças com os professores titulares do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-Funcionário

F. n. 143 do proc. 5319 19 09

ROD.:N06 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ISABEL P. S. M. H. IDO

Of. Adm. 11

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

Ensino Fundamental I qualquer impacto financeiro no montante da arrecadação municipal, além do que concordamos também com o parecer da Comissão de Justiça, com relação à correção do artigo 5º, considerado ilegal por ferir o princípio da isonomia.

Desta forma, Sr. Presidente, nos manifestamos favoravelmente à propositura nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - Solicito à Assessoria que anexe as notas taquigráficas como relatório e, se V.Exa. quiser complementá-lo depois, que o faça em tempo hábil.

O projeto de lei está em votação.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Já que V.Exa. resolveu atropelar de vez toda a Lei Orgânica, toda a legislação, quero, só para registro, uma vez aprovado o relatório não cabe depois o vereador adendar qualquer coisa. Quero aqui mais uma vez respeitosamente me dirigir às senhoras para dizer que vou ser obrigado a me abster dessa votação, em momento nenhum por discordar do direito das senhoras, mas por achar que é um crime que se comete aqui, o que com certeza terá desdobramentos jurídicos e aí os discursos aqui vão ter que ser rasgados e enfiados na lata do lixo.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - Não estamos cometendo crime nenhum aqui. Apenas talvez o crime de omissão. Cabe à presidência comentar o que quiser e comandar os trabalhos. Se V.Exa. está insatisfeito ou inconformado, o problema é outro.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha 14 do proc.
538 de 1999
DT-10
o funcionário

ROD.:N06 FOLHA:3

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:FIN

ISAEL P. S. HANASHIRO

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

A Assessoria me informa que no artigo 5º do substitutivo da Comissão de Justiça também houve erro de datilografia que deverá ser acertado.

A votos o relatório do Vereador Salim Curiati. Vereador Salim Curiati? Favorável. Vereador Miguel Colasuonno? Favorável. Vereador Luiz Paschoal? Favorável. Vereador Ítalo Cardoso? Abstém-se. Vereador Dalton Silvano?

O SR. DALOTN SILVANO (PSDB) - Sr. Presidente, em respeito até às pessoas presentes, eu me abstenho, porque no meu entendimento esse projeto deveria corrigir uma distorção que envolve 29 professores, e não agregar, parece-me, 14 mil cargos, neste final de mandato.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - Vereador Dito Salim? Favorável.

A presidência, em declaração de voto, afirma o seguinte: seja qual for o prefeito ou prefeita que vier a governar esta cidade no ano que vem, terá sem dúvida de complementar com material humano as escolas que estão programadas para serem construídas, o que é colocado pelos dois candidatos como prioridade da educação. Como também é colocado aqui por vários candidatos a vereador que se elegem e dizem, demagogicamente, que educação é prioridade. Quando se criam os cargos necessários à ocupação desses prédios que estão sendo construídos, dizem que é desperdício de dinheiro público investir em educação. São os mesmos vereadores que pedem a aplicação dos 30% em educação, para cumprimento da LOM.

Então, eu não vejo problema e voto favoravelmente ao relatório do Vereador Salim Curiati.

O Vereador Dito Salim...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 145 do proc.
n.º 58 de 1999
HABEL P. S. HANASHIRO
P. S. HANASHIRO
Cl. Adm. Geral III

ROD.:N07 FOLHA:1

TAQ.:beth

COMISSÃO: finanças

ORADOR:

DATA: 17-10

SEM REVISÃO

O Vereador Dito Salim é favorável. Foram cinco votos favoráveis e duas abstenções. ~~Vereador Miguel Colasuonno, Vereador Luiz Paschoal, Vereador Dito Salim, Vereador Faria Lima são favoráveis. Vereador Ítalo Cardoso e Vereador Dalton Silvano são pela abstenção.~~

Com relação ao item 16 em que o Vereador Ítalo Cardoso solicitou informações sobre a escola. Trata-se da escola que teve o nome...?

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - A Presidência adia a votação do projeto. Item 1 - Projeto de Lei 392/92, já foi? Item 2 - Projeto de Lei 397/93 - altera denominação e a forma de provimento de cargos e especifica. Autor: Executivo. Relator: Vereador Miguel Colasuonno. O parecer é favorável. A votos. O projeto de lei é de 1993. Estamos no ano 2000. Há sete anos o projeto está desaparecido na Casa. Vamos votar o projeto. Vereador Miguel Colasuonno, favorável. Vereador Luiz Paschoal, favorável. Vereador Salim Curiati, favorável. Vereador Dito Salim, favorável. Vereador Dalton Silvano, favorável. Vereador Ítalo Cardoso, favorável. Vereador Faria Lima, favorável. Item 3, Projeto de lei 783/97 - impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingresso. Autor, Vereador Aurélio Nomura, relator Vereador Dito Salim e parecer é favorável. A votos. Vereador Luiz Paschoal, acompanha o relator. Vereador Salim Curiati, abstenção. Vereador Miguel Colasuonno, acompanha o relator. Vereador Dito Salim, acompanha o

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/10/2000
pagina 47 coluna 1/2
Conferido: *SA*

A. T. M.
Emp 23/10/00

SA
ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 160/159 e folha de informação sob n.º 160/26/10/00 a ()

Creusa Leonina Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 146 de pros.
de 1999
EIA DT 10

Creusa Leonilda Zacarias Alves

ROD.: 01 FOLHA:1

TAQ.: Regina

SESSÃO: 120 extra

Chefe de Seção CS.10-Substituta

ORADOR: Pres.J. Eduardo/AnaQuadros/MiltonLeite/Wadi

DATA: 26-10

Registro 10.586

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 120ª Sessão Extraordinária da 12ª Legislatura, convocada para hoje, 26 de outubro de 2000.

Antes de passarmos à Ordem do Dia, tem a palavra pela ordem o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Sr. Presidente, requeiro a suspensão dos trabalhos por três minutos para que os Líderes das bancadas façam uma rápida discussão em relação ao encaminhamento desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - É regimental o pedido de V.Exa. A sessão está suspensa por três minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Srs. Vereadores, reabertos os trabalhos, passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 1472 de 1999
1472 de 1999
1472 de 1999

ROD.: 01 FOLHA:2

TAQ.: Regina

SESSÃO: 120 extra

Cleusa Leonilda Zacarias Alves

ORADOR: Pres.J. Eduardo/AnaQuadros/MiltonLeite/Wadi

Chefe de Seção CS-10 Substituta

Registro 10.686

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a

palavra pela ordem o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, de acordo com o entendimento das Lideranças, havia consenso entre as bancadas relativamente à aprovação do PL 538/99, do Executivo. Trata-se de matéria que indiscutivelmente conta com o consenso de todas as bancadas, portanto, não há óbice quanto ao seu mérito.

De outro lado, o problema que temos é de ordem jurídica agravado por recente legislação. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com a legislação criminal, que entrou em vigor recentemente, são previstas sanções a serem aplicadas a cerca da matéria. Há um dispositivo, e apenas registro a V.Exa., de natureza criminal que de acordo com o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz o seguinte: "ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou da Legislatura, pena: reclusão de 1 a 4 anos". Qual o problema que se detecta? O projeto de lei, embora meritório, e que conta com apoio de todas as Bancadas da Casa, está efetivamente colidindo com esse dispositivo da legislação federal, inclusive sujeitando aos que o fizerem uma sanção penal. Há uma outra consequência: se correto o entendimento jurídico, trará problemas para os próprios beneficiários, na medida em que o projeto será nulo de pleno direito. Em vez de estarmos resolvendo o problema, estaremos criando dois problemas. Primeiro, a nulidade em relação ao



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	148	de pros.
20/03/93		
do 1º B		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.0736

ROD.: 01 FOLHA:3

TAQ.: Regina

SESSÃO: 120 extra

ORADOR: Pres.J. Eduardo/AnaQuadros/MiltonLeite/Wadi DATA: 26-10-1992

projeto em si; segundo, o enquadramento criminal àqueles que estavam nessa situação pelo projeto ter sido votado nos 180 dias anteriores ao final desta Legislatura.

Diante do quadro, pediria vênica a V.Exa. e creio que os demais Líderes da Casa concordam comigo, para que pudéssemos nos debruçar sobre o texto criminal e assim verificarmos se a interpretação, que algumas assessoria jurídicas das bancadas tiveram, procede. Julgada procedente a avaliação - que a primeira vista parece que é -, o ideal seria aprovarmos o projeto quando estivéssemos libertados, logo ao início da próxima Legislatura. Caso contrário, não sendo esse o entendimento, podemos aprová-lo desde já. O que não podemos ter é o descumprir da legislação, sob pena de haver sanções criminais e trazermos problemas aos beneficiários que, com certeza, não se interessarão por uma decisão tomada de afogadilho, sem que tenhamos o devido respaldo jurídico.

Esse é o encaminhamento que faço, Sr. Presidente, apenas salientando que como esse era o único item da pauta sobre o qual havia consenso, evidentemente, não podemos prosseguir a presente sessão sem considerarmos os demais aspectos.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, a Vereadora Ana Maria Quadros.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero salientar a V.Exa. e aos colegas Vereadores se não



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 149 de proc.

n.º 2538 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves

ROD.: 01 FOLHA:4

TAQ.: Regina

SESSÃO: 120 extra

Chefe de Seção CS.10-Substituta

ORADOR: Pres.J. Eduardo/AnaQuadros/MiltonLeite/Wadi

DATA: 26-10

Registro 40.686

seria interessante fazermos uma consulta à Assessoria Jurídica e à Comissão de Constituição e Justiça da Casa. Temos duas assessorias, AT2 e AT1 e caso haja a configuração dessa interpretação, vários projetos dos Srs. Vereadores, que são muito interessantes e corretos, vão ter de ser retirados da pauta, até mesmo do Executivo. Assim, provavelmente, passaremos somente a trabalhar com o Orçamento até o final do ano.

Faço essa afirmação porque, em assim sendo, haverá uma mudança total de posição, até para as próximas pautas a serem elaboradas. Peço que seja feita uma consultoria à Comissão de Constituição e Justiça, à AT1, à AT2, pois haverá uma mudança substancial dos trabalhos desta Câmara Municipal de São Paulo até o final do ano.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o PMDB votará favoravelmente ao projeto de lei dos professores, caso haja amparo legal. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 150 de pros.

n.º 538 de 1987

Cleusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

ROD.: 01 FOLHA:5 TAQ.: Regina SESSÃO: 120 extra

ORADOR: Pres.J. Eduardo/AnaQuadros/MiltonLeite/Wadi DATA: 26-10*

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - A nobre Vereadora

Ana Maria Quadros tornou suas as minhas palavras. Eu ia dar a mesma sugestão, que houvesse o encaminhamento do projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça e às Assessorias Jurídicas da Casa para exararem parecer.

Afirmo ao nobre Vereador Milton Leite que todos os Vereadores, todas as bancadas votarão favoráveis caso haja respaldo legal e não só o PMDB! Não precisa vir aqui e dizer isso! Todos os Srs. Vereadores votarão favorável ao aumento dos professores.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dito Salim.

O SR. DITO SALIM (PPB) - (Alexandre)-



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 151 de 153
PL 538 de 1999
10/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves

ROD.:2	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	SESSÃO:120 EXTRAORDINÁRIA	CREDAÇÃO CS.10-Substituta
ORADOR:Dito Salim/			DATA: 26 10 2000	Registro 10.686 SEM REVISÃO

O SR. DITO SALIM (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o meu desejo é alertar aos nobres pares que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, ao aprovar o projeto de lei 538/99, do Executivo, entendeu não estar criando cargos mas simplesmente autorizando o futuro prefeito ou prefeita a realizar concurso público para preenchimento de vagas na Educação em virtude da grande lacuna criada devido à impossibilidade de o Executivo realizar novos concursos públicos. Foi esse o entendimento que houve na Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Myryam Athie.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a par de tudo quanto foi discutido, e em função dos problemas que há em relação ao projeto e à lei federal que eventualmente nos impede de realizar essa votação, faço apelo a todas as bancadas no sentido de, no momento em que se for discutir o projeto, não se esquecer de verificar o parecer dado na Comissão de Constituição e Justiça em relação aos artigos 6º, 7º e 8º, em relação aos quais, realmente, a Casa deverá preocupar-se.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Ana Maria Quadros.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 152 de pros.
152 de pros.
152 de pros.
152 de pros.

ROD.:2 FOLHA:2 TAQ.:ALEX SESSÃO:120 EXTRAORDINÁRIA
ORADOR:Dito Salim/ DATA: 26 10 2000
Chefe de Seção GS-10 Substituta
Registro 10.686

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, quanto à consulta que fizemos à Comissão de Constituição e Justiça, às Assessorias Jurídicas da Casa e aos assessores jurídicos dos Srs. Vereadores, quero ressaltar que essas pessoas já recebiam a verba. Então, elas deixaram de receber verba a que já faziam jus. A questão, assim, é saber se o fato de elas voltarem a receber essa verba, que lhes foi retirada, caracteriza ou não aumento de despesa. Além disso, saber se os cargos que estão sendo propostos - isso é possível mediante rápida consulta ao Executivo - já estão sendo ocupados por pessoas, em caráter de substituição ou por terem sido contratadas.

Reiterando aquilo que disse o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, de que todas as bancadas irão votar a favor, é claro que o PSDB irá votar a favor. Como defendi na tribuna, em nome da bancada, se a questão é só em relação à alteração do orçamento, apresentariamos emenda nesse sentido. Entretanto, como bem expôs S.Exa., há legislação recentíssima, inclusive de âmbito criminal, que é aplicável ao caso.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra o nobre Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, inicialmente parablenizo o nobre Vereador Wadih Mutran por prontamente se posicionar diante da falta de objetividade do Vereador Milton Leite



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	153	do pres.
P. 538/1999		
1999		

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

ROD.:2 FOLHA:3 TAQ.:ALEX

SESSÃO:120 EXTRAORDINÁRIA

DATA: 26 10 2000

Registro 10.685-10

ORADOR:Dito Salim/

e por ter sido esta uma das primeiras vezes em que consegue falar algo que contempla a maioria dos vereadores. A questão é como mamão com mel: todos querem votar a favor do projeto, o que é unânime, inclusive na Comissão de Finanças e Orçamento. Até lembro ter sido muito duro para mim e para o nobre vereador Dalton Silvano termos de nos abster da votação, ocasião em que levantávamos exatamente os mesmos argumentos expedidos há pouco pelo nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

É preciso ressaltar que esse projeto só existe devido a capricho de um assessor da Prefeitura, do Prefeito, que resolveu prejudicar esse grupo de senhoras e, num ato administrativo, cometeu tal injustiça. Por esse motivo, deve também a Assessoria Jurídica analisar se não seria o caso da expedição de novo ato administrativo devolvendo a essas profissionais o direito que lhes foi retirado.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereador Ana Martins.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Sr. Presidente, demais líderes, todos nós somos favoráveis ao projeto. A Prefeitura, para que alunos não ficassem sem professor, contratou inúmeras vezes em caráter de urgência; e isso já se esgotou. Principalmente na periferia, os alunos estão sem professor.

Deparamo-nos, agora, com esse impedimento. Assim, sugiro à Assessoria Jurídica para que analise e estude também o problema



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

154 de pres.
10.686

ROD.:2 FOLHA:4 TAQ.:ALEX SESSÃO:120 EXTRAORDINARIA
ORADOR:Dito Salim/ DATA: 26 10 2000

Armando Mellão Neto
Chefe de Seção CS 10-Substituta
Registro 10.686

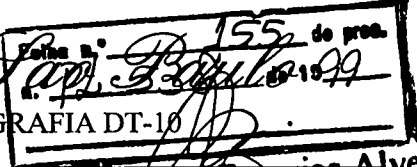
específico dos professores aposentados, em relação aos quais a Prefeitura cometeu grande omissão e os prejudicou; e fazer isso tendo em vista a atual legislação, segundo a qual poderíamos, votando agora, estar incorrendo num crime. Digo isso tendo em vista que eles já vinham recebendo e agora precisarão devolver grande soma à Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - segue Vianna



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: 03 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

SESSÃO: 120ª Extraordinária

ORADOR: A. Martins, W. Mutran, J. Eduardo, A. Quadros

DATA: 26.10.2000

Creusa Leão da Silva
Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
SEM REVISÃO
Registro 10.686

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Fica feito o

registro de V.Exa.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero prestar um esclarecimento em função de algumas dúvidas que surgiram. Quero dizer aos Srs. Vereadores que esse projeto de lei já passou pela Comissão de Constituição e Justiça antes dos 90 dias. Agora há alguém contestando, inclusive aqui no próprio plenário, dizendo que é problema do Sr. Prefeito Celso Pitta; S.Exa. não tem nada a ver com isso! O projeto veio para a Câmara e os Srs. Vereadores, com problemas de eleição, com problemas contra a votação de projetos, e estamos aqui sem votar nada desde janeiro de 2000! Portanto, não queiram jogar a responsabilidade dos Srs. Vereadores nas costas do Sr. Prefeito Celso Pitta; S.Exa. não tem as costas largas, não! Por isso todo mundo fala o que quer! Tudo que acontece nesta Casa é culpa do Prefeito Celso Pitta! Não é, não! Não foi aprovado anteriormente, senhoras professoras, por responsabilidade de todos os vereadores que nada votaram nesta Casa desde janeiro! Possivelmente vamos passar o ano 2000 sem votar um projeto nesta Casa! Não é responsabilidade do Prefeito, não. Assim que o projeto de lei chegou à Comissão de Constituição e Justiça, eu, como Presidente, imediatamente mandei fazer o parecer - as professoras são testemunhas disso, pois estiveram lá - e o projeto está em pauta para votação; são os Srs. Vereadores que não votam.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT.10

Folha n.º	156	de pros.
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>	
Data	26.10.99	

ROD.: 03 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

SESSÃO: 120ª Extraordinária

ORADOR: A. Martins, W. Mutran, J. Eduardo, A. Quadros

DATA: 26.10.2000

Greusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
SEM REVISÃO
Registro 10.080

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não quero entrar no mérito do debate proposto pelo nobre Vereador Wadih Mutran, sob pena de esgarçarmos o consenso que aqui me parece colocado.

Em primeiro lugar, todos os vereadores são favoráveis ao projeto; ponto pacífico. Segundo ponto: todos os vereadores percebem que há um problema jurídico eventual que tem de ser equacionado, que caracteriza um obstáculo para a abertura da discussão do projeto neste instante.

Eu proporia, dentro do que foi colocado pela nobre Vereadora Ana Maria Quadros, pela nobre Vereadora Myryam Athie e por outros que aqui se pronunciaram, que o processo fosse encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e fosse indagado à Comissão, primeiro, se efetivamente é necessário um projeto de lei sobre a matéria, ou se um simples ato administrativo, como disse o nobre Vereador Ítalo Cardoso, poderia corrigir a situação. Se for um simples ato administrativo, não se tratará de aumento de despesa, portanto poderá ser feito ainda este ano. Aumento de despesa se qualificará se for uma nova medida legislativa. Essa é a primeira questão que eu proporia que a Comissão de Constituição e Justiça elucidasse. Não estou polemizando, nobre



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 03 FOLHA:3

TAO.: Vianna

SESSÃO: 120

União Leonilda Zacarias Alves

ORADOR: A. Martins, W. Mutran, J. Eduardo, A. Quadros

DATA: 26.10.2000

Chefe de Seção CS-10-Substituta

Registro 10.686

Registro 10.686

Vereador Wadih Mutran. Estou pedindo que se indague isso à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Se nós não queremos assumir, o Sr. Prefeito vai assumir? Nós temos de assumir, a Câmara Municipal!

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) Sr. Presidente, estou com a palavra.

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - (Pela ordem)

Sr. Presidente, o que estou querendo é facilitar a vida dos beneficiários do projeto dizendo o seguinte: se for uma questão meramente administrativa de interpretação e houver base legal, pode ser corrigida por via administrativa sem enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Se não for o caso e houver projeto de lei, há que se perguntar à Comissão de Constituição e Justiça se a aprovação desse projeto colide com a Lei de Responsabilidade Fiscal ou não. Emitido o parecer pela Comissão, a questão seria levada ao Colégio de Líderes e à apreciação da Presidência para encaminhamento da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Ana Maria Quadros.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

Folha n.º 158 de 158
158 de 158
158 de 158

ROD.: 03 FOLHA: 4

TAQ.: Vianna

SESSÃO: 120ª Extraordinária

ORADOR: A. Martins, W. Mutran, J. Eduardo, A. Quadros

DATA: 26.10.2000

Creusa Leonilda Lacerdas Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 100610-70

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, apenas para abordar duas situações. Concordo com tudo o que foi dito, discordo apenas do nobre Vereador Wadih Mutran, e já direi o porquê.

Lembro o seguinte: vou apresentar nesta Casa um projeto de lei, se for possível votar ainda este ano, nos moldes da lei estadual. Após cinco anos, se houve um erro administrativo em relação isso, se foi um erro legal, a situação fica como está para impedir que essas aberrações aconteçam.

Quero discordar do nobre Vereador Wadih Mutran. Posso concordar com o fato de que não votamos nada, lamentavelmente, como eu e outros vereadores já comentamos várias vezes aqui. Mas é responsabilidade, sim, do Prefeito verificar se é um ato administrativo ou se é erro de lei. Parece-me, pelo que foi colocado, que é um erro legal, mas pode até ser um erro de administração. Seja qual for, é responsabilidade o Executivo, sim, não deixar que essas situações aconteçam.

O SR. PRESIDENTE... (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

Folha n.º 159 de proc. 159 de 10-99

Creusa Leônides Facarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10685

ROD.: 04

FOLHA:1

TAQ.: Valéria

SESSÃO: 120 SE

ORADOR: Presidente

DATA: 26-10

SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Uma vez que não há a acordo em relação aos demais itens da pauta desta sessão, encerraremos os trabalhos. Esta matéria será encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça. Lembro aos Srs. Vereadores que a matéria ficou em condições de ser pautada apenas no dia 21 p.p.. Convido os Srs. Vereadores para a reunião de líderes, terça-feira, às 14 horas.

Está encerrada a presente sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

160

do processo nº PL 538 de 19 99, 26, 10, 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituto
Registro 10.686

À D. Comissão de
Constituição e Justiça:

Nos termos da determinação do Sr. Presidente (à fl.
159), para emissão de parecer.

26/10/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10/00 às 19:55 hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador
para relatar

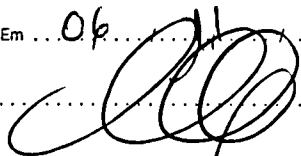
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 7 de 11 de 2000

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *161 e 162*

Em *06* *11* *00*

(a) 

CARMEN DE MELLO

Assessora Parlamentar

PL 538/99
30/10/00

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo, que visa criar os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, e altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar.

O projeto recebeu o Parecer nº 862/2000 desta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela legalidade da proposta, na forma do Substitutivo oferecido.

Após o regular trâmite pelas demais Comissões competentes, o projeto restou em condições de pauta, tendo sido incluído na Ordem do Dia da 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de outubro p.passado, ocasião em que foram suscitadas questões relativas à legalidade do mesmo, tendo em vista a promulgação da recente Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das colocações feitas durante a referida Sessão, e em atendimento a requerimento de Vereadores, o presente projeto foi despachado de volta à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste acerca da compatibilidade da proposta com a citada Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para pronunciar-se a respeito da necessidade ou não de a matéria objeto do projeto depender ou não de lei.

A propositura em análise dispõe indubitavelmente da criação de cargos no Quadro do Magistério, o que se verifica dos próprios termos do artigo 1º da proposta, bem como da análise das Tabelas que acompanham o projeto.

Tratando-se de criação de cargos, o instrumento normativo apropriado é sem dúvida a lei, nos termos do disposto no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica, sendo que a iniciativa para a apresentação da proposta é privativa do Executivo, consoante estabelece o artigo 37, § 2º, inciso I, da LOM.

Dessa forma, o pretendido pelo projeto somente pode se viabilizar mediante a aprovação de projeto de lei, cuja iniciativa cabe com exclusividade ao Chefe do Executivo.

De outro lado, agora tendo em vista a recente Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, releva verificar o disposto em seu artigo 21, que assim estabelece:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (grifamos).

Como se percebe da simples leitura do dispositivo legal, é proibida a criação de cargos nos 180 dias anteriores ao término da Legislatura, uma vez que a criação de cargos implica necessariamente em aumento da despesa com pessoal. E mais, todo e qualquer aumento de despesa com pessoal deve atender às demais exigências previstas na Lei Complementar, como a dos artigos 16 e 17 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que deve acompanhar a peça orçamentária anual, etc), sob pena de nulidade do ato.

Assim sendo, **ILEGAL** a presente proposta neste momento, eis que incompatível com as normas insertas na Lei Complementar nº 101/2000


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcela Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição

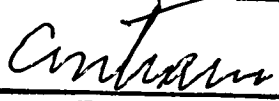

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

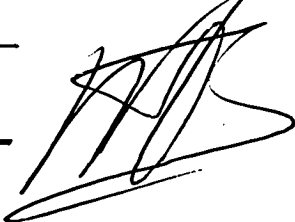
Encaminhe-se, em 7 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

Em 13 de 11 de 00


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data: _____
Assinatura: _____
Data: _____

Folha nº 163

Reg. 101041



PUBLIQUE SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 163 do
Processo 538/99
Carmem de Mello
Reg. 101041

16 - PAR
16-1363/2000
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PL Nº 538/99

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo, que visa criar os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, e altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar.

O projeto recebeu o Parecer nº 862/2000 desta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela legalidade da proposta, na forma do Substitutivo oferecido.

Após o regular trâmite pelas demais Comissões competentes, o projeto restou em condições de pauta, tendo sido incluído na Ordem do Dia da 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de outubro p.passado, ocasião em que foram suscitadas questões relativas à legalidade do mesmo, tendo em vista a promulgação da recente Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das colocações feitas durante a referida Sessão, e em atendimento a requerimento de Vereadores, o presente projeto foi despachado de volta à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste acerca da compatibilidade da proposta com a citada Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como para pronunciar-se a respeito da necessidade ou não de a matéria objeto do projeto depender ou não de lei.

A propositura em análise dispõe indubitavelmente da criação de cargos no Quadro do Magistério, o que se verifica dos próprios termos do artigo 1º da proposta, bem como da análise das Tabelas que acompanham o projeto.

Tratando-se de criação de cargos, o instrumento normativo apropriado é sem dúvida a lei, nos termos do disposto no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica, sendo que a iniciativa para a apresentação da proposta é privativa do Executivo, consoante estabelece o artigo 37, § 2º, inciso I, da LOM.

Dessa forma, o pretendido pelo projeto somente pode se viabilizar mediante a aprovação de projeto de lei, cuja iniciativa cabe com exclusividade ao Chefe do Executivo.

Com relação à segunda questão colocada, esta Comissão mantém seu posicionamento já exarado através do Parecer nº 862/2000, constante de fls. 129 a 131 do presente protocolado.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 05/12/00

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 08 / 12 / 00
 página 51055 coluna 41037
 conferido: _____

À Deuta Comissão de
SEM EFEITO
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 08 / 12 / 00
SEM EFEITO
 Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. M.
 Em 08 / 12 / 00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUI, juntado nesta data regul p. informação rubricado sob
acum auto
 folha n.º 1641 02/07/01 a) A

Denise A. Tanouye Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	164	de pros.
n.º	01-538	de 19 99

Greusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:01	FOLHA:69	TAQ.:Camilo	SESSÃO:38-SE
ORADOR:		DATA:27/06/01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 9.

"9.PL 538/99, do Executivo. Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação altera a forma de provimento do cargo de agente escolar. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o requerimento de inversão de pauta.

Passemos à discussão... (Paula)

Passemos à discussão do projeto.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador William Woo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	165	de pro.
n.º	01-538	do 1º 2º
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.:01	FOLHA:77	TAQ.:Camilo	SESSÃO:38-SE
ORADOR:		DATA:27/06/01	SEM
REVISÃO			

E aí englobamos professores, supervisores, ATEs, agentes e diretores escolares . Entendemos que é apenas uma atitude inicial, há ainda muitas coisas a fazer. Sabemos perfeitamente que essa criação não resolverá a situação da Educação mas, com certeza, bate um pênalti que não é na trave, é no centro do gol, e leva o goleiro à rede.

Nesse sentido, convido todos os Vereadores que têm responsabilidade não somente com a Educação, também com a Cidade de São Paulo, a votarem com a bancada governista. A bancada do PT assim pensa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à votação do projeto. A votos o substitutivo da Comissão de Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o substitutivo.

Há sobre a Mesa um requerimento que será lido:

- É lido o seguinte: (inversão de pauta. Item 5 o atual item 33)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	166	de proc.
n.º	01-538	de 1999
<i>[assinatura]</i>		

Denise A. Tanquye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 10	FOLHA: 11	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 42ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 29-06-01	SEM REVISÃO

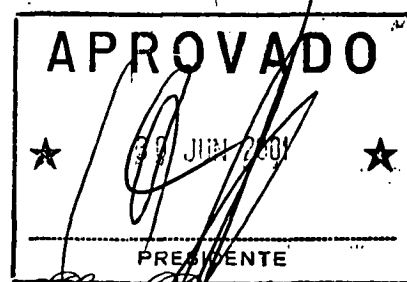
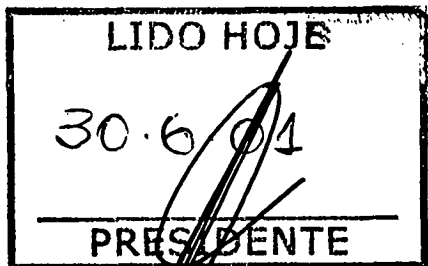
"4. PL 538/99, do Executivo. Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação altera a forma de provimento do cargo de agente escolar. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDAS PARA LEITURA".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há oradores inscritos.

D

ada a palavra aos oradores inscritos, verifica-se a desistência dos Srs. Marcos Zerbini, Salim Curiati, José Viviani Ferraz, Ricardo Montoro, Myryam Athie, Domingos Dissei, Beto Custódio, Eliseu Gabriel e Havanir Nimitz.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está encerrada a discussão. Passemos à leitura do substitutivo de autoria do nobre Vereador José Mentor.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

/2001 AO PROJETO DE LEI Nº 538/1999

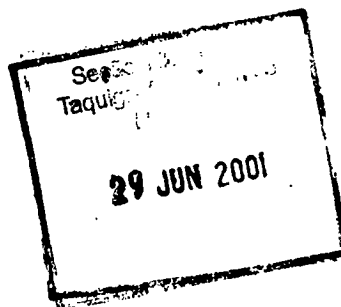
Feito n.º	167	de proc.
n.º	01-538	de 1999
<i>[Signature]</i>		

Demise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo:



DECRETA:

Art. 1º. – Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º. – Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º. – Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º. desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º. - Fica revogado o artigo 2º. da Lei n. 12.396, de 02.07.1997.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	168	de proc.
n.º	01-538	de 1999
<i>[Handwritten signature]</i>		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 5º. – Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº. 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º. – Os cargos criados pela Lei nº. 12.396/97, ficam transformados como segue:

I – Professor Adjunto de Deficiente Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II – Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 7º. – Os professores concursados, nos termos da Lei n. 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

Parágrafo 1º. – O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei n. 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

Parágrafo 2º. – Os professores concursados nos termos da Lei n.º.12.396/97 que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º. desta Lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º. – Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º. desta lei e a conseqüente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo caput do artigo 7º. fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º. – Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei



Folha n.º	169	de pros.
n.º	01-538	de 1999
A7		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª. (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes as funções que ocupam.

Art. 11. – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials with circled numbers]

14

11

10

9

8

7

6

5

4

3

2

1

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100



Folha n.º	170	de proc.
n.º	01-538	de 1999
<i>[Handwritten signature]</i>		

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo I a que se refere o artigo 1º. da Lei nº. .

**TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL.**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	171	de pros.
n.º	01-538	de 1999
<i>[Signature]</i>		
Denise A. Taniguchi Montini		
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750		

ANEXO I a que se refere o artigo 1º. da Lei nº

**TABELA B – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL.**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor de Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	172	de pros.
n.º	01-538	de 1999
A		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Anexo 1 a que se refere o artigo 1º. da Lei nº. .

TABELA C – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76



Folha n.º	173	de proc.
n.º	01-538	de 19 99
A7		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo I a que se refere o artigo 1º. da Lei nº. .

TABELA D – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação – Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação – Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208



Folha n.º	174	de proc.
n.º	01-538	de 1999
47		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo II a que se refere o artigo 2º. da Lei nº.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO TABELA A – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DE CARGO	REF	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola – Unidades Escolares.	QPE – 15	PP – I	1.026	Assistente de Diretor de Escola – Unidades Escolares	QPE – 15	PP - 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 175 do proc.
nº 01-538 de 20 99

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Anexo II a que se refere o artigo 2º. da Lei nº.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA B – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
CLASSE I				CLASSE I			
2.700	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE- 11 QPE-13 QPE-14	PP-III	4.203	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP - III
5.350	Professor Adjunto de ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	5.697	Professor Adjunto de ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP - III
4.649*	Professor Adjunto de ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP - III
CLASSE II				CLASSE II			
6.052	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	8.405	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP - III
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP - III
CLASSE III				CLASSE III			
1.206 803 163	Coordenador Pedagógico Diretor de Escola Supervisor Escolar	QPE-15 QPE-17 QPE-18	PP-II PP-II PP-II	1.541 1.017 236	Coordenador Pedagógico Diretor de Escola Supervisor Escolar	QPE-15 QPE-17 QPE-18	PP-II PP-II PP-II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	176	de pros.
n.º	01-538	de 1999
47		

Denise A. Tanouye Montan
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Anexo II a que se refere o artigo 2º. da Lei nº.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA C – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DE CARGO	REF	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE – 11	PP – I	526	Secretário de Escola	QPE – 11	PP – I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 177 de pros.
n.º 01-538 de 19 99
A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA D – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE- 1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	I Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE- 1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP - III
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Área: Inspeção Escolar	QPE- 3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Área: Inspeção Escolar	QPE- 3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP - III
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Área: Serviços Técnicos	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP - III

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3º. da Lei nº. 12.396, de 02/07/97 (Decreto nº. 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei nº. 11.434, de 12/11/93 (Decreto nº. 37.040, de 29/08/97).

47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

1

Quadro I - Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

Previsão de Escolas (1)									
ANO	1998	1999	2000	2001	2002	Crescimento no Quadriênio		Crescimento no Decênio 1999 - 2008	
						Número	%	Número (15%)	Total Geral
EMEI	389	398	400	428	430	47	12%	05	400
EMEE	05	06	06	08	08	01	20%	01	07
EMEF	391	418	420	427	434	43	11%	05	402
EMEFM	08	08	08	08	08	----	----	----	08
CEMES/ CMCT	11	11	11	11	11	----	----	02	13
TOTAL	804	841	845	880	895	91	11,3%	183	1010

(1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com base no Plano de Obras de SME/ASED.

A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na projeção de 15% do crescimento.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Quadro II - Posição / Precisão dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação

CARGO	N.º de cargos criados - Lei n.º 11.320/93	Cargos previstos (Data Base: 01/01/99)	Médias 1998		Médias 1999		Médias 2000		Médias 2001		Médias 2002		Médias finais de seções (até 2006) (12% de crescimento) (1)	
			N.º necessário	Déficit	N.º necessário	Déficit	N.º necessário	Déficit	N.º necessário	Déficit	N.º necessário	Déficit	N.º necessário	Déficit
Secretaria Escolar	105	22	175	-17	177	-14	180	-17	181	-18	184	-21	236(2)	-76(2)
Diretor de Escola	305	64	302	-41	319	-57	324	-51	330	-46	334	-41	1.017	-314
Coordenador Pedagógico	306	1.032	1.204	-198	1.270	-44	1.276	-76	1.318	-112	1.340	-134	1.541	-335
Assistente de Diretor de Escola	307	7	303	-204	312	-205	322	-215	332	-225	342	-235	1.056	-226
Técnicos de Educação - Classe I	308	-	1.187	-387	1.262	-463	1.344	-482	1.376	-510	1.412	-532	1.532	-722
Técnicos de Educação - Classe II (1)	1.405	-	2.045	-445	2.166	-764	2.170	-776	2.332	-922	2.346	-946	2.668	-1.286
Auxiliar Escolar	7.643(4)	6.73	8.067	-424	8.417	-774	8.477	-834	8.627	-1.184	8.677	-1.334	10.524	-2.681
Assistente de Escola	450	44	413	-37	411	-39	413	-37	415	-35	417	-33	524	-76
Auxiliar de Educação	2.706	2.406	2.700	-296	2.800	-400	3.173	-473	3.333	-463	3.633	-533	4.200	-1.563
Alfabetiz (5)	3.350	4.211	3.350	-861	3.653	-1.303	4.222	-872	4.44	-1.194	4.954	-714	5.697	-347
Adjunto de Ensino Fundamental (45)	4.849	2.823	4.849	-2.026	4.734	-415	4.767	-433	4.904	-437	5.027	-523	5.781	-1.112
Adjunto de Ensino Fundamental II	6.032	4.916	5.537	-495	6.109	-572	6.366	-644	6.666	-734	6.966	-804	8.485	-1.519
Trabalhador de Educação Infantil	8.398	6.671	8.672	-2.283	9.468	-3.070	9.534	-3.136	9.611	-3.213	10.613	-1.002	11.341	-3.145
Trabalhador de Ensino Fundamental II														

continuação

1. Percentual de 15% - projeto referente ao crescimento da Rede Municipal de Ensino após o ano de 2002 e até 2008 - ainda não previsto em Plano de Obras da SME/ASED).
- 2) Criação de 70 cursos de Supervisor Escolar em par base o crescimento da Rede Municipal de Ensino e a superação de Escolas Particulares de Educação Infantil. Não considerada a possível absorção das creches municipais pela Secretaria Municipal de Educação, nem absorção de escolas de Ensino Fundamental do Estado - municipalização.
- 3) A.T.E. - Classe II - foi considerada a quantidade de cursos de professores que serão afastados para ocupar o cargo de Secretário de Escola.
- 4) Número fixado pelo Decreto n.º 37.040, de 29.08.97, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei n.º 11.134, de 12.11.93.
- 5) Os números necessários a partir de 1999, foram calculados sobre o módulo fixado: 1 professor para cada duas classes. Não foi considerado o número de professores adjuntos absorvidos na regência de classes vagas ou em substituição de titulares afastados, o que acrescentaria significativamente a necessidade.

continuação

Folha n.º 180	
n.º 01-538 de 10/99	
Denise A. Janouye Montini	
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750	

Quadro III - Módulo de Pessoal

Cargo	EMEI	EMEF	EMEE	EMEFM	CEMES	CMCT	Outros critérios
Supervisor Escolar							Portaria SME 6172 de 17.07.91 (DOM 18.04.91)
Diretor de Escola	01	01	01	01	----	----	
Coordenador Pedagógico	01	02	02	03	----	----	
Assistente de Diretor de Escola	01	01	01	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	01	02	02	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	01	03	03	03	03	02	
Agente Escolar							Decreto 34660 de 14.11.94 (DOM 17.11.94)
Secretário de Escola	----	01	01	01	01	----	31 escolas contam com 2 secretários (conforme módulo antigo)
Professor Adjunto de Educação Infantil	01 para cada 02 classes	----	----	----	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	----	01 para cada 02 classes	----	01 para cada 02 classes	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	----	
Professor Titular de Educação Infantil	01 para cada classe	----	----	----	----	----	
Professor Titular de Ensino Fundamental II	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	----	

4

608



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	182	de proc.
n.º	01-538	de 1999
A		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivos a criação de cargos do Quadro de Profissionais da Educação e a alteração da forma de provimento do cargo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, com a conseqüente alteração da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, visando a adequação desses quadros de profissionais à atual configuração da rede de ensino, levando em conta, ainda, a projeção de crescimento para o próximo decênio.

A Rede Municipal de Ensino conta atualmente com 793 unidades escolares, sendo 389 Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's), 391 Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF'S), 08 Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio (EMEFM's) e 05 Escolas Municipais de Educação Especial (EMEE's). Além disso, conta com 09 Centros de Ensino Supletivo (CEMES's) e 02 Centros de Capacitação e Treinamento em funcionamento.

Visando ao cumprimento das disposições constitucionais, notadamente quanto ao oferecimento obrigatório e gratuito do ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, conforme dispõe o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, bem como para atender às normas e aos princípios consignados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Secretaria Municipal da Educação elaborou, em seu Plano de Ação, a adequação da rede física para o quadriênio 1999-2002, com vistas ao atendimento da crescente demanda escolar da Cidade de São Paulo.

O Quadro I, em anexo, demonstra a projeção da ampliação da rede física através da criação de novas unidades escolares para o quadriênio em tela, sobre o qual foi calculada projeção de crescimento no decênio, da ordem de 15%.

Até o ano 2002, a Rede Municipal de Ensino oferecerá mais 91 unidades escolares para a população da Cidade de São Paulo, passando a contar, portanto, com 884 escolas que, com os Centros de Ensino Supletivo – CEMES e os Centros de Capacitação e Treinamento, atingirá 895 unidades escolares. Para o decênio, há previsão de funcionamento de 1.010 unidades escolares.

Os dados ora apresentados demonstram, por si só, a necessidade da adequação do quadro de servidores da Secretaria Municipal da Educação para o atendimento da apontada ampliação da Rede Municipal de Ensino. Isto sem considerar o aumento do número de classes nas unidades já existentes que, ao



Folha n.º	183	de proc.
a.º	01-538	de 1999
47		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

ampliar o oferecimento de vagas à população escolarizável, requer novos recursos de apoio ao seu funcionamento.

Os números de cargos hoje existentes foram fixados pela lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, estando, em face do tempo decorrido, bastante defasados frente às novas necessidades. O Quadro II, em anexo, demonstra o quanto é necessária a criação de novos cargos, tendo em vista a previsão para o quadriênio 1999-2002, a projeção para o decênio 1999-2008 e o suprimento de outras situações emergenciais que se apresentem, exigindo a adoção de medidas no momento oportuno.

A proposição em apreço prevê o aumento do número de cargos de Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental II, Agente Escolar, Secretário de Escola e Auxiliar Técnico de Educação – Classes I e II.

No que diz respeito ao cargo de Assistente de Diretor, há previsão de um profissional por escola de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, e de dois para cada escola de Ensino Fundamental e Médio. A rede de ensino municipal conta com apenas 800 (oitocentos) cargos criados, sendo que a necessidade atual já é de 801 profissionais; para os próximos meses, o déficit será de 38 cargos e, nos anos subseqüentes, a situação tornar-se-á mais grave, em face do plano de construções.

O cargo de Assistente de Diretor é imprescindível, visto ter como atribuições substituir o Diretor de Escola em seus impedimentos legais de até 30 (trinta) dias, bem como responder pela coordenação da escola nos horários de trabalho não coincidentes com o do Diretor e em suas ausências da escola. Além disso, colabora com o Diretor no desempenho de suas atribuições específicas, estabelecidas no Regimento Escolar.

Da mesma forma, o cargo de Diretor de Escola também já se apresenta em número insuficiente para atendimento às novas escolas a serem criadas nos próximos meses (déficit de 27 cargos). Não há como colocar em funcionamento novas unidades escolares sem nomear um Diretor para cada uma delas, visto tratar-se do elemento responsável pela organização, matrícula e vida escolar dos alunos, administração de pessoal, de recursos físicos e financeiros, além da participação na elaboração, acompanhamento e execução do plano e projetos da escola, dentre outros.

O Coordenador Pedagógico, por sua vez, exerce função integradora e articuladora das ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola, de



Folha n.º	184	de proc.
n.º	01-538	de 1999
A)		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

acordo com as diretrizes da Política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação vigente.

As EMEF's, as EMEE's e as EMEFM's devem contar com, pelo menos, 2(dois) Coordenadores Pedagógicos e as EMEL's com pelo menos 1(um) . O número de cargos citados (1.206) também já se mostra insuficiente para atendimento às necessidades do próximo bimestre e, principalmente, do próximo ano.

Com a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada passaram a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino. Em consequência, também foram ampliadas as incumbências do Município, visto que a ele cabe a autorização, o credenciamento e a supervisão dos estabelecimentos do seu sistema de ensino. Além disso, também as creches deverão fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, sendo que essa integração deverá ocorrer até o final do ano de 1999.

Essas novas atribuições tornaram insuficiente o número de cargos de Supervisor Escolar, sobretudo em face da significativa quantidade de escolas particulares de educação infantil existentes no Município, além do crescimento natural da própria rede municipal, conforme já apontado inicialmente. O aumento do número de cargos de Supervisor Escolar visa a permitir um atendimento mais eficiente às necessidades do sistema.

Na carreira do Magistério Municipal, configurada no artigo 13 da Lei nº 11.434, também há necessidade de ampliação do número de alguns dos cargos docentes (Classe I e Classe II), a saber: Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e de Ensino Fundamental II, Professor Titular de Educação Infantil e de Ensino Fundamental II.

O Professor Adjunto destina-se à regência de classe em substituição ao Professor Titular da classe/bloco de aulas, nos casos de afastamentos, licenças, faltas, etc. Trata-se de cargo essencial para que os trabalhos escolares não sofram solução de continuidade, permitindo o cumprimento dos mínimos legais de 200 dias letivos e 800 horas de atividades exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) no artigo 24. O módulo mínimo necessário é de um Professor Adjunto para cada duas classes de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e de um professor para cada dois blocos de 25 horas-aula de cada componente curricular do Ensino fundamental II.

Os cargos em comissão de Professor Substituto encontram-se destinados à extinção na vacância, não mais sendo permitida a nomeação para eles. A criação dos cargos de Professor Adjunto atende aos princípios constitucionais de ingresso no serviço público mediante a aprovação em concurso público de títulos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	185	de proc.
n.º	01-538	de 1999
<i>[assinatura]</i>		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

e provas (artigo 37, inciso II e artigo 206, inciso V da Constituição Federal), em face do caráter permanente dessas funções.

A criação de novos cargos docentes Adjunto ou Titular - é imprescindível para o suprimento das necessidades das unidades, permitindo o atendimento a demanda de acordo com o princípio desta Administração de que nenhuma criança ficará sem escola. O Quadro II expressa a grande carência de cargos docentes para o atendimento da Rede Municipal de Ensino.

No que diz respeito ao Quadro de Apoio à Educação, há insuficiência de cargos de Agente Escolar, Auxiliar Técnico de Educação - Classes I e II- e de Secretário de Escola.

Os Agentes Escolares são os elementos responsáveis pela limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais, bem como pela preparação e distribuição da merenda aos educandos. Auxiliam no atendimento e organização dos alunos nos horários de entrada recreio e saída, e executam outras atividades correlatas, definidas no Plano Escolar e aprovadas pelo Conselho de Escola.

O número de Agentes Escolares por unidade é estabelecido em módulo que leva em consideração o número de classes e turnos em funcionamento (Decreto nº 34.660, de 14 de novembro de 1994).

Atualmente há um déficit de 424 cargos de Agentes Escolares para completar o módulo das escolas já existentes que, ao final do ano, será de quase 800 cargos.

A premente necessidade de preenchimento dessas vagas justifica, ainda, a alteração da forma do provimento do cargo de Agente Escolar.

Ocorre que a forma de provimento desses cargos, conforme estabelecido na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, revelou-se ineficiente para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino, visto que o processo de seleção, realizado em duas fases eliminatórias - uma, de provas e títulos e outra de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo - provoca perda de candidatos em número superior aos 20% de acréscimo para fins de convocação para a segunda fase.

Esse critério demanda grande esforço e dispêndio para a Administração na realização do certame, com aproveitamento de candidatos abaixo do esperado.

A alteração pretendida não compromete a qualidade e o nível dos aprovados, cujo desempenho no efetivo exercício nas funções poderá ser avaliado no período do estágio probatório.



Câmara Municipal de São Paulo

Integra, ainda, o Quadro de Apoio à Educação, a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, criada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e composta de cargos das Classes I e III. Tais cargos, à medida em que forem providos por concurso público, extinguirão os cargos de inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, de livre provimento em comissão.

A legislação prevê, ainda, que o cargo de Secretário de Escola, de livre provimento em comissão, deverá ser exercido por profissional titular de cargo da Classe II.

Ocorre que, por ocasião da criação dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, foram mantidos os mesmos números correspondentes aos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola, apresentando atualmente grande defasagem em relação às necessidades das escolas.

Os cargos de Auxiliar Técnico de Educação – Classe I destinam-se à área de inspeção de alunos, ou seja, suprirão as vagas dos atuais cargos de Inspetor de Alunos, em comissão.

Atualmente, cada unidade escolar de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Especial deve contar com, pelo menos, dois Inspectores de Alunos; portanto, esse mesmo módulo deverá ser previsto para os profissionais efetivos. Ocorre que a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, em seu artigo 16, prevê a atuação desses servidores também na área de Educação Infantil, o que corrobora a proposta de criação de maior número de cargos, visto que hoje já se mostra insuficiente para o atendimento à Rede.

Os cargos de Auxiliar Técnico de Educação – Classe II destinam-se à execução de serviços técnicos da área administrativa da escola, ou seja, substituirão os cargos de Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de ensino, ambos de provimento em comissão.

Esses cargos (Classe II) destinam-se ao suprimento de todas as unidades escolares, em quantidade proporcional ao número de classes, turnos e níveis de ensino. O número de cargos criados encontra-se bastante aquém das necessidades da Rede Municipal de Ensino, principalmente porque dentre os profissionais de Classe II sairão os Secretários de Escola, nomeados em comissão, na proporção mínima de um para cada unidade escolar (exceto para EMEI).

Também o número de cargos de Secretário de Escola (450) apresenta-se insatisfatório frente à previsão de crescimento da Rede nos próximos anos. São



Folha n.º	187	de proc.
n.º	01-538	de 1399
#7		

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

atribuições deste cargo a programação e execução de todas as atividades da Secretaria da escola, que envolvem registros relativos à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores, bem como relativos à organização da escola, necessários à elaboração e revisão do Plano Escolar, dentre outros. É o secretário quem responde pela escrituração e documentação, assinando os documentos em que, por lei, devem constar sua assinatura.

Para melhor elucidar os argumentos lançados, seguem anexos a esta exposição de motivos: Quadro I – Estrutura da Secretaria Municipal da Educação., Quadro II – Posição/Previsão dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação e Quadro III – Módulo de Pessoal, demonstrando de maneira objetiva os elementos referidos.

Quanto à repercussão orçamentária e financeira da propositura, vale ressaltar, em princípio, a observância ao disposto no artigo 17 da Lei nº 12.878, de 08 de julho de 1999, e das disposições constantes do artigo 30 do Decreto nº37.779, de 30 de dezembro de 1998.

Os estudos técnicos pertinentes revelam que o acréscimo financeiro decorrente da proposta apresentada seria da ordem de 3,69% sobre a folha de pagamento do mês de abril de 1999, em caso de provimento de todos os cargos criados.

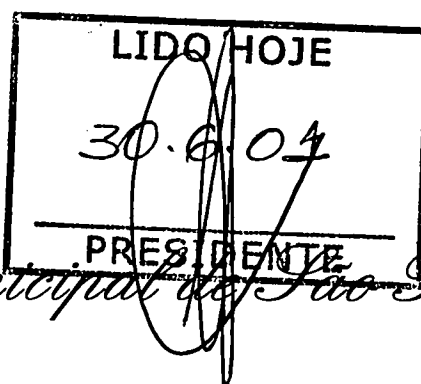
Entretanto, a criação desses cargos visa atender a demanda de pessoal para o próximo decênio.

Assim, o acréscimo referido será diluído ao longo dos próximos 10 anos, representando, neste exercício orçamentário, impacto na folha de pagamento de apenas 0,92% sendo certo que os provimentos futuros dependerão de previsão orçamentária na forma da legislação em vigor.

Tendo em vista, destarte, as razões de ordem técnica, jurídica e, principalmente, social, que justificam a extrema necessidade, de atendimento à propositura em causa, para que a Rede Municipal de Ensino possa cumprir integralmente os preceitos constitucionais vigentes e proporcionar à população paulistana a prestação de serviço público de qualidade, na área da educação, faço o encaminhamento da presente mensagem a essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de que a análise e nela aponha o seu aval.



Câmara Municipal de São Paulo



Folha n.º 188 de proc.
n.º 01-538 de 1999

Denise A. Tondury Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538/99.

O presente substitutivo foi apresentado pelo Nobre Vereador José Mentor, Líder de Governo, ao projeto de lei 538/99, apresentado pelo Executivo, que cria cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de agente escolar.

O substitutivo introduz alterações em relação ao projeto original, sem, no entanto, modificar o teor do parecer já exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Portanto, opina-se

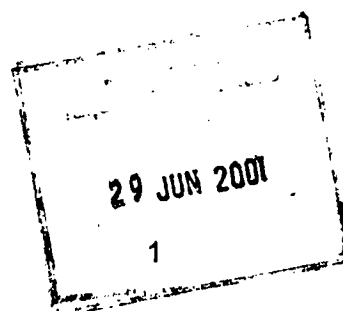
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, nada temos a opor, de modo que o parecer da Comissão de Administração Pública é

FAVORÁVEL

Quanto ao mérito, considerando as razões apresentadas na justificativa, nada temos a opor, de modo que o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes é

FAVORÁVEL





Folha n.º	189	de proc.
n.º	01-538	de 1999
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750		

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, nada temos a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	190	de proc.
n.º	01-538	de 1999

DEPTO. A. Taquigrafia e Montagem
ASS. TEC. DT-10 - RF 10.750

ROD.: 10	FOLHA: 18	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 42ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 29-06-01	SEM REVISÃO

de São Paulo. Em particular, quero agradecer aos meus colegas do ensino municipal que aqui permaneceram até esta hora. Só nós sabemos o que é ser esmagado durante 8 anos e agora poder reverter a situação.

Muito obrigado. A vitória é de vocês.

A

plausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o substitutivo apresentado pelo nobre Vereador José Mentor. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

9.

P

L 203/01, do Vereador Carlos Apolinario (PMDB).
Dispõe sobre o controle de poluição sonora emitida nos templos e cultos religiosos. Fase da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

191

do processo nº 01-538 de 1999 02, 07, 2001 (a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 - SRA. CHEFE:

O substitutivo ao presente projeto, de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 167/187, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 42ª Sessão Extraordinária, de 30 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/07/01

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO
Assessor Técnico Supervisor
Respondendo pelo expediente da ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/07/01

18:00 horas

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

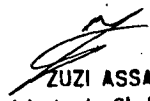
30/06/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

30/06/2001


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m juntado b nesta data
documento e papel de informação
publicado no. 192 a 199
Em 19 / 10 / 2001


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.	192	do proc.
nº.	538	de 1999
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chancelaria Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de junho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0371/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 538/99, de autoria do Executivo, que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: Anexos I e II e Quadros I a III.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÁBA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 538/99). (Executivo). Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei. Art. 2º. - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei. Art. 3º. - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º. desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente. Art. 4º. - Fica revogado o artigo 2º. da Lei n. 12.396, de 02.07.1997. Art. 5º. - Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº. 11.434, de 11/11/93. Art. 6º. - Os cargos criados pela Lei nº. 12.396/97, ficam transformados como segue: I - Professor Adjunto de Deficiente Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II. Art. 7º. - Os professores concursados, nos termos da Lei n. 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei. § 1º. - O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei n. 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado. § 2º. - Os professores concursados nos termos da Lei n.º.12.396/97 que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º. desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior. Art. 8º. - Após a transformação dos cargos de que trata o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

artigo 6º. desta lei e a conseqüente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo "caput" do artigo 7º. fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados. Art. 9º. – Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª. (quarta) série completa do Ensino Fundamental. Art. 10. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes as funções que ocupam. Art. 11. – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei n.º 11.434, de 12 de novembro de 1993. Eu,

~~ZULASSATO~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~ORLANDO L. C. MENDES~~....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~.....Visto, ~~MARIA TERESINHA TANISUTI BERTARELLI~~....., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/za

212

7000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.168 DE 06 DE julho DE 2001.

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº. 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º. desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 2º. da Lei n. 12.396, de 02.07.1997.

Art. 5º - Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº. 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º - Os cargos criados pela Lei nº. 12.396/97, ficam transformados como segue:

I - Professor Adjunto de Deficiente Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

RETIFICAÇÃO (ANEXO)
 Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 17 / 07 2001
 página 01 coluna 1º
 Conferido: 

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 07 2001
 página 122 coluna 1ª
 Conferido: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º. – Os professores concursados, nos termos da Lei n. 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

§ 1º. – O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei n. 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

§ 2º. – Os professores concursados nos termos da Lei n.º.12.396/97 que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º. desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º. – Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º. desta lei e a conseqüente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo “caput” do artigo 7º. fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º. – Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª. (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes as funções que ocupam.

Art. 11. – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei n.º. 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de julho de 2001.

O Presidente em exercício,

ABA/za



Folha n.º	197	do proc.
n.º	538	de 1999
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de junho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 371/2001, de 30/6/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 538/99, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexos I e II e Quadros I a III.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

01/07/01

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 198

do processo nº 538 de 19 99 19 / 07 / 2001 (a) JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

2 - D.O.M.; São Paulo, 46 (126), sábado, 7 de julho de 2001

Quadro I - Estrutura da

Previsão				
ANO	1998	1999	2000	2001
EMEI	380	308	400	400
EMEE	05	00	00	00
EMEF	301	418	420	420
EMEFM	08	08	08	08
CEMES / CMCT	11	11	11	11
TOTAL	804	841	845	845

(1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com
A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na

Quadro II - Posição / Previsão dos cargos do Quadro dos Profissionais da Educação

Módulo 1998					
CARGO	Nº de cargos criados - Lei nº 11.034/93	Cargos previstos (Data Base: 01.02.99)	Nº necessário	Dif. (a)	Nº nomeado
Secretaria Escolar	10	10	17	-7	17
Diretor de Escola	80	80	81	-1	81
Coordenador Pedagógico	1.200	1.012	1.200	—	1.200
Assessor de Direção de Escola	80	—	70	—	80
Coordenador Técnico de Educação	80	—	1.197	-1.197	1.200
Coordenador de Educação	1.400	—	2.000	-600	2.100
Coordenador de Educação	—	—	—	—	—

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

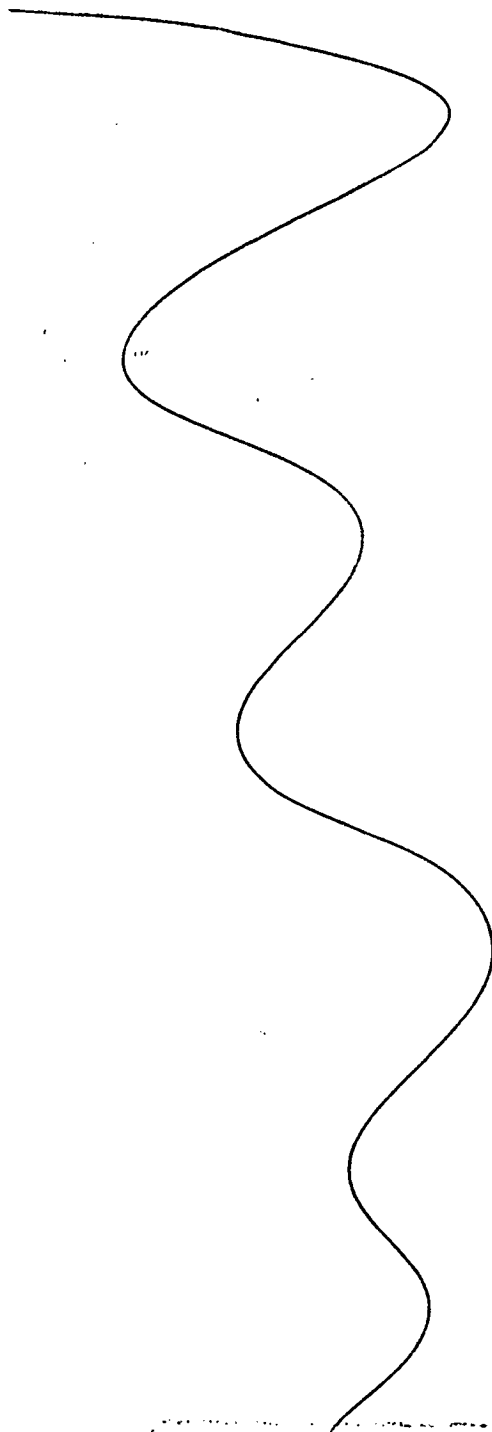
de 07 / 07 / 2001

página 122 de 124 / 124

Conferido: Nelson

Ao DT. 94 Senhora Chefe,
Para arquivamento

SEM EFEITO



1900-000-0000-0000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/07/2001

pagina 01

Coluna 1 e 3

Conteúdo:

Retific. (a) 19

Secretaria do Governo Municipal - Divisão de Recursos Humanos

Horário: 13:00 às 16:00 horas - tel. 3315-9077 r. 2252.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Of. 210/2001/CRH-3 - Secretaria Municipal da Saúde - Cessão de Afastamento - À vista da comunicação contida na inicial, **DECLARO CESSADO**, a partir de 19/6/2001, o afastamento do servidor DALMO JOSÉ DOS REIS, R.F. 652.904.6.00, de SAS, colocado à disposição do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Of. 209/2001/CRH-3 - Secretaria Municipal da Saúde - Cessão de Afastamento - À vista da comunicação contida na inicial, **DECLARO CESSADO**, a partir de 4/6/2001, o afastamento da servidora ADELAIDE MORAL TARIFA, R.F. 593.711.6.01, de SME, colocada à disposição do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Of. 211/2001/CRH-3 - Secretaria Municipal da Saúde - Cessão de Afastamento - À vista da comunicação contida na inicial, **DECLARO CESSADO**, a partir de 2/7/2001, o afastamento da servidora ROSINA CAVATON, R.F. 597.148.9.00, de SAS, colocada à disposição do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Of. 212/2001/CRH-3 - Secretaria Municipal da Saúde - Cessão de Afastamento - À vista da comunicação contida na inicial, **DECLARO CESSADO**, a partir de 27/6/2001, o afastamento da servidora LUCILA HELOISA SIMARDI SANTIAGO, R.F. 560.602.1.00, de SME, colocada à disposição do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

2001-0.006.975-0 - Mauro Ubiracy da Silva, R.F. 311.193.8.01 - Ref. a pedido de afastamento para participar de evento no exterior - Em face dos elementos de convicção constantes do presente processo e no uso da competência que me foi delegada pelo Dec. 34002/94, art. 1º, inc. IX, letra b, **CONSIDERO AUTORIZADO**, com fundamento no disposto no art. 46 da Lei 8989/79, regulamentado pelo Dec. 32125/92, o afastamento do servidor MAURO UBIRACY DA SILVA, R.F. 311.193.8.01, Diretor de Escola, de SME, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens do cargo que titulariza, por ter participado do Encontro Pedagogia 2001-Cuba, realizado em Havana, Cuba, no período de 5 a 9 de fevereiro de 2001.

taria do Governo Municipal - 2. Emita-se Nota de Empenho a favor da empresa GOMAO MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ. 61.457.941/0001-43, no valor de R\$880,00, onerando a dotação orçamentária 11.10.03.07.020.2100.4120.5, para cobertura da despesa.

2001-0.117.684-4 - SGM/COORDENADORIA DA GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO - Aquisição de diversas peças para revólveres marca Rossi e Taurus para a GCSP - À vista dos elementos contidos no processo, e de conformidade com a delegação conferida pela Portaria SGM 243/01, **AUTORIZO**, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, com fundamento no artigo 23, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e modificações combinada com o artigo 26, inciso II da Lei Municipal 10.544/88 e alterações consubstanciada pela Portaria SF 13/2001, a abertura de certame licitatório na modalidade CONVITE, objetivando a aquisição de diversas peças para manutenção de revólveres marca ROSSI, modelo 941-Standard, calibre 38, cano 101mm, capacidade para 6 tiros, e TAURUS, modelo 82 - Standard, calibre 38, 101mm, capacidade para 6 tiros, pertencentes a Coordenadoria da Guarda Civil de São Paulo, conforme requisições encartadas às fls. 5.

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO SOCIAL

Secretário: VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA

Palácio dos Industriais - PA8X-3315-9077 - Pq. D. Pedro II

E-MAIL:

1998-0.178.324-9 SMCS Prorrogação de Contrato 06/99-SMCS Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Municipais, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse do Município de São Paulo. **DESPACHO** Em face dos elementos informativos constantes do presente processo e em especial e com base na delegação pela Portaria 178 de 13/07/01 e, com fundamento no artigo 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93 e modificações, c/c o artigo 83 da Lei Municipal 10.544/88 e alterações, **AUTORIZO**, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, a prorrogação do Contrato 06/99-SMCS, celebrado com a empresa DPZ DUAILIBI, PETIT, ZARAGOZA

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL	Nº DE	DE	CARGOS	LA	REF.	PARTE
SITUAÇÃO ATUAL	Nº DE	DE	CARGOS	LA	REF.	PARTE
TABELA	QPE-15	PP-1	Assistente de Diretor de Escola	1.026	- Unidades Escolares	

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

199

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Ao DT.94 - Sra. Chefe,
Para arquivamento.

26/07/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

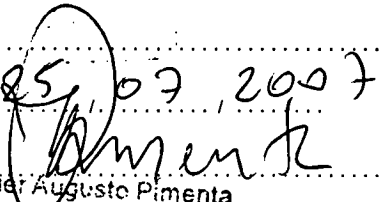
Proc. encerrado c/ 199# fls.
Arquivo em 27-julho-2001
O Func.º D.
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

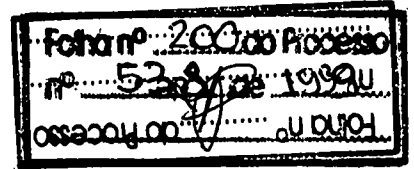
Em

(a)


Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 055/2007

TID 1843681

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0656/1998, 0646/1998, 0754/1998, 0757/1998, 0755/1998, 0450/1998, 0579/1998, 0579/1998, 0755/1998, 0642/1998, 0491/1999, 0503/1999, 0538/1999, 0441/1999, 0600/1999, 0525/1999, 0627/1999, 0503/1999, 0616/1999, e 0442/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhora Secretária

Procurador

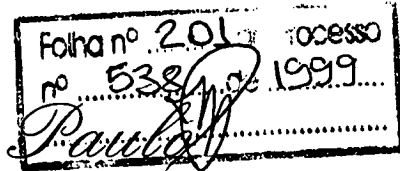
319/07


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: 04 FOLHA: 2

TAQ.: Regina

SESSÃO: 42 extra

ORADOR: Presidente

DATA: 29-06

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. O Sr. secretário procederá a leitura do item.

"4. PL 538/99, do Executivo. Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação altera a forma de provimento do cargo de agente escolar. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDAS PARA LEITURA".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há oradores inscritos.

- Dada a palavra aos oradores inscritos, verifica-se a desistência dos Srs. Marcos Zerbini, Salim Curiati, José Viviani Ferraz, Ricardo Montoro, Myryam Athie, Domingos Dissei, Beto Custódio, Eliseu Gabriel e Havanir Nimitz.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está encerrada a discussão. Passemos à leitura do substitutivo de autoria do nobre Vereador José Mentor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 202 do Processo
nº 538 de 1999

ROD.:07

FOLHA:3

TAQ.:Paula

SESSÃO:42-SE

ORADOR:Pres,Claudio

DATA:30-06-01

SEM REVISÃO

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o substitutivo apresentado pelo nobre Vereador José Mentor. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

9. PL 203/01, do Vereador Carlos Apolinario (PMDB).
Dispõe sobre o controle de poluição sonora emitida nos templos e cultos religiosos. Fase da discussão: 2ª.
Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

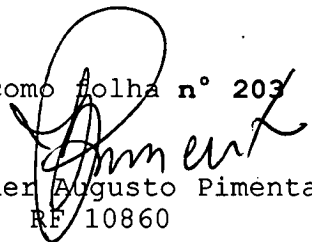
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

(O SR. CARLOS APOLINARIO (PMDB) - ..Dalva)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

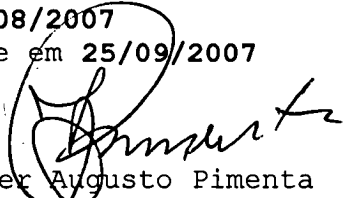
Papel para informação, rubricado como folha n° 203
do processo 01-358 de 1999 25/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntados neste processo documentos de fls201 e
202, conforme determinação constante de fl. 200.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 29/08/2007
Arquivado novamente em 25/09/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860